

CLAUDIO MARASCHIN

**A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO:  
ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO DA CONSCIÊNCIA HUMANA**

MESTRADO EM DIREITO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
FLORIANÓPOLIS - 2002

CLAUDIO MARASCHIN

**A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO: UMA  
ANÁLISE DO TRATAMENTO JURÍDICO DA CONSCIÊNCIA HUMANA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação do Prof. Dr. Nilson Borges Filho.

FLORIANÓPOLIS  
2002

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação “Serviço Militar Obrigatório e Objeção de Consciência”, defendida por **Claudio Maraschin**, submetida a julgamento no dia quinze de fevereiro do ano de dois mil e um, foi aprovada com Mérito, com média global 8,7 (oito vírgula sete), correspondendo ao conceito “B”, pela banca examinadora e julgada adequada para a obtenção do Título de **Mestre em Direito**, na Área de Concentração de Instituições Jurídicas e Políticas.

Florianópolis, Março de 2002.

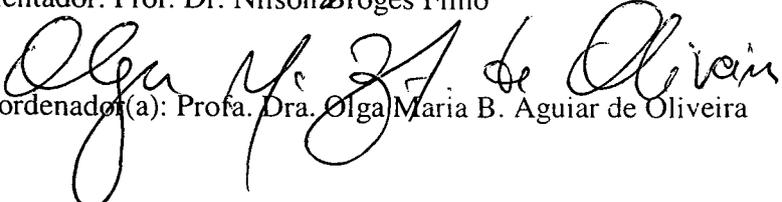
Banca Examinadora:

  
Prof. Dr. Nilson Borges Filho – Presidente

  
Prof. Dr. Aires José Rover – Membro

  
Prof. Dr. Josel Machado Corrêa – Membro

  
Orientador: Prof. Dr. Nilson Borges Filho

  
Coordenador(a): Profa. Dra. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira

## RESUMO

O presente trabalho pretende refletir acerca do modo como o Direito trata a consciência humana, utilizando como paradigma o Serviço Militar Obrigatório. Analisa a Objeção de Consciência como um Direito que se constitui num dos colorários da própria liberdade de consciência, ou seja, no direito que cada um possui de agir de acordo com a sua própria consciência, estando esta imune a qualquer tipo de coação do Estado ou da sociedade. Analisa também a posição subjetiva do objetor, protegida constitucionalmente, que se traduz no não cumprimento de obrigações e na não prática de atos previstos legalmente, em virtude das suas próprias convicções. Analisa igualmente o tratamento dado ao objetor no direito comparado, na teoria do direito constitucional e no âmbito das teorias da justiça e contratualistas, bem como o discurso, por um lado, por parte das autoridades militares, voltados para a defesa do Serviço Militar Obrigatório – discurso que considera necessário a conservação de valores fundamentais à nação brasileira, à sua integração e desenvolvimento – pensamento messiânico que permanece e explica o discurso. Vislumbra, por fim, o presente trabalho, a perspectiva de afirmar a Objeção de Consciência como um elemento fundamental da cidadania, na exata medida da evolução e do aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	01
Capítulo I. Análise do Serviço Militar Obrigatório e da Objeção de Consciência no Brasil e em alguns países europeus.....	08
1.1. O Serviço Militar Obrigatório no Brasil: questões específicas da realidade brasileira.....	18
1.2. A profissão militar no Brasil (características essenciais e evolução).....	33
1.3. Crise do Serviço Militar Obrigatório.....	38
1.4. A liberdade religiosa e a crise do Serviço Militar Obrigatório.....	46
Capítulo II. A Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório: uma aproximação conceitual do fenômeno.....	56
2.1. Natureza e finalidade da Objeção de Consciência: as diversas posições.....	59
2.2. As lições de Bobbio.....	62
2.3. As lições de Rawls.....	65
2.4. As lições de Raz.....	69
2.5. A posição da doutrina espanhola.....	70
2.6. Argumentos para a justificativa e fundamentação da Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório.....	80
Capítulo III. O dever de defesa e o Serviço Militar Obrigatório.....	90
3.1. O Serviço Militar Obrigatório como fator estratégico na nova política de defesa nacional.....	101
Capítulo IV. Aspectos da legislação em vigor.....	106
CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	
ANEXOS	

## **Introdução**

A Objeção de Consciência ao SMO -Serviço Militar Obrigatório - manifesta-se como uma negativa do indivíduo às razões aduzidas pelo Estado para a manutenção do recrutamento compulsório. Ao negar obediência a esta lei, ele demonstra que a mesma não traz em si um princípio absoluto e que pode ser modificado.

Ao final da década de 60 situa-se em todo o mundo uma crise de legitimidade que ameaça a instituição militar. A gradativa impopularidade do militarismo, a partir de então, passa a ser visto como um grave sintoma da perda de autoridade moral da instituição como aparelho de controle social.

A atração moral e psicológica produzidos pela propaganda militarista parece padecer frente ao gradativo declive do “modelo de escola de cidadãos e modelo de autoridade”. O caráter restritivo da legislação pátria pode também ser considerado um sintoma do comportamento autoritário dos militares, cuja consequência vê-se estampada no art. 143 da CF/88. Por outro lado, há uma clara tendência de progressiva implantação de exércitos profissionais em função do avanço tecnológico e das necessidades estratégicas de defesa.

O SMO é considerado como uma forma de controle da juventude, haja vista sua duvidosa finalidade educativa e/ou pedagógica. É o momento em que o jovem separa-se de seu contexto familiar e cultural para ver-se submetido a um regime de sistemático autoritarismo e anulação de sua personalidade. As constantes ordens, a disciplina, a

arbitrariedade, o castigo onipresente, visam torná-lo um sujeito acostumado a obedecer e a calar. Trata-se de um verdadeiro processo secundário de socialização.

As pretensões educativas do SMO permeiam um fenômeno ideológico que transpassa esta perspectiva. O SMO é uma forma de fazer presente na sociedade o ideal militar, como referente fundamental de determinados valores sociais ou como instituição “sagrada” que todos os cidadãos devem aceitar. É a inserção num grupo de interesses, de padrões simbólicos bem definidos, que dão coerência à conduta militar. É uma concepção de mundo a exigir normas de conduta conformes.

A crise de legitimação do SMO pode também ser observada a partir da análise crítica das suas funções, centradas no binômio hierarquia-obediência. É forte, entre a oficialidade, a crença em valores genérica e/ou especificamente militares -modelos a serem imitados pela sociedade em geral. O SMO é uma instância ideológica que propõe uma estreita relação entre cidadania e obrigação militar.

A instituição militar, particularmente o Exército, privilegiado no presente estudo, é alvo de poucos interesses acadêmicos. São escassas as pesquisas centradas num tema estrategicamente tão importante para a democracia e a cidadania em nosso país. Menção seja feita, no entanto, para as honrosas exceções concentradas nos trabalhos de Nilson Borges Filho, Edmundo Campos Coelho, Alfred Stepan, entre outros.

Nenhum trabalho até o momento, porém, centrou seu foco num dos aspectos ideologicamente mais caros para o aparelho militar: o Serviço Militar Obrigatório.

Costumamos ouvir dos historiadores que o estado formou-se a partir de organizações armadas e, para manter sua estrutura e poder necessário era a manutenção de milícias periodicamente recrutadas de forma compulsória.

A compulsoriedade sempre foi vista como elemento estrategicamente fundamental para a manutenção da influência da força armada no seio da sociedade. De outra forma, como difundir uma cultura essencialmente autoritária para fora da caserna, passando ideais moralizantes e modelos de cidadania?

O Exército propõe-se uma grande escola onde o jovem incorpora valores que o habilitam ao exercício pleno da cidadania. Subjaz a este discurso, porém, um elenco de características específicas do ambiente militar vistas pelo autor da presente pesquisa como completamente alijados da perspectiva cidadã - risco de vida, sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia, proibição de participar de atividades políticas, restrições a direitos trabalhistas, conseqüências para as famílias. A difusão da permanência do SMO é reforçado por, pelo menos, duas instâncias ideológicas.

Através do próprio Exército, evidentemente, por meio de duas vias: o Serviço Militar, com o que se pretende que todos os indivíduos assimilem os valores e interiorizem o espírito militar que logo irão aplicar em sua vida social e, outra via, a publicidade feita pelo Exército, exibindo-se ante a sociedade através dos meios de comunicação social e com sua presença nos espaços públicos - desfiles, participação em atos oficiais.

Outra forma é o apoio das demais instituições políticas e sociais: governos, parlamentos, partidos e corporações que descrevem e difundem as excelências do Exército, sua dedicação em preservar nossa tranquilidade, a qual devemos agradecer, e o seu acentuado amor à Pátria que devemos imitar.

Esta questão apresenta-se particularmente complexa, visto tratar-se de um conjunto de valores especificamente militares a propugnar que a sociedade tenha como referente simbólico e equivalente padrão de conduta o conjunto de virtudes militares: obediência incondicional a um objetivo que transcende os interesses individuais, sentido de dever e espírito de sacrifício na busca de fins suprapessoais predeterminados, exaltação de imaginários coletivos sociais como a Pátria, subordinação e dissolução, enfim, das pretensões pessoais em benefício de um projeto “comunitário” construído como um todo orgânico e hierárquico.

Esta cosmovisão essencialmente militar, até então a projeção do Exército na sociedade, já não opera com tanta ênfase na estratégia da “imitação”, as condutas e os valores militares gradativamente estão perdendo sua força de atração, a “alta escola da vida” apresenta sérias fissuras. Concretamente é impossível imaginarmos que todos os indivíduos pensem e comportem-se como os militares. Vem a questão: que função ideológica terá ainda o SMO?

Não refere-se aqui às funções de adestramento no manejo de armas nem na missão ideológica de um sistema de defesa separado da sociedade como garantia da ordem, mas sim sobre a crise no sistema de transmissão de valores especificamente militares. A própria

sociedade já não defende com tanto entusiasmo a manutenção do SMO. Isto posto, uma questão fundamental se impõe: quais as razões para obedecer a lei que obriga a todo cidadão brasileiro, ao atingir a idade de 18 anos, alistar-se nas fileiras do Exército? Como justificar a existência de uma obrigação que esbarra no que de mais íntimo existe no ser humano: seu projeto de vida pessoal? Como justificar a permanência de um modelo paternalista e moralista que fere a dignidade, a intimidade e a privacidade humana?

O SMO confronta seriamente uma liberdade jurídica fundamental: o direito à consciência. O conflito entre a consciência e o dever militar é o ponto central de referência da presente pesquisa por ser este tipo de objeção mais difundido no direito comparado e o que apresenta maiores matizes para sua análise, sem desconhecer outras formas de manifestações objeitoras.

A Objeção de Consciência ao SMO é, acima de tudo, uma construção cultural, fundamentada por uma postura de não colaboração com a instituição militar. A postura objeitora propõe outras vias para a resolução de conflitos através de atitudes positivas de paz, de solidariedade e de negociação. Através da objeção individual pretende-se chegar a uma consciência coletiva de solidariedade, diferentemente do modelo militar.

A Objeção de Consciência é um instrumento da liberdade ideológica que procura tornar compatíveis, tanto no plano subjetivo como objetivo e institucional, os valores que poderiam entrar em colisão – liberdade e igualdade – num aspecto concreto da vida social. A questão pode ser resolvida, a princípio, com base numa relação de complementaridade a determinar uma transformação no próprio ordenamento jurídico pátrio, ou seja, o próprio

exercício efetivo da Objeção de Consciência - num ambiente de pluralismo ideológico- produz o efeito de transformar o ordenamento sem colocar em risco o caráter geral das normas - igualdade de todos perante a lei - e a segurança jurídica.

Num estado democrático de direito liberdade e igualdade se complementam, aceita-se o dissenso. A Objeção de Consciência se concretiza em pelo menos três faces: como liberdade de ser respeitado pelo estado quando da recusa ao SMO, como uma atitude positiva do estado quando reconhece o direito de liberdade ideológica e, por último, como um poder do indivíduo de exercer facultativamente o direito indicado.

O direito à Objeção de Consciência, seja considerado ou não fundamental, não é o direito a ser declarado isento do SMO mas o direito a não prestar o SMO por razões de consciência. A Objeção de Consciência não fere a estrutura de qualquer norma, não desrespeita os direitos dos demais cidadãos e nem outros bens constitucionalmente protegidos. Não constitui numa ameaça ao bem estar da coletividade mas é um substancial componente de estabilização da democracia.

A idéia de que o dever geral de defesa do Brasil e o cumprimento do serviço militar são a mesma coisa carece de qualquer fundamento. A pesquisa se justifica por acenar com o ineditismo do tema que visa, antes de tudo, preservar liberdades valiosas mesmo que para este intento seja necessário criticar a autoridade imposta e, inclusive, desobedecê-la.

Como objetivos da pesquisa, procura-se demonstrar que o SMO carece de qualquer legitimação, apontando os indícios desta tese na conjuntura atual, bem como a fundamentalidade do direito à consciência, que constitui núcleo essencial da Constituição e, em matéria de direitos fundamentais, é diretamente aplicável.

Como objetivos específicos, pretende mostrar os modelos institucionais sustentados pelo Exército para manter o SMO, buscando identificar na instituição os discursos subjacentes à esta idéia através das entrevistas concedidas por oficiais militares. Examinar a legislação militar em vigor procurando apontar suas incongruências com a estrutura normativa constitucional - choque de valores.

Propõe examinar ainda a evolução histórica da Objeção de Consciência no mundo e do MOC - movimento de objetores de consciência - pontuando alguns casos exemplares - particularmente os coletados durante a instância de investigação realizada na Espanha.

Investiga ainda os novos modelos de defesa propostos para a América Latina - extraídos dos organismos de inteligência e dos movimentos de direitos humanos - bem como a idéia crescente em torno da profissionalização das Forças Armadas.

O trabalho procura desenvolver uma análise histórica, fundamental para a conformação do problema, como surgiu a obrigação do Serviço Militar Obrigatório e a objeção ao mesmo, passando por uma teorização e conceituação do fenômeno. Num terceiro momento, observa o que ocorre atualmente no mundo, as tendências em torno das políticas de defesa, terminando na análise da legislação brasileira e suas especificidades.

## I. Breve Histórico do SMO e da Objeção de Consciência na Europa e no Brasil

Uma análise conseqüente das raízes históricas do Serviço Militar Obrigatório (SMO), não pode olvidar das formas adotadas pelo recrutamento ao longo de realidades paradigmáticas, envolvendo países europeus e sul-americanos, especialmente o Brasil, escolhido por ser o principal alvo do projeto de pesquisa.

Esta escolha analógica é compatível com a tese de que, globalmente, as características e justificativas em torno do recrutamento compulsório atendem a propósitos muito parecidos, tanto em países europeus quanto em países sul-americanos. Historicamente verifica-se que os argumentos favoráveis ao SMO são muito parecidos tanto nas tradições políticas liberais quanto nas absolutistas.

Segundo Herrero-Brasas, há quem atribua o estabelecimento do SMO, em grande escala, aos revolucionários franceses <sup>1</sup>, principalmente quando a política externa dos mesmos assume feições imperialistas, buscando uma justificativa racional para o que, no período pré-revolucionário, era justificado pela força, em nome da autoridade divina do monarca.

---

<sup>1</sup> Para o autor, a instauração da conscrição é muito mais fruto da degradação dos ideais revolucionários, pois o ato revolucionário originário visava abolir qualquer tipo de serviço forçado. Cfe. HERRERO-BRASAS, Juan A. Informe Crítico Sobre El Servicio Militar. Ed. Lerna: Barcelona, 1986. P. 15.

Em nome de uma suposta racionalidade, este sistema de recrutamento é embasado no princípio de igualdade de todos os cidadãos - isonomia. Fato curioso é que este mesmo princípio é absorvido pelos sistemas políticos mais reacionários, onde a isonomia não constitui princípio para qualquer aspecto da vida social. Desta forma, a filosofia igualitária é reduzida à justificativa do dever de todos de servir à instituição militar.

A França nos oferece um quadro analítico bastante interessante, construído com base na doutrina de Herrero-Brasas e de Gordillo, como veremos, pois em um primeiro momento, em meados de 1789, o governo revolucionário desconstituiu a Milícia Real, instituindo o sistema de voluntariado como única forma de recrutamento, originando a Guarda Nacional, também conhecida como milícia cidadã. Após diversos decretos de recrutamento, a França atinge, em 1791, o número de 140 mil voluntários <sup>2</sup>.

Exatamente um ano depois, em 1792, a Assembléia Nacional Francesa, a mesma que instituiu o voluntariado, embarca o país em uma guerra expansionista para ocupar a Bélgica, na época dependente da Áustria. A declaração de guerra, acompanhada de fabulosa campanha de recrutamento, representa a assimilação do mito patriótico ao ideal revolucionário.

O patriotismo, como novo elemento simbólico a provocar furor no povo francês, instigado pela coalizão austro-prussiana, passa a ser o fundamento dos decretos de recrutamento, exigindo “voluntariamente” a convocação de 300 mil cidadãos <sup>3</sup>. Esta

---

<sup>2</sup> Op. Cit. P. 19.

<sup>3</sup> Op. Cit. P. 21.

convocação assume o feitiço de designação ou de obrigatoriedade na exata proporção de negativa à mesma, pois nunca foi fácil aos governos, em todas as épocas, justificarem as convocações em um Estado beligerante.

Em 1793 um novo decreto declara em estado de requisição permanente todos os homens solteiros ou viúvos, sem filhos entre 18 e 40 anos, provocando uma onda de protestos em várias regiões francesas e conflitos armados internos. Com suas fronteiras enfraquecidas, a França sofre a penetração de exércitos estrangeiros, fato que leva o país a baixar mais um decreto que determinava serem todos os franceses permanentemente disponíveis para o serviço militar.

Importante destacar deste breve cenário histórico, que as convocações para o Serviço Militar operam-se ao sabor das instabilidades dos regimes políticos. Qual seria então a explicação para uma mudança tão brusca, em um período de tempo tão curto? A postura revolucionária francesa, no início, era de total desacordo com o recrutamento forçado, pois o considerava um instrumento da opressão.

O princípio do *SOLDADO-CIDADÃO*, criado por um oficial do exército da monarquia francesa, em 1789, rechaçado pela própria Assembléia Revolucionária, é o mesmo princípio que justifica e fundamenta a filosofia do serviço militar universal. O pragmatismo vence a ideologia.

Ao longo do trabalho, veremos que o princípio de que *TODO CIDADÃO DEVE SER SOLDADO E TODO SODADO DEVE SER CIDADÃO*, é recuperado por Olavo Bilac, no Brasil, no início do século XX, para justificar o Serviço Militar Obrigatório e Universal.

Ao final do século XVIII, em franco domínio do SMO, a França testemunha a existência de um grande número de insubmissos e desertores, algo em torno de 40 a 50 mil <sup>4</sup>. A guilhotina em praça pública foi a medida punitiva aos refratários. Apesar dos protestos, em 1798 o governo francês promulga uma lei instaurando definitivamente e regulando a conscrição como sistema de recrutamento. Com a nova lei, todos os jovens solteiros entre 20 e 25 anos tornam-se soldados potenciais.

Concomitante ao processo forçoso de recrutamento, verifica-se na época um considerável número de jovens que, voluntariamente, mutilam-se. Com a restauração monárquica, no início do século dezenove, ensaia-se uma nova modalidade de recrutamento conhecida como chamamento <sup>5</sup>. A partir do chamamento, o Exército francês suas guerras coloniais (Argélia, p. exemplo).

No episódio conhecido como Comuna de Paris, marco histórico da humanidade, decretou-se a abolição do SMO. A partir de então, os cidadãos em armas é que defenderiam o país, sem a necessidade de exército permanente. A tentação , porém, de recrutar forçosamente não custou a acontecer. Poucas semanas após a decretação da Comuna, uma

---

<sup>4</sup> Op. Cit. P. 23.

<sup>5</sup> Não abrindo mão do caráter obrigatório, a nova modalidade enfrenta novamente a resistência e o descontentamento popular. Às mutilações segue-se uma nova modalidade de resistência: o tráfico de enfermidades de pele. E estes fenômenos atingem proporções massivas na época. Cfe. Op. Cit. P. 26.

nova lei institui o SMO para os homens de 19 a 40 anos, devido à situação de emergência que o país sofre. Reorganiza-se, assim, a Guarda Nacional, único corpo permanente armado permitido na Comuna <sup>6</sup>.

Por outro lado, os comuneiros não tomaram qualquer medida repressiva contra os que se negam a servir a Guarda Nacional. Os contra-revolucionários, por sua vez, criam critérios cada vez mais rigorosos em torno da conscrição, com vistas à luta contra a Comuna. Paradoxalmente os republicanos, até então partidários da abolição do SMO, combatem a Comuna valendo-se de um exército de conscritos.

Após a restauração, com a Comuna esfacelada, surgem diversas propostas de modificação na lei do SMO. Primeiramente para transformá-lo em universal ao invés de seletivo. A reforma é aprovada <sup>7</sup>, reduzindo-se a duração do SMO para cinco anos, ficando isentos os membros de ordens religiosas dedicadas ao ensino, bem como os funcionários do estado. A partir deste momento, o SMO passa a ser o principal meio de prevenção de ameaças subversivas da ordem e também um instrumento de unificação nacional.

A par deste argumento, o SMO se converte em uma espécie de rito de iniciação da virilidade, da masculinidade, apresentando-se como um período de tempo extremamente benéfico e jubiloso para quem o cumpre, reafirmando-se, através de massiva propaganda, particularmente no meio rural, como algo útil e necessário para a formação do caráter pessoal.

---

<sup>6</sup> Op. Cit. P. 29.

<sup>7</sup> Op. Cit. P. 30.

As constantes alterações legais, ocorridas na França ao final do século XIX e início do século XX, diminuindo o tempo do serviço e abolindo gradativamente os motivos de isenção, não retiram do SMO seu substrato patriótico e símbolo da virilidade, tornando-o algo como quase natural ao homem.

Entre as novidades introduzidas pela Revolução Francesa, verificamos o recrutamento de pessoas naturais dos territórios controlados, ou seja, a contratação de mercenários, o apelo ao princípio da *NAÇÃO EM ARMAS*, para justificar a obrigatoriedade do Serviço Militar e o crescimento do tamanho das forças armadas, que justificava um contingente de pessoas em constante treinamento.

Nos regimes absolutistas, segundo Gordillo <sup>8</sup>, as características do recrutamento assumem as seguintes feições: formação de exércitos permanentes para a defesa territorial, fundamentando a idéia de centralização do poder; a idéia de soberania é ligada a idéia da existência de uma única fonte da autoridade para a comunidade. Logicamente, em um ambiente absolutista, impensável falarmos em isenções ou em objeção de consciência reconhecida legalmente. As formas de recrutamento das monarquias variavam desde a pura e simples coação ou alistamento forçado <sup>9</sup>, a comissão <sup>10</sup> e o acordo/contrato <sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> GORDILLO, José Luis. *La Objecion de Conciencia: Ejército, individuo y responsabilidad moral*. Ed. Paidós: Barcelona, 1995. P. 24. Este renomado professor da Universidade de Barcelona, Espanha, ciceroneou este pesquisador ao longo de 30 dias de "instância de investigação", no início de 1998, nos contatos realizados com pesquisadores e membros do Movimento de Objetores de Consciência.

<sup>9</sup> Forma mais utilizada desde o final da Idade Média até o início da Idade Moderna.

<sup>10</sup> Serve a instituição em troca de pagamento.

<sup>11</sup> Um empresário militar é contratado para administrar e adestrar um grupo de soldados por um determinado prazo de tempo.

Em Tocqueville encontramos uma acertada distinção entre as características dos soldados que serviram nos exércitos absolutistas e os que serviram ao longo das revoluções burguesas. Diz o autor de A Democracia na América <sup>12</sup>:

*“Cuando el oficial es noble y el soldado siervo, el uno rico y el outro pobre, el primero ilustrado y fuerte y el segundo ignorante y debil, es fácil establecer um lazo de obediencia más estrecho. El soldado está sujeto a la disciplina militar, por decirlo así, antes de entrar en el ejército, o más bien, la disciplina militar es el complemento de la servidumbre social. En los ejércitos aristocráticos, el soldado llega a hacerse insensible a todas as cosas, excepto a las órdenes de sus jefes; obra sin pensar, triunfa sin entusiasmo y muere sin quejarse. En tal estado no es, pues, un hombre, sino un animal muy temible, destinado a la guerra (...) en los pueblos democráticos, la disciplina militar no debe pretender aniquilar el libre vuelo de las almas; solo debe aspirar a dirigirlo; la obediencia que crea es menos exacta, pero más pronta y más sabia. Su raíz está en la voluntad misma del que obedece, y no se apoya simplemente sobre su instinto, sino sobre su razón...”*

Desde a ótica da história militar, a Rev. Francesa inaugurou a época dos exércitos de massa formados mediante o SMO e este processo expandiu-se pela Europa ao longo do século XIX. Com a ampliação do SMO, surge o conflito entre os estados e os grupos pacifistas e religiosos que se opunham aos exércitos permanentes. Este conflito se estende ao longo do século XX e passa a ser conhecido como Objeção de Consciência. Em um próximo capítulo, verificaremos com mais vagar a história da Objeção de Consciência.

---

<sup>12</sup> Citado em Gordillo, p. 41.

Na Espanha o SMO foi introduzido em 1704, de forma seletiva. Ocasionalmente, o contingente militar era “aumentado” com o seqüestro de vagabundos, mendigos e pessoas de moralidade suspeita. Não havia escolha: a prisão, ou o exército.

A resistência, por sua vez, é visível pois em nome da justiça e da liberdade, os espanhóis reivindicavam a abolição do SMO. Os republicanos da primeira fase aboliram o SMO, criando uma lei que permitia a existência de um exército ativo completamente voluntário. Mais tarde a experiência fracassa, pois o SMO volta a existir neste país, perdurando até meados da década de noventa.

Em nosso século, o Serviço Militar deixou de ser seletivo para ser universal, sofrendo gradativas diminuições no seu período. Hoje, dois fatores reforçam a desnecessidade do SMO: a carência de recursos da instituição militar e a cada vez maior falta de eficácia dos exércitos como mediadores de conflitos. Outro fator determinante da crise do SMO em todo o mundo é a profusão de “excesso de contingente”, o que supõe uma volta ao sistema de recrutamento seletivo ou a profissionalização da instituição militar, assunto que será tratado mais adiante.

As condições do SMO, na Espanha do século XIX (condições que podem analogicamente ser espalhadas para outros países europeus e sul-americanos) refletem a realidade de um país que viveu quase permanentemente em conflitos internos e externos. A

realidade era degradante. Os recrutas caminhavam lado a lado com prisioneiros condenados e que lutavam nas frentes de batalha, como castigo<sup>13</sup>.

As más condições de vida a que eram submetidos os soldados tinham como consequência um altíssimo nível de mortandade. Isto devia-se, entre outros fatores, às deficientes condições de higiene nos quartéis e às que poderiam dispor o soldado a ser um candidato em potencial dos altos índices de mortalidade, ou seja, a separação do ambiente familiar. Este fator será mais desenvolvido ao longo do projeto, quando falarmos nas consequências do SMO<sup>14</sup>.

Além disto, o serviço militar sempre foi visto como o momento em que o indivíduo perde seu trabalho bem como sua liberdade, ou seja, a qualquer momento, na condição de reservista, poderá ser chamado, sem qualquer consideração para com sua família ou o momento em que vive. Esta imagem levava as famílias espanholas, em grande número, entender que livrar um filho do SMO era uma necessidade imediata. Para muitos, o SMO era uma catástrofe na vida do indivíduo, dos trabalhadores em especial.

A necessidade de livrar um filho do SMO levava muitas famílias à total penúria financeira. E isto movimentava um lucrativo negócio: instituições que emprestavam dinheiro à milhares de famílias nestas condições, a juros exorbitantes, para que pudessem custear todas as etapas necessárias do “resgate”<sup>15</sup>. O problema era tão grave, que alguns

---

<sup>13</sup> Herrero-Brasas, Op. Cit. P. 52

<sup>14</sup> Dentre as consequências destacamos o processo de ressocialização secundária que o recrutado sofre ao ingressar na vida castrense e ao assimilar valores completamente alheios do meio social de que fez parte até então.

<sup>15</sup> Denominação do valor pago para que um jovem pudesse ficar livre do SMO.

autores mencionam que o resgate foi a causa da proletarização de parte da classe média e da desapareção dos pequenos capitais na Espanha <sup>16</sup>.

Outro problema não menos grave era, como visto brevemente acima, as mutilações voluntárias e a traficância de doenças de pele <sup>17</sup>. A indicação de um substituto também era aceito, e isto levava a muitos jovens pagarem outro para servir no seu lugar. Esta situação foi abolida, na Espanha, somente em 1912. A mesma lei que aboliu a substituição indicava, por sua vez, a possibilidade do jovem diminuir o tempo de duração do SMO através do pagamento de uma soma em dinheiro ao estado <sup>18</sup>. No final do século dezenove, de todo o contingente recrutado compulsoriamente e enviado para operações ultramarinas, noventa por cento era constituído de soldados vindos de famílias pobres, sem condições de pagar pela isenção e mais de sessenta por cento desapareceram.

---

<sup>16</sup> Op. Cit. P. 53.

<sup>17</sup> Situação que nos faz lembrar os artificios usados hoje para ficar “de fora” do SMO: atestados médicos frios, falseamento da realidade, omissão de dados e, até mesmo, pequenas mutilações. Em virtude da total inexistência de referências e estatísticas sobre o assunto, nos é permitido apenas conjecturar sobre o mesmo, lançando porém, algumas hipóteses baseadas em reportagens jornalísticas sobre mortes de soldados durante o SMO.

## 1.1. O Serviço Militar Obrigatório no Brasil: Questões Específicas da Realidade Brasileira

A esteira dos estudos especializados sobre as relações entre civis e militares na política brasileira, dentre os quais destacam-se as publicações de especialistas na área <sup>19</sup>, mostra que nunca houve em nosso país, nenhum estudo específico sobre a obrigatoriedade do Serviço Militar. Tal particularidade deve-se, supomos, à carência de referenciais teóricos pátrios, o que exige do pesquisador uma hercúlea tarefa de buscar na doutrina alienígena subsídios para sua pesquisa, contemporizando-a com a nossa realidade.

Tal empreitada não poderia olvidar das características do SMO ao longo da história brasileira, onde veremos muitos aspectos próximos ao relatado nas páginas anteriores, quando tratamos da história do SMO na França. Outro aspecto fundamental é que boa parte dos argumentos favoráveis à manutenção do SMO encobrem o perfil autoritário do estado brasileiro, expressão mais visível de um padrão de comportamento.

Começemos a análise com uma célebre frase de Olavo Bilac, patrono do Serviço Militar no Brasil:

*“Que é o serviço militar generalizado (universal)?  
É o triunfo completo da democracia;  
O nivelamento das classes;  
A escola da ordem;*

---

<sup>18</sup> Medida absolutamente injusta que recaia sobre as classes menos favorecidas, fáceis alvos de manipulações indignas.

*Da disciplina; da coesão;  
O laboratório da dignidade própria  
E do patriotismo (...)  
A farda para todos; para todos o dever, a honra e o sacrifício”.*

Veja o leitor, as claras evidências que confirmam o acerto de iniciarmos o trabalho com o levantamento histórico: a inspiração bilaquiana remonta aos ideais que embalaram os republicanos europeus na constituição de exércitos permanentes <sup>20</sup>.

O Serviço Militar surgiu no Brasil, segundo dados do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA <sup>21</sup>, quando o sistema administrativo adotado era o das Capitâneas Hereditárias e buscava permitir a defesa territorial contra a invasão de inimigos externos. Precisamente em 1542, na Câmara de São Vicente, houve a promulgação de um Termo, organizando uma milícia armada formada por colonos e índios.

Os proprietários de engenhos e os colonos receberam, em 1548, a autorização para possuírem armas para sua defesa, com a promulgação do Regulamento de El Rei. O Termo e o Regulamento evidenciavam a concretização do estabelecimento de uma organização militar no Brasil, cuja finalidade, em tese, era congregar a população brasileira para a defesa de seu território.

---

<sup>19</sup> Nilson Borges Filho, Jorge Zaverucha, Alfred Stepan, ~~entre outros~~.

<sup>20</sup> Serviço Militar generalizado (universal), nivelamento de classes, ordem, disciplina, patriotismo, bem como a “farda para todos”, nos traz a lembrança do princípio do “soldado-cidadão e do cidadão-soldado”. Estes princípios, ao contrário do querer bilaquiano, não traduzem exatamente democracia, como já vimos.

<sup>21</sup> [www.emfa.mil.br/cosemi/historico](http://www.emfa.mil.br/cosemi/historico)

Já em 1570, como base de organização do novo exército permanente, foi criado o Regimento dos Capitães-Mores e mais Capitães e Oficiais das Companhias de Gente a Cavallo e de Pé. Ao regimento, seguiu-se, em 1574, a Provisão sobre as Ordenanças que, em tese, assinalou o início da regulamentação sobre a prestação do Serviço Militar, pois todo o cidadão, entre 14 e 60 anos, era obrigado a servir nas Companhias de Ordenanças.

No Império e após a Independência, foi reafirmada a obrigatoriedade do Serviço Militar, na Constituição de 1824 <sup>22</sup>. Mais tarde, em decorrência da Guerra da Tríplice Aliança, foi promulgada uma lei regulando o recrutamento para o Exército e para a Marinha, abolindo-se o sistema de recrutamento forçado e o alistamento, a partir de então, passou a ser feito por uma Junta de Paróquia, composta pelo Juiz de Paz, pelo Pároco e pela mais alta autoridade policial da região de recrutamento <sup>23</sup>. Esta mesma Junta era encarregada do sorteio, a exemplo do que havia na Europa, que só ocorria quando o número de voluntários não atendesse às necessidades das Forças Armadas.

No Brasil, a exemplo do continente europeu, também houve resistência, mutilações, traficância de doenças de pele, enriquecimento ilícito às custas de famílias pobres que não poderiam permitir a saída de um jovem em plena idade produtiva, bem como a sua substituição. A universalidade do SMO, da mesma forma, não significou que a isonomia fosse alcançada, nem tampouco o reconhecimento da incompatibilidade entre os ideais de liberdade e a obrigatoriedade.

---

<sup>22</sup> Título 5º, Do Imperador, Capítulo VIII, Da Força Militar, art. 145 – Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independência, a integridade do Império e defendê-lo dos seus inimigos.

No episódio conhecido como a Guerra do Paraguai, as características da formação do Exército brasileiro – Exército do Império do Brasil – merecem atenção alguns detalhes. Para cada soldado branco havia em torno de quarenta e cinco negros. A maior parte do contingente era formado por africanos escravos e mulatos, indicando sua origem nas classes mais oprimidas<sup>24</sup>.

Chiavenatto aponta uma série de contradições no Exército do Império do Brasil. A maioria dos seus soldados no Rio Grande do Sul só existiam no papel, pois a burocracia do Império indicava um número superior aos que realmente estavam na caserna, artifício capaz de atrair mais recursos do Tesouro Nacional.

O Império enfrentava sérias dificuldades financeiras, a vida do povo era precária e os empregos raros. O progresso industrial implementava-se a passos lentos. Para a população branca não nascida em berço de ouro, só havia escassas possibilidades de emprego no comércio.

Para a nobreza sem acesso ao latifúndio, ficava reservada a burocracia do governo. Os demais empregos eram ocupados por mão-de-obra escrava. A população de cor branca ou mulata, não identificados com o império, resistia ao chamamento militar. Contra esta resistência, o Império respondia com o recrutamento forçado, o que tornava os recrutados muito pouco entusiasmados com a idéia de defender a pátria.

---

<sup>23</sup> Esta é a origem remota das atuais Juntas de Seleção e Recrutamento.

A nobreza tinha acesso a postos de comando, formando a maioria da oficialidade. Os que não eram nobres por origem familiar, estando no Exército recebiam seu título nobiliárquico. A esta peculiar forma de conseguir soldados soma-se a criação do corpo de “Voluntários da Pátria”, formado pelos escravos da burguesia desejosa de atingir a condição de nobre.

Servindo o Exército, os escravos tinham a possibilidade de alcançar a liberdade. Já os burgueses donos de escravos que despojavam-se de suas “propriedades”, eram considerados heróis e mais facilmente tinham acesso à títulos de nobreza. Chiavenatto menciona em sua obra<sup>25</sup> que a Guerra do Paraguai serviu como uma espécie de “arianização” do Brasil, ou seja, no Serviço Militar a proporção era de um branco para quarenta e cinco negros. A desproporção no número de baixas era evidente.

Em 1872, o Império do Brasil já não terá sequer dezoito por cento de negros na sua população, enquanto a população de brancos cresceu sessenta e quatro por cento, a de negros baixou sessenta por cento<sup>26</sup>.

No Império o regime era escravocrata e os problemas surgidos em função de um sistema econômico excludente e politicamente opressor, eram refletidos dentro do Exército: não havia coesão moral na tropa, a maioria da oficialidade não possuía boa formação

---

<sup>24</sup> CHIAVENATTO, Júlio José. Genocídio Americano: A Guerra do Paraguai. Ed. Brasiliense: São Paulo. 19ª edição. P. 111.

<sup>25</sup> Op. Cit. P. 117.

<sup>26</sup> Op. Cit. P. 118.

militar e estratégica, não havia técnicos militares, fator que impediu a modernização do Exército Imperial.

O Exército Imperial trazia em seu bojo a própria expressão da monarquia escravista, sendo formado majoritariamente por negros, oprimidos com o trabalho escravo e levados às frentes de batalha. O recrutamento desse Exército era feito obedecendo sempre aos interesses e privilégios da nobreza. Os oficiais não possuíam formação adequada e o armamento, mesmo sendo numericamente superior ao inimigo, era obsoleto.

Chiavenatto traz ainda interessantes passagens da carta do Duque de Caxias ao Imperador do Brasil, Dom Pedro II, redigida em novembro de 1867:

*“Nossas tropas, virtualmente opostas à milícia e à carreira militar, em face aos sofrimentos, disciplina e perigos que lhes são inerentes; nossas tropas, que o amor aos gozos de família é superior e dominante a todo outro sofrimento, e que hoje se encontram a milhares de léguas desses gozos, e muito mais distantes ainda da esperança de voltar a eles; nossas tropas, que sem antecedentes, sem predisposição e sem hábitos militares se tem arrojado de frente a uma campanha de mais sacrifícios, de mais sangrentas e formidáveis batalhas, e todas funestas, de quantas na América e na Europa apresenta a história; nossas tropas, que abandonam pela ação da força seus caros lares e se lançam a remotos climas (...); nossas tropas, que antes de serem soldados têm sido dizimadas ou destroçadas pelas armas inimigas ou a peste; nossas tropas, que se*

*compõem de reservas de crianças e anciões, que tem vindo impregnar-se da desmoralização dos que com a morte têm conduzido sua carreira (...); nossas tropas, misturadas com tantos estrangeiros, muitos sem pátria (...) sem aspiração alguma em favor da causa do Império (...)*<sup>27</sup>

Mais à frente, o Duque de Caxias continua, deixando-nos claro quem formava as fileiras do Exército:

*“Que quanto aos nossos súditos (...) sustinham, em uma vigorosa oposição à guerra, toda emissão de contingentes a ela. Que V. Majestade, sobrepondo-se ainda ao direito constitucional, havia aplinado todas as garantias que este fornecia ao povo brasileiro, e havia ordenado a apreensão capciosa e coerciva de homens, agarrando, por este meio, a pais de família, a anciões, a toda classe de trabalhadores e artistas, e até crianças, para encarcerá-los e mandá-los a nossos exércitos(...).”*<sup>28</sup>

Na mesma carta, quanto à alimentação dos soldados a provocar deserções:

*“Nossos recursos de boca têm se tornado tão difíceis e escassos que sujeitam nossos exércitos a uma má e insuficiente alimentação. As deserções são contínuas, consideráveis, e não há como contê-las”*<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Op. Cit. P. 194/195.

<sup>28</sup> Op. Cit. P. 198.

<sup>29</sup> Op. Cit. P. 199.

Outra dura afirmação de Caxias, apresenta um Exército desorganizado moralmente:

*“Não são, pesaroso é dizê-lo, senão um corpo que contém as  
flagrantes infrações do direito público interno do Império; um corpo  
que, longe de salvar a honra e sustentar seus interesses, a mancham e  
o põe em iminente perigo”<sup>30</sup>*

Já no século XX, em plena I Guerra Mundial, o poeta Olavo Bilac, entre 1915 e 1916, desencadeou no país uma campanha pregando a necessidade do Serviço Militar Obrigatório como forma de amor à Pátria, tendo o quartel como “escola de civismo”. O General Aurélio de Lyra Tavares<sup>31</sup> retrata um Bilac devotado a causa do civismo e fervoroso patriota, que acreditava que a melhor maneira de combater os inimigos da pátria era a militarização de todos os civis, dada a noção, por ele criada, de que a Nação era o Povo e o Exército era o Povo em armas.

---

<sup>30</sup> Op. Cit. P. 201.

A campanha de Bilac em prol do Serviço Militar Obrigatório, guarda relação direta com os problemas suscitados com a entrada do Brasil na Primeira Guerra Mundial e com as implicações relacionadas à defesa nacional. Vejamos os pressupostos desta campanha.

A partir de 15 de novembro de 1906, o General Hermes da Fonseca passaria a dirigir o Exército com a intenção de reorganizá-lo. Como Ministro da Guerra do Presidente Afonso Pena, tinha como meta prioritária a criação e promulgação da Lei da Conscrição Militar<sup>32</sup> e do Serviço Militar, o que tornaria possível, na sua visão, o recrutamento em todo o território nacional e em todas as classes sociais.

Hermes cria, em 1907, a Confederação do Tiro Brasileiro que conta com o apoio de parcelas da intelectualidade brasileira, criando um clima favorável para que, em 04 de janeiro de 1908, surgisse a Lei do Serviço Militar Obrigatório<sup>33</sup>.

A aprovação desta lei, pelas características e conseqüências que a cercavam, exigiu um expressivo movimento da opinião pública, uma campanha de âmbito nacional, visando

---

<sup>31</sup> TAVARES. Aurélio de Lyra. Nosso Exército: Essa Grande Escola. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1985. 220 p.

<sup>32</sup> Conscrição = alistamento de homens obrigados ao Serviço Militar.

<sup>33</sup> Desde o final da Guerra do Paraguai, o Exército brasileiro encontrava-se desarticulado, sem força operacional. O SMO, portanto, era inadiável como estratégia de defesa nacional.

<sup>33</sup> No início do século XX Bilac fez publicar uma vasta literatura infanto-juvenil, destacando-se os títulos: A Pátria, O Recruta, O Bandeirante, Pátria Nova e Poemas Infantis, verdadeiras obras de educação moral e cívica.

uma espécie de “evangelização” da juventude. Bilac assumiu a tarefa de construir um exército profissional e despertar nos jovens as raízes do espírito cívico nacional<sup>34</sup>.

A campanha liderada por Bilac gozava de grande prestígio entre boa parte da oficialidade brasileira, pois também defendiam a profissionalização do Exército e a sua reorganização em moldes populares, com quadros permanentes formados pelas escolas militares, com a tropa constituída pelos sucessivos contingentes de cada geração, incorporados anualmente.

Bilac compreendia o papel do Exército como uma grande escola, dotada de espírito de brasilidade e civismo, abrangendo os mais distantes locais do território nacional, preparando o cidadão para a paz e para a guerra.

Sua grande campanha na defesa do SMO foi feita nas escolas de ensino superior, tendo a Faculdade de Direito de São Paulo seu primeiro ato. Foi no Largo de São Francisco que Bilac iniciou sua pregação, em 09 de outubro de 1915, em defesa do Serviço Militar Obrigatório<sup>35</sup>.

No cenário mundial a Europa estava em plena guerra, desencadeada pela Alemanha. O Brasil, mesmo despreparado, aliou-se à França. Bilac aproveitava a conjuntura política internacional para mostrar a ameaça que ronda o Brasil, pregando o SMO como um sistema

---

<sup>35</sup> Op. Cit. P. 63.

democrático, capaz de nivelar todos os cidadãos nas fileiras do Exército. No famoso discurso no Largo de São Francisco, destacam-se as seguintes linhas que valem a transcrição integral:

*“(...) vibrou um alto chamamento, um toque de alarma a todas as energias adormecidas. E uma lei apontou à nossa esperança o entreluzir de uma promessa de salvação: a Lei do Sorteio Militar, senão a providência completa do Serviço Militar Obrigatório, ao menos um ensaio salutar, o primeiro passo para a convalescença e para a cura (...). Que é o Serviço Militar generalizado? É o triunfo completo da democracia; o nivelamento das classes; a escola da ordem, da disciplina, da coesão; o laboratório da dignidade própria e do patriotismo. É a instrução primária obrigatória; é a educação cívica obrigatória; é o asseio obrigatório, a higiene obrigatória, a regeneração muscular e psíquica obrigatória. As cidades estão cheias de ociosos descalços e maltrapilhos (...) animais brutos, que de homens tem apenas a aparência e a maldade. Para esses rebotalhos da sociedade a caserna seria a salvação. A caserna é um filtro admirável, em que os homens se depuram(...)”<sup>36</sup>*

A visão era de que somente a obrigatoriedade do Serviço Militar permitiria organizar um Exército nacional, em que o “soldado-cidadão” praticaria o árduo mister das armas como uma honra pública, cumprindo um indeclinável dever cívico.

Ao Serviço Militar caberia a tarefa de incorporar à Pátria cidadãos de diferentes origens, disciplinaria as massas, unificando as consciências ao redor do mesmo ideal, criando a fé na grandeza crescente da Nação, instituindo o culto da bandeira como símbolo coletivo<sup>37</sup>, dando aos indivíduos a noção dos seus deveres.

Essencialmente este era o suporte ideológico dos favoráveis ao SMO, complementada com a necessária “negação da existência” jurídica e política dos que se recusavam ao Serviço Militar.

O grande fato a precipitar a criação da Liga de Defesa Nacional, órgão semelhante ao existente nos Estados Unidos, e do SMO foi o ataque ao navio brasileiro Paraná, ocorrido na noite de 10 de abril de 1917<sup>38</sup>. O ato frontal de beligerância foi respondido pelo Presidente Wenceslau Brás com a assinatura da declaração de guerra à Alemanha.

---

<sup>36</sup> Op. Cit. P. 66.

<sup>37</sup> A alusão ao culto da bandeira leva ao culto aos hinos e canções oficiais. A este respeito vale observar o teor do projeto de lei de autoria do Dep. Fed. Alberto Fraga, PMDB/DF, no site da Câmara dos Deputados ([www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)). Tal projeto prevê a suspensão da obrigatoriedade da execução de hinos e canções oficiais que façam alusão a armas ou a guerras, por estarem em desacordo com a índole de um país pacífico e afronta a política de desarmamento defendida pelo governo.

<sup>38</sup> Op. Cit. P. 77.

Os próprios acontecimentos consagraram a campanha de Bilac, apesar dos obstáculos criados pela oposição no Congresso Nacional, bem como de recursos impetrados na justiça por cidadãos que pretendiam eximir-se da prestação do Serviço Militar. O caráter constitucional do SMO foi questionado pelos referidos recursos e a apreciação do Supremo Tribunal Federal foi pela constitucionalidade do mesmo.

A própria guerra criou um clima favorável para a campanha bilaquiiana, dando ênfase e urgência aos problemas relacionados à defesa nacional<sup>39</sup>. O sonho da “nação em armas”, porém, esbarrou na realidade econômica e social vivida pelo Brasil.

O professor Frank D. MacCann, da Universidade de News Hampshire, EUA, traça interessantes linhas sobre o SMO no Brasil, nas primeiras décadas do século XX<sup>40</sup>. Menciona o autor que um dos principais elementos do conceito de povo armado ou povo fardado é o Serviço Militar Obrigatório, que teve importantes efeitos sobre o Exército e facilitou a expansão do seu papel na sociedade e na política brasileira.

Diz o professor que nos primeiros anos da década de 1870, a agitação republicana contra a Monarquia e a preocupação do Exército em relação ao seu *status* e à sua posição conduziram a aprovação, em 1874, da primeira lei do Serviço Militar Obrigatório no Brasil. Apesar do entusiasmo militar e republicano, diz o estudioso, esta lei nunca entrou em vigor.

---

<sup>39</sup> As questões relativas ao SMO sempre estiveram muito próximas dos problemas relacionados à defesa nacional.

<sup>40</sup> MacCann, Frank D. A Nação Armada: Ensaio sobre a História do Exército Brasileiro. Ed. Guararapes: Recife, Pernambuco, 1982. P. 16/50.

A Constituição de 1890, no seu artigo 86, declarava que “*todo brasileiro é obrigado a prestar serviço militar, em defesa da Pátria e da Constituição*”<sup>41</sup>, mas a lei necessária à sua aplicação – lei regulamentar – não foi aprovada até 1908.

O jogo político montado caracterizava-se da seguinte forma: a efetiva aprovação da lei regulamentar deu-se graças ao esforço combinado entre oficiais militares e setores da classe média urbana, que não mais desejava o controle do país pelos proprietários de terras rurais – também conhecidos por coronéis. A Classe média desejava impor sua visão de Brasil através de um forte governo militar. A obrigatoriedade do serviço militar era ponto fundamental nesta estratégia.

Este plano de um governo militar forte, incluía reforçar a tarefa da educação e da instrução militar como meio de transformar moralmente e intelectualmente o indivíduo, ou seja, para salvar a sociedade desta conjuntura apostava-se no Exército como instilador de disciplina, unidade e coesão. Para tanto os quartéis deveriam abrir suas portas, tornando-se verdadeiras escolas nacionais de disciplina<sup>42</sup>.

Por outro lado, como relata o referido autor, os problemas relacionados ao recrutamento e ao SMO tornavam-se cada vez mais dramáticos. A maioria do contingente que respondia à conscrição era composta de desempregados, que viam na caserna uma oportunidade de escapar da fome. Outros eram capturados pela polícia e colocados

---

<sup>41</sup> Op. Cit. P. 16.

<sup>42</sup> Desde adolescente, o militar era educado num ambiente em que a hierarquia é um valor a ser observado a qualquer custo, e no qual as ordens devem ser obedecidas, concorde-se ou não com as mesmas. Gradativamente os comportamentos tornam-se automatizados.

forçosamente nos quartéis – a pena era cumprir o SMO<sup>43</sup>. Entre 1898 e 1916, o número de deserções chegou a mais de seis mil e só não foi maior devido à falta de oportunidade de emprego fora dos quartéis.

Já na caserna, a vida dos recrutados não era o que poderíamos chamar de “mar de rosas”. Havia severas penas disciplinares que eram aplicadas de acordo com o “humor” do oficial superior, que normalmente confundia o “dever de punir” com o “direito de castigar”<sup>44</sup>.

O ufanismo nacionalista da classe média, foi suficiente para obter a aprovação de um novo projeto de lei em 1908 e para fazer com que muitos civis marchassem e bancassem soldados nas Linhas de Tiro<sup>45</sup>. O desejo era transformar o Exército, com a implantação do SMO, em centro de treinamento capaz de transformar os recrutas em experientes soldados.

Montadas as condições para tal feito, o projeto da classe média era unificar o país, militarizando todos os civis, transmitindo assim as virtudes<sup>46</sup> desta classe a todas as demais. É importante lembrar que, para Bilac, o Serviço Militar Obrigatório era o triunfo completo da democracia, bem como a implantação definitiva da visão social da referida classe sobre o Brasil.

---

<sup>43</sup> Op. Cit. P. 22.

<sup>44</sup> Op. Cit. P. 24. Dentre os castigos usados estavam surras com chibatadas, marchas de horas no pátio do quartel com a mochila carregada de tijolos, confinamento solitário, a pão e água, numa cela úmida e escura até 25 dias e o uso da palmatória nas mãos e nos pés do soldado.

<sup>45</sup> As Linhas de Tiro iniciaram como associações civis que formavam reservas para o Exército.

<sup>46</sup> Visto que as oligarquias rurais eram tidas como responsáveis pela situação lastimável da população, apenas a classe média era “possuidora da completa cultura intelectual e moral”. Op. Cit. P. 39.

A proposta dominante, porém, não foi capaz de evitar o grande número de deserções e de não apresentações aos quartéis, ou devido ao desconhecimento da convocação ou devido a recusa. Entre 1916 e 1940<sup>47</sup> houve um considerável aumento dos que evitavam cumprir seu dever patriótico. Um estudo mais aprofundado e quantificado desta afirmação, bem como das causas e motivações da mesma, poderá levar-nos ao que poderíamos chamar de “embrião” da Objeção de Consciência.

## **1.2. Características Essenciais da Profissão Militar no Brasil**

No ano de 1995 houve a apresentação de uma série de propostas de emenda à Constituição<sup>48</sup>. Algumas destas propostas repercutem diretamente sobre as Forças Armadas, principalmente sobre a profissão militar, tendo em vista a necessidade de redefinir-se o papel das Forças Armadas em uma nova conjuntura.

Preocupados com a possibilidade de redução dos gastos e com a tendência de redução da instituição, as Forças Armadas buscam integrar-se no novo esquema de segurança dos governos, redefinindo sua finalidade<sup>49</sup>. A visão dominante é favorável à manutenção do SMO porque sua extinção pode levar a profundos problemas operacionais, por ser o Brasil um país de dimensões continentais e em constante ameaça.

---

<sup>47</sup> Op. Cit. P. 48.

<sup>48</sup> Em consulta realizada no dia 22/01/2001 nas páginas eletrônicas da Câmara dos Deputados e Senado, constam 540 proposições apresentadas até o momento

<sup>49</sup> Os problemas ligados ao narcotráfico, à corrupção, à pobreza, meio ambiente, fronteiras, falta de educação e cultura seriam os novos inimigos que ameaçam a segurança do nosso país.

Segundo o General de Exército Benedito Onofre Bezerra Leonel <sup>50</sup>, Ministro de Estado Chefe do EMFA, a profissão militar tem revelado aspectos marcantes, principalmente nos países que a encara como o elemento final para a preservação dos interesses vitais de uma Nação. Para ele, a existência e o futuro das Nações dependem da capacidade de suas Forças Armadas de sustentarem as decisões estratégicas do Estado, bem como de atuarem contra ameaças à sua integridade política.

Na visão deste, a manutenção de recursos humanos altamente qualificados, treinados, motivados e bem equipados são o fundamento da capacitação de qualquer Força Armada, refletindo o desejo da própria sociedade <sup>51</sup>.

Dentre os aspectos marcantes, acima citados, destacamos como característicos do SMO<sup>52</sup>:

- a) O risco de vida – durante toda a sua carreira, o militar convive com o risco. Seja nos treinamentos, na sua vida diária ou na guerra, a possibilidade iminente de um dano físico ou da morte é um fato permanente de sua profissão, exigindo, portanto, o comprometimento da própria vida;

---

<sup>50</sup> Compilado da entrevista publicada na página do EMFA na Internet: [www.emfa.gov.br](http://www.emfa.gov.br).

<sup>51</sup> Polemizando com esta linha de raciocínio, apresentaremos em seguida um estudo sobre a crise do recrutamento, esgrimindo os pontos elencados pela instituição militar para sustentar o SMO.

<sup>52</sup> Informações retiradas da página [www.emfa.gov.br](http://www.emfa.gov.br).

- b) A sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia – ao ingressar nas Forças Armadas, o militar tem de obedecer a severas normas disciplinares e a estritos princípios hierárquicos, que condicionam toda a sua vida pessoal e profissional;
- c) A dedicação exclusiva – o militar não pode exercer qualquer outra atividade profissional, o que o torna dependente de seus vencimentos e dificulta seu ingresso no mercado de trabalho, quando na inatividade;
- d) A disponibilidade permanente – o militar se mantém disponível para o serviço ao longo das 24 horas do dia, sem direito a reivindicar qualquer remuneração extra, compensação de qualquer ordem ou cômputo de serviço especial;
- e) A mobilidade geográfica – o militar pode ser movimentado em qualquer época do ano, para qualquer região do país, indo residir, em alguns casos, em locais inóspitos e destituídos de infra-estrutura de apoio à família;
- f) O vigor físico – as atribuições que o militar desempenha, não só por ocasião de eventuais conflitos, para os quais deve estar sempre preparado, mas, também, no tempo de paz, exigem-lhe elevado nível de saúde física e mental;
- g) A formação específica e aperfeiçoamento constante – o exercício da profissão militar exige rigorosa formação, fazendo com que o profissional passe por um sistema de

educação continuada, que lhe permite adquirir capacitações específicas nos diversos níveis do exercício da sua profissão;

- h) A proibição de participar de atividades políticas – o militar da ativa é proibido de filiar-se a partidos e de participar de atividades políticas, especificamente as de cunho político-partidário <sup>53</sup>;
- i) A proibição de sindicalizar-se e de participação em greves ou em qualquer outro movimento reivindicatório – o impedimento de sindicalização advém da rígida hierarquia e disciplina, por ser inaceitável que o militar possa contrapor-se à instituição que pertence, devendo-lhe fidelidade irrestrita; a proibição de greve, por sua vez, decorre do papel do militar na defesa do país, interna e externamente;
- j) Restrições a direitos sociais – o militar não usufrui de alguns direitos sociais, de caráter universal, que são assegurados aos trabalhadores, dentre os quais: remuneração do trabalho noturno superior à do trabalho diurno, jornada de trabalho diário limitado a oito horas, obrigatoriedade de repouso semanal remunerado e remuneração do serviço extraordinário, devido a trabalho diário superior a oito horas diárias;
- k) O vínculo com a profissão – mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Os militares na inatividade, quando não reformados, constituem a reserva de primeira linha, devendo se manter prontos para eventuais convocações e retorno ao serviço ativo, conforme prevê a lei, independentemente de

estarem exercendo outra atividade, não podendo por tal motivo se eximir dessa convocação;

- 1) Prováveis conseqüências para a família – as exigências da profissão não ficam restritas à pessoa do militar, mas afetam, também, a vida familiar, a tal ponto que a condição do militar e a condição da sua família se tornam estritamente ligadas: a formação do patrimônio familiar fica prejudicada, a educação dos filhos é igualmente prejudicada, o exercício de atividade remunerada pelo cônjuge do militar é praticamente impossível.

---

<sup>53</sup> Sobre a participação política ver MARASCHIN, Cláudio. Civis e Militares na Política Brasileira: da Proclamação da República ao Período Sarney. In: Revista da Faculdade de Direito Ritter dos Reis, nº 4, no prelo.

### 1.3. A Crise do Serviço Militar Obrigatório

A propaganda militarista passa a idéia de que o serviço militar contribui para a educação cívica dos jovens, preparando-os para a plena participação no desenvolvimento sócio-político-econômico do país. Tal perspectiva necessita, haja vista que nas últimas cinco décadas, a instituição militar tem perdido gradativamente a sua força de atração moral e psicológica. Seu papel de controle social, formação, simbolismo e encarnação de valores patrióticos está em declive, assim como sua propaganda de escola de cidadãos e modelo de autoridade.

A viabilidade econômica do SMO também é questionada, pois pode ser relacionada como um imposto ao cidadão, ou seja, é constante a reclamação de que o Estado não paga adequadamente seus soldados pelos serviços prestados e lhes obriga a servir por uma imposição legal, arbitrária e desproporcionada. O SMO pode ser considerado também como uma forma de controle da juventude e as evidências deste controle são inequívocas, pois o jovem recrutado procede de valores, comportamentos e referências completamente distintos dos observados na caserna. É o momento em que ocorre uma espécie de “socialização secundária”<sup>54</sup>.

A anulação da individualidade é outra consequência do SMO. O jovem é retirado do seu contexto familiar e cultural, para ser submetido a um sistemático autoritarismo. Através de um rígido processo disciplinar, processa-se no jovem o ritual de passagem que irá separá-lo, física e simbolicamente, do mundo exterior, rompendo com a vida civil.

A padronização e a uniformidade dos comportamentos e opiniões, implantam no jovem uma nova estrutura de caráter alcançada através de um intenso processo de domesticação, que também suprime qualquer possibilidade de conflito cultural ou político, promovendo uma intensa integração ideológica, visto que hierarquia e disciplina é o binômio mais importante para a instituição <sup>55</sup>. A padronização de condutas leva a uma visão distorcida de democracia e cidadania, ao impor a idéia de que todo o indivíduo tem que passar por um processo de submissão a um dever comum, para se converter em um bom cidadão.

A crise de legitimação do SMO pode ser também observada a partir da análise crítica das suas funções, centradas no binômio hierarquia-obediência. É forte, entre a oficialidade militar, a crença em valores genérica ou especificamente militares como verdadeiros modelos a serem imitados pela sociedade em geral. O SMO pode ser considerado como uma instância ideológica que propõe estreita relação entre a cidadania e a obrigação militar, como se ambas situações fossem pressupostos da democracia.

O grande desafio do Serviço Militar é construir na personalidade do jovem, elementos que o tornem submissos, obedientes e funcionais à luz da visão militar sobre o funcionamento de uma sociedade. Vejamos agora alguns elementos de controle dentro do quartel <sup>56</sup>:

---

<sup>54</sup> HERRERO-BRASAS, Op. Cit.

<sup>55</sup> Estas e outras observações sobre as conseqüências do SMO, contidas neste capítulo, foram registradas ao longo das entrevistas realizadas pelo pesquisador, na Espanha e no Brasil, com objetores de consciência e grupos pacifistas.

<sup>56</sup> O pesquisador recebeu dos Srs. Hugo Valiente e Juan Carlos Yuste, do Serviço de Paz e Justiça do Paraguai, uma importante contribuição sobre este aspecto da vida militar. As informações podem ser conferidas na página eletrônica do SERPAJ.

a) **Disciplina:** um dos elementos centrais da vida militar é a disciplina. Trata-se de métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que possam garantir a sujeição constante das suas forças, impondo uma relação de docilidade-utilidade, que se constitui em uma fórmula geral de dominação.

Com a disciplina militar, logra-se um automatismo do seu comportamento que acaba por anular sua personalidade e o faz dependente de uma fonte externa que lhe dá ordens. O soldado deve estar preparado para obedecer da forma mais rápida e literal ao seu superior; neste aspecto, a individualidade é perigosa pois abre espaço para a reflexão e a autonomia. O ideal militar de soldado é o de um autômata, isto é, o de alguém que não questiona as ordens recebidas nem a legitimidade de onde elas partem.

A obsessão militar pelo controle físico de todos e cada um dos movimentos dos soldados, é parte desta automação. A disciplina consiste em dividir a ação em seqüências tão breves quanto seja possível, para logo após ser incorporada à uma série que combine para formar um movimento completo.

Cada ato do corpo, desde o mais pequeno, é padronizado e interiorizado mediante sua repetição constante. Uma ação é combinada à outra (“marchar”, “meia volta vover”, “alto”, “cobrir”, etc), não apenas para que a realização seja correta mas que haja um tempo correto. Isto vai criando uma estrutura mental compartimentada, estanque, onde se unem mecanicamente coisas isoladas. A pessoa que dominar esta técnica, tem condições de dominar uma grande quantidade de pessoas.

A disciplina significa controle e classificação. Cada indivíduo é classificado de acordo com a sua capacidade para desenvolver certas tarefas na forma e tempos adequados. As tarefas são classificadas em distintos níveis, dependendo da qualificação que se quer para cada soldado. No final, isto origina diferenças substanciais entre os recrutados, segmentando-os”;

b) **Definição de Espaço:** outro aspecto da disciplina é o manejo do espaço. A formalização do espaço disciplina o indivíduo. Isto é alcançado através de quatro regras: a) a clausura, que consiste em separar o espaço interior do espaço exterior, ordenar as pessoas entre os “de dentro” e os “de fora”; b) a localização elementar, onde dentro do recinto do quartel se assinalam espaços par atividades (ler, comer, dormir, etc) e determina-se a cada indivíduo um espaço dentro deste universo.

O quartel é uma espécie de instituição total, ou seja, um lugar de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos em situação igual, exilados da sociedade por um certo tempo, compartilham no seu isolamento uma rotina diária, administrada formalmente. O objetivo de uma instituição deste gênero é conseguir que o sujeito internalize um sistema de valores e uma visão de mundo e chegar, assim, à meta estabelecida pelos encarregados da Instituição. Assim, o SMO funciona como um sistema de integração cultural, da mesma maneira que a família e a escola, com vistas a conseguir que uma série de pessoas não definidas se integrem dentro dos limites pré-estabelecidos;

c) **Massificação:** fortalecendo-se a desvinculação, o soldado passa a ser um número, uma coisa, exatamente igual aos que estão do seu lado, com espaços e funções determinadas. Precisa encaixar-se como uma peça de maquinaria. O uniforme, as saudações padronizadas, a formação, a rotação de atividades, a ordem unida, entre outros, apontam para o constante despojamento do jovem de toda sua individualidade em prol da construção de um só corpo anônimo, dócil e obediente;

c) **Hierarquização:** a instituição militar classifica o indivíduo como parte de uma maquinaria, lhe assegurando uma função dentro da mesma. Estabelece uma hierarquia onde estão definidos os direitos e as obrigações, numa verdadeira cadeia de mando onde alguns mandam e outros obedecem. Desta forma, aprende-se a ter um superior que governa e controla a vida do recruta, aprendendo a ter medo e auto-controle para desgostar o superior e não receber um castigo. É a configuração do medo à liberdade.

Transportadas para a vida civil, as conseqüências da hierarquização acabam por se converter em uma maneira de controlar a população, pois se estabelece a existencia de pessoas superiores e inferiores e que estas últimas devem respeitar e obedecer as primeiras; se aprende a obedecer sem pensar, nem ao menos ter critérios próprios. A conseqüência prática encontramos na apatia ante os problemas nacionais, a atitude submissa, o fatalismo, a falta de mobilização frente aos que detém o poder;

d) **Ritualização:** a vida na caserna está recheada de atos cuja finalidade é a criação e conformação de hábitos de ordem e disciplina (içar a bandeira, formação em filas, exercícios, arriar a bandeira, oração, silêncio, etc) e que são atividades quotidianas,

rotineiras. Por outro lado, estão os atos cerimoniais e solenes, que cumprem a mesma função de fortalecer a obediência;

e) **Penalização:** outro aspecto que influencia o comportamento do jovem recrutado é a vigilância estrita sobre todos os aspectos da sua vida, onde ante qualquer falha sobreveem um castigo imediato. Desta forma não apenas vai se moldando a personalidade do jovem em função dos valores militares, já expostos, mas vai introjetando em sua mente a idéia de controle permanente e total da autoridade sobre sua vida social e privada;

f) **Despersonalização:** existem uma série de elementos na vida quarteleira que apontam para a desindividuação e homogeneização da pessoa, desencadeando a perda do controle do indivíduo sobre si mesmo, favorecendo o automatismo e a obediência. Este processo é capaz de levar o indivíduo à uma sistemática depressão, degradação, humilhação e profanação do próprio “eu”<sup>57</sup>

Os superiores submetem os recrutas a contínuas provas de obediência, muitas vezes sem muita lógica, a fim de romper com a coerência mental do subordinado, que finalmente entenderá que é melhor obedecer sem pensar. Os castigos e humilhações físicas reforçam a situação de subordinação e desproteção do soldado<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> Esta consideração é importante, haja vista que em termos de SMO é praticamente inexistente qualquer levantamento sobre as causas de acidentes e tentativas de suicídio, ou até mesmo agravamento de quadros psíquico-patológicos.

<sup>58</sup> Em Barcelona, Espanha, existe uma associação chamada de Centro de Defesa do Soldado, organizada por voluntários especialmente para atender demandas ao longo do cumprimento do Serviço Militar, em casos de deserção e também em processos judiciais contra a instituição.

A linguagem é possessiva (“meu sargento”, “meu comandante”), ocorrendo também o controle e a estilização do corpo. A falta de intimidade, a infantilização e degradação dos jovens são parte desta verdadeira mutilação da personalidade.

f) **Patrimonialismo:** confundir o público e o privado, o que corresponde à instituição e o que corresponde ao superior, o legal e o ilegal, é uma prática que reforça a idéia de subordinação e dominação dos superiores e inferiores. Em muitas situações, os soldados são usados por seus superiores para trabalhos de caráter essencialmente privado;

g) **Fatalismo:** as relações de poder são tão rígidas e verticais que o jovem não tem nenhuma possibilidade de superar as injustiças advindas desta estrutura. Acaba criando a mentalidade da conveniência da aceitação, atitude fatalista que o jovem carrega para a sociedade, quando do seu retorno do SMO;

h) **Abstração:** o SMO busca no recruta que ele se abstraia das suas reais condições de existência, mediante a identificação com um “corpo” que representa a idéia de Pátria, com a mística de matar e de morrer, com a aceitação fatalista - como dever de todo o homem – do sofrimento e da dor, com uma divisão do mundo entre “nós” (militares) e “eles” (civis), que serve de base para o conceito de inimigo <sup>59</sup>.

A idade dos chamados ao SMO, 18 anos no Brasil, coincide com o período em que o jovem começa a compreender o mundo que o cerca e a conformar sua própria

personalidade e ideologia. É justamente este o momento em que é separado do seu contexto familiar e social para ser submetido a um rígido sistema de hierarquia e obediência. Tudo o que é assimilado durante o SMO, passa a ser visto pelo jovem como algo que normalmente pode ser vivido na vida fora da caserna, como se a sociedade fosse um grande quartel <sup>60</sup>.

O controle social exercido pela instituição militar não cria impacto apenas nos recrutados, mas também sobre os que estão prestes a servir. Esta é a finalidade pedagógica dos controles da vida pública, é assim que o controle militar se estende por toda a sociedade, destacando dos quartéis e introduzindo na consciência das pessoas a onipotente relação superior-inferior, o dever de submissão ao que manda, a impunidade do poder e a eterna presença do controle em todos os resquícios por onde a desobediência e a indisciplina possam se infiltrar <sup>61</sup>.

A permanência do SMO, durante tanto tempo, se sustenta precisamente na colaboração submissa que termina criando a necessidade da obediência pelo medo, marcando o limite da possibilidade de protestar. A recuperação da capacidade de desobedecer de forma organizada e coletiva é o grande desafio apresentado à juventude.

---

<sup>59</sup> De outra forma, como explicar que soldados tenham cercado morros no RJ ou reprimido manifestações operárias em Volta Redonda/RJ, sendo que praticamente todos eles advém do mesmo extrato social? O processo de abstração parece ser uma das causas.

<sup>60</sup> Para personificar esta hipótese, tem-se a opinião do presente pesquisador baseada em entrevistas a uma dezena de soldados do 18º Batalhão Logístico de Porto Alegre/RS. Percebe-se que eles realmente personificam a imagem de que os militares recebem uma educação superior, ou seja, de que são preparados e educados para serem verdadeiros homens de caráter. A vida fora da caserna não lhes propiciaria isto.

<sup>61</sup> Durante o ano de 1998, o pesquisador auxiliou na organização do Movimento de Objetores de Consciência em Florianópolis/SC. Na opinião do pesquisador, baseado em critérios arbitrários, pouco ou nada científicos, verifica-se nos jovens prestes a servir, esta visão do poder militar, como algo inexoravelmente enraizado na vida humana. O SMO cumpre com uma função autodisciplinadora e socializadora. É um instrumento de

#### 1.4. Liberdade Religiosa e Crise do SMO

Nenhum trabalho sobre Objeção de Consciência seria conseqüente sem dar um tratamento específico à liberdade religiosa. Normalmente, a Objeção de Consciência possui um substrato ideológico, importando lembrar, porém, que historicamente a luta pela liberdade ideológica sempre foi travada conjuntamente com a luta pela liberdade religiosa, e particularmente com a luta pela extinção do Serviço Militar Obrigatório (SMO).

É descabido, neste momento, aprofundarmos a reflexão em torno das diferenças entre as liberdades ideológica, religiosa e de consciência. Sustentaremos, embrionariamente, que as duas primeiras são componentes da segunda, explicitando, neste instante, as distinções entre liberdade ideológica e liberdade de religião.

A liberdade ideológica não é liberdade de idéias, mas liberdade de ideologia, ou seja, o ideológico é relativo à ideologias e não à idéias. A ideologia refere-se às idéias fundamentais dos indivíduos, aquelas que, de um ou outro modo, afetam sua concepção de vida.

A ideologia, segundo Roca<sup>62</sup> ajusta-se a esquemas prévios, ajustável em alguma ideologia conhecida por ser mantidas por grupos identificáveis de indivíduos. Portanto,

---

controle da população civil. Efetivamente existe um “interesse militar” de influenciar os comportamentos sociais e as condutas individuais.

<sup>62</sup> ROCA, Op. Cit. P. 190

para que um dever possa ser objetado nesta base, este dever precisa ser suscetível de colisão com uma ideologia concreta.

Quanto à religião, alvo desta parte do estudo, o termo expressa algo mais concreto que ideologia, mais verificável. Estamos frente à situações empíricas, onde podemos observar a existência de confissões e seitas socialmente reconhecidas. Um indivíduo pertencente à uma determinada confissão religiosa, que constata uma colisão entre a doutrina ou algum aspecto da doutrina por ele professada, é uma circunstância bastante fidedigna de estarmos frente à um objeto de consciência por motivos religiosos. No campo ideológico, a questão é mais complexa.

A liberdade de religião é reconhecida constitucionalmente e a partir das definições do próprio texto constitucional é possível a constatação que tanto as diversas ideologias como, mais claramente, as diversas religiões, incluem em seus postulados normas morais de conduta que podem chocar-se com uma ou várias normas jurídicas. Uma vez demonstrada a possibilidade de ocorrer conflito(s) de consciência derivado(s) da adoção de uma determinada ideologia ou religião, teríamos que tratar sobre a existência ou não de um conceito constitucional de consciência.

Todavia, é possível embrionariamente admitirmos que a expressão *consciência*, embutida no artigo 5º da CF/88, enquadra-se necessariamente em uma ideologia ou religião. Com isto, o constituinte delimita o campo de abrangência da isenção evitando os riscos da infinitude de conflitos além do parâmetro constitucional.

A liberdade religiosa, segundo Peces-Barba<sup>63</sup>, é um direito radicalmente individual em virtude do qual todo indivíduo pode decidir, com liberdade, sobre o significado da sua presença no mundo e na história humana e atuar coerentemente com esta decisão. Com esta definição se outorga à liberdade religiosa uma função que excede o marco do Direito, para inseri-la no âmbito do destino moral do homem.

A liberdade religiosa pode ser confundida com a utopia da condição humana. Encontramos ela na história e na cultura humana e nas diversas e distintas tradições filosóficas. A liberdade religiosa está inserida no universo social e jurídico, tendo como âmbito a sociedade civil, o poder e o Direito. É a síntese e o fundamento dos direitos humanos. É uma das dimensões da liberdade jurídica.

Os direitos individuais à vida, à consciência – compreendendo a liberdade ideológica e de consciência – à expressão, não são um fim, mas servem como suporte para que o homem possa construir sua autonomia moral no seio da sociedade. Na discussão incide também as relações entre Direito e moral.

Neste ponto, a liberdade religiosa encontra aí a sua posição, ou seja, quando há confusão entre Direito e moral, surge o dogmatismo e a intolerância; por outro lado, quando Direito e Moral se separam completamente, o poder sem limites do estado absoluto ou totalitário converte a liberdade religiosa em algo impossível ou a fixa apenas no interior da consciência.

---

<sup>63</sup> Op. Cit. P. 395

A idéia de que somente em uma realidade democrática podemos falar em liberdade religiosa parece mais acertada. Não é mera causalidade que a luta pela tolerância e pela liberdade religiosa nos conduza à necessária distinção entre direito e moral. Obviamente que, muito mais que a liberdade religiosa, a liberdade de consciência – *prius* da primeira – é capaz de possibilitar, mais diretamente que outros direitos fundamentais, a liberdade moral.

A liberdade religiosa, iniciada com a tradição liberal<sup>64</sup>, recebe neste ambiente político a garantia de não haver perseguições e as crenças possam ser respeitadas e manifestadas publicamente. A tradição democrática do século XX cristaliza o grande passo desde o Estado liberal ao Estado Social e é justamente este modelo de Estado que assume uma nova função, ou seja, a de promover direitos fundamentais, intervindo positivamente para remover obstáculos que dificultem o pleno exercício das liberdades públicas e a igualdade formal e material.

Junto com as técnicas negativas de não interferência, o Estado Social também incorpora técnicas positivas de promoção. A Igreja Católica, que primeiramente foi contra, depois mostrou interesse moderado pela formulação liberal da liberdade religiosa como direito do indivíduo.

Na Argentina, desde o momento em que houve o reconhecimento do direito de Objeção de Consciência – as forças armadas neste país são profissionais – praticamente todos os casos que chegaram aos tribunais foram motivados pela liberdade religiosa. Isto

---

<sup>64</sup> Cfe. PECES-BARBA, Op. Cit. P. 406, “uma libertad como no interferencia”.

ocorreu porque os objetores alegaram pertencer à um determinado culto e a obrigação atentava contra preceitos do mesmo.

Dalla Via<sup>65</sup> tem uma interessante idéia sobre a liberdade religiosa. Afirma que o respeito à consciência como motivo profundamente individual, impõe não identificar seu exercício com determinada religião ou crença, pois em tal situação haveria a desnaturalização dos contornos subjetivos desta crença.

Pretender algo deste gênero, diz o autor, seria fomentar nos indivíduos uma espécie de populismo moral, onde as pessoas não atuariam mais com base em seus estatutos morais, passando a constituir um grupo de pressão reunidos em torno de certas regras objetivas. A amplitude dos princípios constitucionais em torno da liberdade religiosa, impõe a mais ampla liberdade em matéria de crença religiosa e de seu exercício.

Qual, afinal, o conteúdo da liberdade religiosa? Em tese, não há dúvidas na afirmação de que a liberdade religiosa supõe um triplo desenvolvimento, ou seja, a liberdade de consciência – de crer ou não o que quiser – a liberdade de expressão desta crença – que compreende a liberdade de imprensa – e a liberdade de culto, que engloba tudo o que for necessário para a prática religiosa – liberdade de reunião, associação, etc. A liberdade de culto supõe a liberdade de consciência.

O autor argentino destaca ainda<sup>66</sup> que o âmbito do direito de consciência e da liberdade religiosa é uma expressão da necessária pluralidade confessional<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> DALLA VIA, Alberto Ricardo. *La Consciência y el Derecho*, Buenos Aires. P. 120.

<sup>66</sup> Op. Cit. P. 124.

Ainda neste contexto, é bastante revelador um estudo de caso: o movimento religioso Testemunhas de Jeová, surgido no final do século XIX. Quando do encerramento da primeira Guerra Mundial, o movimento foi acusado de antipatriota por sustentar a recusa ao SMO. Segundo Gordillo, o fundador do movimento, juntamente com mais sete membros da mesma, foram julgados e condenados a vinte anos de prisão nos Estados Unidos. Já na segunda Guerra Mundial, foram perseguidos e encarcerados em vários países, condenados como uma espécie de inimigos do Estado.

Para os participantes deste movimento, é essencial manter distância dos sistemas políticos atuais, condenados, segundo eles, à destruição. Um dos pontos cruciais deste distanciamento é justamente a recusa à participação nas guerras ou na preparação das mesmas, mediante o Serviço Militar Obrigatório<sup>68</sup>. Para os participantes do movimento, Deus criou todos os homens do mesmo sangue e nenhuma nação tem o direito de declarar guerra à outra.

Outra firme crença reside na visão do fim do mundo, onde a humanidade estaria liberta da guerra, da mentira, da opressão, da doença e da morte. Será, enfim, uma era da paz para a humanidade. Os Testemunhas de Jeová não se sentem vinculados aos governos deste mundo – nem pelos seus mandatos – porque, antes de tudo, devem obediência a Deus. A recusa ao SMO vem sempre seguida de um fundamento bíblico, particularmente no profeta Isaías.

---

<sup>67</sup> A Suprema Corte Americana assim se manifestou no caso Ballard, em 1943: “... a relação do indivíduo com seu Deus não é uma questão que deva interessar ao Estado, se concedeu ao homem o direito de venerá-lo como lhe convier e não deve ser colocada perante ninguém a certeza (e os motivos) de suas crenças religiosas” (nossa tradução). Op. Cit. P. 124.

O movimento foi criado em 1872 e entre suas principais metas encontramos a conversão dos homens e a proibição – como consequência – da submissão às exigências estatais que tendem, mesmo temporariamente, a apropriação de suas pessoas que, segundo eles, somente a Deus pertencem. Importa observar, porém, que os Testemunhas de Jeová encontram-se invariavelmente submetidos às normas estatais. No caso do SMO, porém, negam-se expressamente.

Em alguns países sul-americanos sua objeção é enquadrada como “delito militar de insubordinação”, quase sempre resultando em pena de prisão<sup>68</sup>. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem desenvolvido uma tendência progressista frente à isenção dos Testemunhas de Jeová do Serviço Militar Obrigatório.

Nem sempre foi assim, pois houve época em que os objetores eram recolhidos à prisão por sua atitude ser considerada violadora da igualdade. A exclusão do Serviço Militar, entre os norte-americanos, tem como aspecto determinante o tempo dedicado à atividade de cunho pastoral. Atividades deste gênero pressupõe gozar o indivíduo a condição de admitido na comunidade religiosa, onde passará a se submeter a regras fechadas e exigentes – regras de conduta.

---

<sup>68</sup> O fundamento bíblico: “(...) não levantará espada nação contra nação, nem aprenderão mais a guerrear”, Isaías: 2,4.

<sup>69</sup> Na Argentina, ao final do governo militar, havia 227 Testemunhas de Jeová detidos em prisões militares por motivos de consciência.

Entre as condutas proibidas destacamos a oposição a qualquer reverência aos símbolos pátrios<sup>70</sup> – objeção a deveres cívicos, ao uso de armas e de uniformes militares bem como à participação de qualquer atividade que guarde relação com a guerra e com a morte.

No Brasil, onde a liberdade de crença e de consciência é constitucionalmente assegurada – artigo 5º, VI – esta oposição é derivada do pluralismo aplicado à liberdade religiosa, nos limites da Constituição.

Os Testemunhas de Jeová rechaçam não somente o SMO senão também toda a forma que o substitua na forma de prestação assistencial ou serviço alternativo. No primeiro aspecto, o Serviço Militar, a maioria dos países gradualmente estão aceitando a oposição. No segundo caso, porém, a questão se complica consideravelmente.

Qual o limite do direito à consciência? Qual o limite da objeção quando se choca como os direitos e deveres morais? E quando se choca com algumas normas do ordenamento, principalmente nas situações em que não se pode dizer que o mesmo tenha extrapolado os limites de sua competência, nem que desrespeite os direitos humanos?

Segundo Dalla Via, o ordenamento jurídico argentino criou o Registro Oficial de Cultos, em uma clara demonstração de que tanto a liberdade de culto como o dever de defesa da Pátria são preceitos constitucionais que devem ser valorados da mesma forma,

---

<sup>70</sup> Na página [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), há informações relativas à um projeto de lei de autoria do Dep. Alberto Fraga - PMDB/DF que propõe que a execução do Hino Nacional Brasileiro e de outras canções oficiais que façam alusão a armas ou a guerras poderá ser suspensa em todo o país. O argumento do deputado é que as letras desses hinos estão em desacordo com a índole de um país pacífico e afrontam a política de desarmamento defendida pelo governo.

pois um não possui preeminência sobre o outro. Mesmo não inscritos no mencionado registro, os membros deste movimento encontram-se em uma situação de exceção objetiva – pela condição de religiosos – o que possibilitou a libertação dos encarcerados.

Objetivamente o problema foi resolvido, mas e a questão da liberdade, que é substrato da liberdade de consciência? Não teria o ordenamento jurídico argentino resolvido apenas um caso particular? E os demais objetores de consciência? A resposta a esta indagação parece ter vindo, na década de 80, com a Lei de Objeção de Consciência, na Argentina. Todavia a questão nos remete invariavelmente para a esfera penal, haja vista a indagação sobre a possível antijuridicidade da objeção.

Há teses que sustentam que a objeção deriva do direito à consciência, amplamente considerado e que, portanto, estaríamos frente ao exercício legal de um direito próprio que nos levaria, por sua vez, a considerarmos o mesmo como um dos pressupostos da inimizabilidade penal – como pode ser ilícito aquilo que “exerço” legalmente, como um direito próprio?

Assim considerando, ainda nos restaria indagar se o dever geral de que trata o artigo 143 da Constituição brasileira pode ser oposto à um direito constitucional fundamental, como o direito de consciência do artigo quinto da mesma Lei. Na Argentina existe ainda o já mencionado registro de cultos, criando-se assim uma causa legal de oposição. Em nosso país tal causa legal não existe. O que temos, além dos dispositivos constitucionais, são a Lei do Serviço Militar (4.375/64) e a Portaria 2.681/92 que regulamenta o Serviço Civil Alternativo.

Ainda em território constitucional pátrio, temos o §2º do artigo 143 que fala da isenção do SMO aos eclesiásticos. O termo eclesiástico, considerado em sentido amplo, deve englobar todos os indivíduos participantes de uma comunidade religiosa. Sendo assegurado o livre exercício de culto religioso – direito fundamental – o sentido do termo eclesiástico é extensivo a todos os partícipes de movimentos religiosos.

A Constituição portuguesa trata sobre a liberdade religiosa, serviço militar e objeção de consciência, respectivamente nos artigos 41 e 276<sup>71</sup>. A Constituição alemã, por sua vez, prevê a liberdade de fé, de confissão ideológica e de consciência, sendo que a liberdade religiosa é considerada como forma do direito fundamental mais geral da liberdade de consciência<sup>72</sup>, garantida no art. 4º, alínea I, da Lei Fundamental.

Em consequência do reconhecimento da liberdade de consciência, a Constituição alemã garante o direito de recusar o serviço militar, abrangendo o direito de rejeitar a formação militar também em tempos de paz. Como no Brasil, lá também existe a previsão do serviço alternativo.

---

<sup>71</sup> “art. 41 – 1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável. 2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou práticas religiosas. 3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder. (...) 6. É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei. Art. 276 – 4. Os objetores de consciência ao serviço militar a que legalmente estejam sujeitos prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado. 5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares”.

## II. A Objeção de Consciência ao Serviço Militar: Uma Aproximação Conceitual do Fenômeno

Em matéria de direitos fundamentais, a dogmática jurídica tem feito consideráveis avanços nos últimos anos. Porém, há um grande caminho a percorrer em uma conjuntura política de perfil autoritário como no Brasil, em que os arranjos institucionais sempre são feitos de forma conservadora.

A maioria dos direitos fundamentais são tratados e referidos de forma praticamente pacífica pela maioria dos doutrinadores. No caso da Objeção de Consciência, porém, a questão se agrava em função da estrutura atípica deste direito e das dificuldades enfrentadas para a sua compreensão.

A Objeção de Consciência coloca-nos frente à máxima tensão entre os valores de liberdade e de segurança. Propõe a reflexão de problemas de interpretação que normalmente são distintos de outros direitos fundamentais. Quer se queira ou não, falar sobre Objeção de Consciência significa estar falando sobre a obrigatoriedade do direito e sobre a legitimidade do Estado para obrigar o indivíduo a cumprir a lei do SMO.

Neste contexto, algumas considerações merecem relevo. A primeira trata de questionar a possibilidade do Estado colocar em questão sua própria existência ao amparar

---

<sup>72</sup> HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998. P. 298 e seguintes.

as manifestações externas da consciência individual, inclusive quando estas manifestações consistem na oposição ao cumprimento de um dever jurídico. Segundo Roca<sup>73</sup>, citando Alexy, as normas jurídicas que se referem às liberdades fundamentais tem, na sua maioria, caráter de princípios, são mandatos de otimização, normas que exigem que algo se realize na maior medida possível, tendo em conta as possibilidades jurídicas e fáticas.

A segunda, no caso de conflito entre a consciência individual – liberdade de consciência – e a norma jurídica, que estabelece um dever contrário à consciência de uma pessoa (art. 143 CF/88). Estaríamos frente a um conflito entre normas, segundo Roca<sup>74</sup>, e não frente a um conflito entre o indivíduo e o Estado. O que justifica a permanência da norma constitucional supracitada, senão uma opção moral, política ou convencional, resultante do “medo do fantasma da consciência”?<sup>75</sup>

A Consciência, aprofundando a idéia de direito à liberdade de consciência, constitui o elemento mais íntimo, o núcleo, o conteúdo essencial da personalidade. A consciência é a conformação ética do próprio ser. Na consciência fala uma voz que sou “eu mesmo”. De outra forma, como poderíamos respeitar o livre desenvolvimento da personalidade sem amparar a liberdade de consciência? Como é possível defendermos a integridade moral do indivíduo, sem garantir a integridade da sua consciência?<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> ROCA, Guillermo Escobar. La Objecion de Conciencia en la Constitucion Española.. Centro de Estudios Constitucionales: Madri, Espanha. P. 28.

<sup>74</sup> Op. Cit. P. 29.

<sup>75</sup> A Objeção de Consciência deve ser o fundamento da idéia de Estado, pela razão de que o mesmo justifica sua continuidade, entre outras, pelo respeito à dissidência, pela tolerância às diferenças e, por razões constitucionais, psicológicas e sociológicas, a Objeção de Consciência é um fenômeno minoritário, estando longe de colocar em questão a idéia de Estado.

<sup>76</sup> Importante lembrar o que foi referido acima sobre a despersonalização, ou “anulação do próprio eu”, que ocorre aos indivíduos inseridos em instituições totalitárias.

Num autêntico conflito de consciência, qualquer pessoa, antes de obedecer o Estado, deve obedecer à sua própria consciência. E isto não quer dizer que, garantindo a liberdade de consciência, o Estado se coloca em questão. Pelo contrário, ele se legitima<sup>77</sup>.

Neste prisma, o Estado se legitima se e na medida em que permite que o indivíduo seja ele mesmo. Ao proteger a liberdade de consciência de cada um, o Estado protege as liberdades de pensamento, de expressão, ideológica e religiosa. Em última análise, estará protegendo o conteúdo essencial da personalidade.

O “medo da consciência” e da liberdade de consciência, que caracterizou o debate constituinte no Brasil<sup>78</sup>, não parece ter sido o medo da liberdade em si, mas do que os militares chamavam de “libertinagem”. Não medo da consciência simplesmente, mas do livre arbítrio. Porém, em um Estado que pretende transitar para a democracia, como o nosso<sup>79</sup>, o medo do abuso de consciência não deve conduzir à uma negação da liberdade, senão à sua delimitação constitucional.

Segundo González Encinar<sup>80</sup>, a objeção a um dever jurídico por razões de consciência, nada tem a ver com o direito de resistência, nem com a desobediência ao direito, nem com a desobediência civil, nem com o livre arbítrio. A pessoa que, frente a um

---

<sup>77</sup> Na filosofia política liberal é a Constituição, especialmente a garantia dos direitos fundamentais, que pressupõe a cristalização da legitimidade.

<sup>78</sup> Vide o lobby militar para manter o Serviço Militar Obrigatório.

<sup>79</sup> Para mais detalhes sobre a transição democrática no Brasil, ver dois importantes trabalhos de Jorge Zaverucha: “Rumor de Sabres”, Ed. Ática e “Frágil Democracia” Ed. Civilização Brasileira.

<sup>80</sup> ROCA, Op. Cit. P. 32.

dever jurídico, enfrenta um problema de consciência, espera do Estado uma alternativa.

Caso esta alternativa não exista, espera a tolerância.

## 2.1. Natureza e Finalidade da Objeção de Consciência: as diversas posições

Um interessante ponto de partida é observar as reivindicações dos movimentos ou grupos de objetores de consciência ao SMO. Neste intento, defendem um conceito de objeção de consciência distinto do que é sustentado pelos setores dominantes pelos filósofos do Direito: menor tolerância às dissidências. Os objetores, ladeados por uma minoria de filósofos do Direito, defendem uma postura de maior tolerância do Estado em relação aos dissidentes. Ambas as posições concordam, porém, que a objeção é uma forma de desobediência ao Direito. As diferenças, porém, surgem no momento de determinar a natureza e a finalidade perseguida pela Objeção, como segue:

	Natureza	Finalidade Perseguida
Primeira Posição (Bobbio, Raz, Rawls)	Ato individual, privado e não violento; negativa de cumprir uma norma jurídica quando considerada imoral.	Encerra na defesa da própria integridade moral; não pretende reforma da norma jurídica, mas apenas a liberação individual de seu cumprimento.
Segunda Posição (Gordillo, Peces-Barba)	A decisão de desobedecer é íntima, mas Quando se exterioriza em um ato desobediente, adquire uma dimensão objetiva que projeta o ato para a dimensão da opinião pública. Há um momento em que o ato individual se desprivatiza.	A colisão entre uma norma jurídica e uma norma moral, de consciência, pode gerar no objetor a vontade de influir na opinião pública no sentido de abolir a norma jurídica.

Fonte: quadro elaborado pelo pesquisador.

De Gordillo<sup>81</sup>, foi tomado emprestado o suporte teórico para a análise proposta, visto ter sido este autor escolhido, pelo pesquisador, como fonte bibliográfica primária deste trabalho. Nele é recorrente o entendimento de que o tratamento dado aos objetores de consciência é um teste de tolerância para o Estado, diante dos dissidentes que negam colaborar com atividades militares.

Na maioria dos estados europeus e nos Estados Unidos, exige-se que o objetor formalize uma solicitação à um organismo administrativo ou judicial, para que haja o reconhecimento oficial de objetor, ou seja feito o reconhecimento jurídico<sup>82</sup>. Este reconhecimento oficial, trazido por normas jurídicas específicas, traduzem uma série de condições negativas para aceitar os motivos alegados pelos objetores. Traduzem também sérias limitações ao direito de liberdade de consciência.

A legislação brasileira exige a comprovação do que é declarado pelo objetor, assim como autoriza o Estado a investigar a vida privada do mesmo, para comprovar o grau de autenticidade ou a coerência entre o conteúdo da declaração e o que o objetor tem feito ao longo da sua vida<sup>83</sup>.

As duas condições normativas, acima expostas, são limitações de outro direito também reconhecido pela totalidade dos países que possuem legislação deste gênero: o

---

<sup>81</sup> GORDILLO, José Luis. *Objecion de Conciencia. Ejército, Individuo y Responsabilidad Moral*. Paidós: Barcelona, Espanha, 1995. P. 87.

<sup>82</sup> No Brasil, de acordo com a Constituição federal de 1988, o solicitante deve encaminhar sua declaração logo após o alistamento militar.

<sup>83</sup> O pesquisador levanta a hipótese com base no seu entendimento do § 1º, do art. 143 da CF/88.

direito à intimidade. Outra limitação importante, citada por Gordillo<sup>84</sup>, consiste na negação do Estado em aceitar a solicitação de objeção durante o período de serviço militar. O mesmo tipo de limitação pode ser visto quanto à imposição de Serviço Civil Alternativo, que normalmente possui um tempo de duração maior que o militar<sup>85</sup>.

Além das citadas limitações, nenhum estatuto cumpre com as exigências contempladas nas resoluções do Parlamento Europeu, especialmente as promulgadas nos dias 07 de fevereiro de 1983 e de 13 de outubro de 1989 sobre Objeção de Consciência.

Destas exigências destaca-se:

- a) que a mera apresentação de uma solicitação às autoridades públicas, deve ser suficiente para obtenção do status jurídico de objetor de consciência;
- b) possibilidade do indivíduo declarar-se objetor antes, durante e após o cumprimento do Serviço Militar;
- c) o Serviço Civil Alternativo não deve se constituir em uma sanção ao objetor.

Apesar das preocupações do Parlamento Europeu, fato é que a tolerância com que os Estados, que reconhecem um direito à Objeção de Consciência ao Serviço Militar, tratam os objetores parece mais uma tolerância repressiva. Nestas circunstâncias as leis criam

---

<sup>84</sup> Op. Cit. P. 91.

<sup>85</sup> No Brasil, em tese, este período deverá ser equivalente.

mecanismos que permitem aos governos impedir a existência de quantidades muito expressivas de objetores<sup>86</sup>.

Cumpra agora, após esta exposição das características das manifestações objetoras, circundarmos os principais traços conceituais sobre Objeção de Consciência. De todas as definições mais citadas, encontramos as realizadas por Joseph Raz e John Rawls. Normalmente são as definições mais aceitas nos trabalhos acadêmicos dedicados a esta forma de dissidência. Para ambos, a Objeção de Consciência é uma forma de desobediência ao Direito, que se diferencia de outras formas de desobediência por motivos éticos e políticos.

## **2.2. As Lições de Bobbio**

Sobre formas de resistência e tolerância é importante analisar a contribuição de Bobbio<sup>87</sup>. Do mestre italiano será analisado sua visão sobre a questão, fundamental para o debate contemporâneo sobre a Objeção de Consciência, eis que a mesma adquiriu novos contornos nos últimos tempos, pela própria forma de atuação dos objetores.

Para Bobbio, tanto a contestação quanto a resistência, pertencem à formas de oposição extrelegal – pelo modo como são exercidas – e deslegitimadora – com relação ao objetivo final. No caso da resistência, as diversas formas de manifestação são capazes de

---

<sup>86</sup> Importante observar que o § 1º do art. 143 da CF/88 fala que a alegação do objetor deve ser feita com base em crença religiosa e convicção filosófica ou política, o que pressupõe que o mesmo terá que comprovar suas alegações.

<sup>87</sup> BOBBIO, Norberto. “A Resistência à Opressão Hoje”, in: A Era dos Direitos. São Paulo: Ed. Campus.

colocar o sistema em crise. Já a contestação, refere-se à uma atitude de crítica a ordem constituída, sem necessidade de colocar o sistema em questão<sup>88</sup>.

As lutas travadas em prol do direito de resistência ou à revolução, processo que segundo Bobbio deu origem ao Estado liberal e democrático, forjou a construção constitucional destes direitos. Constitucionalizar direitos havidos como naturais era a fórmula para subordinar o poder às leis – o chamado Estado de direito, o poder exercido de forma legal e racional<sup>89</sup>.

O debate em torno da Objeção de Consciência deve estar inserido na perspectiva de um Estado de direito, onde ocorre não um enfraquecimento ou extinção do mesmo, como na visão dos liberais e marxistas, mas um fortalecimento do mesmo, com aparelhos burocráticos mais intensos e atuantes. A Objeção de Consciência deve ser, portanto, analisada neste contexto político onde a busca dos objetores é para o fortalecimento da democracia e da liberdade. Ao contrário do que ensina Bobbio, a objeção em nossos dias ultrapassa a herança religiosa para inserir-se profundamente no contexto político, buscando transformá-lo.

O próprio Bobbio<sup>90</sup> diz que tratar estes temas relacionados à resistência e à contestação, não é algo ultrapassado, mas que renasce sob certas circunstâncias históricas, assumindo aspectos diferenciados e novos contornos que merecem análise. Esta visão apresenta-se problemática no próprio texto do referido autor, senão vejamos:

---

<sup>88</sup> Op. Cit. P. 144.

<sup>89</sup> Op. Cit. P. 148.

*“(...) conservou-se como fenômeno típico de resistência individual a objeção de consciência, mas ela é maifestamente um resíduo de atitudes religiosas que remontam, em grande parte, às seitas não-conformistas”<sup>91</sup>*

Bobbio ensina, ainda, o que ele denomina de “tipologia das várias formas de desobediência civil, colocando a objeção de consciência como a **“não-execução de uma lei imperativa que consiste numa omissão ou numa abstenção”**. A consequência deste ato é tornar a lei ineficaz, depois de já ter sido implementada, através do seu não-cumprimento. A fixação deste conceito bobbioano é importante para futuras reflexões.

Não parece haver dúvidas de que o Estado Democrático, o chamado governo das maiorias, que respeita as minorias, deve respeitar também a mais pequena das minorias: a pessoa. É justamente ela que exige o maior dos respeitos. Sem tolerância<sup>92</sup>, não há Estado Democrático e sim uma ditadura.

Conceituar, portanto, a Objeção de Consciência não é tarefa fácil, devido à ampla divergência doutrinária, mas que tampouco provoca pessimismo, porque é tarefa da maior

---

<sup>90</sup> Op. Cit. P. 152.

<sup>91</sup> Op. Cit. P. 152.

<sup>92</sup> Na mesma obra citada, p. 203 e seguintes, Bobbio apresenta importante contribuição ao debate sobre a tolerância. Ao transportar a questão para o âmbito da dissertação, este pesquisador o faz salientando o significado histórico predominante da tolerância, ou seja, o problema de convivências de crenças religiosas, políticas, filosóficas, entre outras, que “implica um discurso sobre a verdade e a compatibilidade teórica e prática de verdades até mesmo contrapostas”. A convivência entre verdades opostas só é possível num ambiente democrático, com um governo que se utiliza da persuasão para resolver conflitos, que reconhece o direito de todo indivíduo a crer de acordo com a sua consciência. Esta construção, segundo Bobbio, é tanto

importância. Serão apresentadas, nas próximas páginas, algumas definições tradicionalmente mais aceitas, incluindo Bobbio, e suas contradições, para, ao final, apresentar um conceito mais adequado à perspectiva adotada pelo trabalho.

É importante dizer que o não reconhecimento da Objeção de Consciência, bem como a criação de legislações restritivas sobre a mesma, é fruto das (in)definições conceituais até então apresentadas. Responder a pergunta “O que é Objeção de Consciência?” não nos traz uma resposta unívoca, porque nem todos entendem a mesma coisa sobre o assunto. Por outro lado, este desacordo conceitual, longe de ser apenas uma questão acadêmica, é de grande relevância política e jurídica.

### 2.3. As Lições de Rawls

Para Rawls<sup>93</sup> a Objeção de Consciência tem o significado de desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direta, sendo sempre um ato público, no sentido de não ser clandestino<sup>94</sup>. O pensador americano cita, na seqüência, algumas características da Objeção, agora destacadas:

- a) a objeção de consciência não é uma forma de apelo ao senso de justiça da maioria; alguém se recusa a obedecer, por razões de consciência, sem invocar as convicções da comunidade, não sendo assim uma ação pública; os objetores não

---

fundamento do Estado liberal como do Estado democrático, já que o segundo é um prolongamento do primeiro.

<sup>93</sup> RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. Martins Fontes: São Paulo, 1997. 708 p.

<sup>94</sup> Op. Cit. P. 408.

alimentam qualquer expectativa de mudar leis ou políticas e não há nenhuma probabilidade de que a comunidade seja receptiva às suas reivindicações<sup>95</sup>;

- b) a objeção de consciência não se baseia necessariamente em princípios políticos, podendo fundamentar-se em princípios religiosos ou de outra natureza que divergem da ordem constitucional; trata-se de um apelo à uma concepção de justiça não necessariamente compartilhada pela comunidade; a objeção pode fundamentar-se em princípios políticos, ou seja, alguém pode recusar-se a acatar uma lei pensando que ela é tão injusta que obedecê-la está simplesmente fora de cogitação<sup>96</sup>.

Segundo Rawls, e isto vem corroborar a idéia da necessidade de projetar a Objeção de Consciência com contornos adaptáveis às situações concretas observadas na atualidade. A projeção, obviamente utilitarista, poderá servir melhor aos anseios e expectativas de uma sociedade que anseia conviver num *locus* mais tolerante.

O próprio autor assinala que, em situações concretas, não é possível traçar nenhuma distinção entre Objeção de Consciência e Desobediência Civil, em uma clara demonstração de que as mesmas ações dissidentes podem ter fortes elementos das duas formas de resistência<sup>97</sup>. A Objeção, segundo Rawls, não prescinde do esgotamento da via judicial para

---

<sup>95</sup> Op. Cit. P. 409. A tendência atual do Movimento de Objetores de Consciência é a publicização das suas idéias e metas, bem como a intenção de influir na opinião pública e até mesmo provocar mudanças no sistema jurídico. No período constituinte, no Brasil, o Serviço de Paz e Justiça, juntamente com o MOC – Movimento de Objetores de Consciência realizaram ampla mobilização, infelizmente sem êxito, visando alterar o art. 143 da CF/88.

<sup>96</sup> Op. Cit. P. 409.

<sup>97</sup> Op. Cit. P. 411.

justificar-se, a exemplo da desobediência civil. Pelo contrário, essa exigência normalmente não existe nos casos “óbvios” da Objeção de Consciência legítima<sup>98</sup>.

No capítulo destinado a justificativa da Objeção de Consciência, Rawls parte do pressuposto de que a recusa ao preceito legal baseia-se em princípios políticos ou constitucionais – direitos fundamentais<sup>99</sup>.

Se existe um direito de auto-defesa contra uma agressão, diz o autor, então a questão é sabermos se alguém pode ser obrigado a servir as Forças Armadas durante alguma guerra específica. O autor não enfrenta, porém, uma outra grave indagação: qual a justificativa da Objeção de Consciência fora do contexto de confronto bélico? Não parece razoável que a justificativa seja encontrada apenas na guerra.

Em Rawls, encontramos a definição de que a desobediência civil é um ato público, não violento, consciente e político, contrário à lei, cometido com a intenção de provocar mudanças na mesma ou nos programas de governo. O caráter não violento do ato se justifica, segundo o filósofo americano, porque está dirigido e justificado pelos princípios de Justiça que regulam os assuntos públicos e interpretam a constituição da comunidade política.

Por esta razão, os desobedientes aceitam as penalidades impostas contra eles e, assim sendo, atuam nos limites da lei. Rawls entende que a desobediência, por sua vez,

---

<sup>98</sup> Op. Cit. P. 411.

<sup>99</sup> Op. Cit. P. 419/421.

diferencia-se da desobediência revolucionária por ser esta uma modalidade de confronto direto ao sistema político vigente e por utilizar a violência.

Rawls conceitua a Objeção de Consciência como um não consentimento à um mandato legislativo mais ou menos direto, ou uma ordem administrativa. Entende que a Objeção de Consciência, ao contrário da desobediência civil, não é uma forma de apelar ao sentido de justiça da maioria, consistindo em uma atuação frente ao foro público.

O objetor, para Rawls, é um indivíduo que se limita a desobedecer passivamente e não pretende, portando, nenhuma mudança. Esta visão apresenta uma séria dificuldade e fragiliza-se frente a uma análise mais apurada, que contemple a atuação dos objetores de consciência<sup>100</sup>.

---

<sup>100</sup> Esta imagem apolítica e individualista da Objeção de Consciência necessita de reparos, pois o pesquisador teve, ao longo de toda a pesquisa, contato direto com objetores e pode constatar suas idéias e métodos: há uma intensa preocupação em manter redes, organizações e encontros regionais e internacionais para manter a integração dos objetores. Anualmente é realizado o ELOC – Encontro Latino Americano de Objeção de Consciência, promovido pela ROLC – Rede de Objetores de Consciência. As pautas de análise circulam em torno da conjuntura internacional, as Forças Armadas e seu papel, ações não violentas, neoliberalismo e globalização. Não se trata apenas de um trabalho, mas sim de uma forma de vida. Nesta medida, a ROLC está ampliando as fronteiras do seu pensamento, porque não discute apenas Objeção de Consciência, mas começa a falar com mais ênfase sobre os efeitos perniciosos do neoliberalismo e sobre a ampliação do poder vertical dos Estados. Definitivamente, a Objeção de Consciência, ao contrário dos ensinamentos de Rawls, não é um problema individual e pode ser desenvolvida também contra o sistema político. Na revista OBJETANDO, da ROLC, n.5, maio de 1998, p. 23, esta visão sustentada no trabalho fica clara. Os objetores pensam que suas ações e reflexões devem estar orientados a constituir a Objeção de Consciência em um grande discurso que vá além do SMO, transformando-se também em questionamentos sobre a estrutura de um sistema que sustenta um modelo econômico que atenta a dignidade humana e tem com pilar de sustentação a influência permanente do militarismo. A Objeção de Consciência deve ser abordada com um processo, que em um sentido positivo se imagina a construção de uma sociedade distinta da que temos, verdadeiramente democrática, baseada no respeito aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Importante lembrar, porém, que o atual movimento de objetores tende a ir além da definição de Rawls ou de Raz, visto que suas observações foram feitas com base nos movimentos historicamente anteriores aos analisados na pesquisa.

A Objeção de Consciência engloba um universo de propostas e objetivos que ultrapassam a visão reducionista apresentada tanto por Bobbio quanto por Rawls. Longe de desprezar a visão dos mestres, a pesquisa aponta para uma nova perspectiva<sup>101</sup> do movimento dos objetores que necessariamente deve provocar alterações conceituais.

#### 2.4. Lições de Raz

Para Raz é possível diferenciar três tipos de desobediência ou inadimplementos de deveres jurídicos por motivos éticos ou políticos:

- a) desobediência revolucionária;
- b) desobediência civil;
- c) objeção de consciência.

Segundo Raz<sup>102</sup>, quem pratica a primeira tem pretensões de mudar o governo ou as disposições constitucionais e quem pratica a segunda somente pretendem trocar uma lei, uma determinada política de governo ou realizar um protesto público. A Objeção de Consciência, por sua vez, consiste em uma violação do Direito em virtude de que o indivíduo que objeta está moralmente proibido de obedecer, por razões da sua própria consciência..

---

<sup>101</sup> A nova perspectiva do Movimento de Objetores de Consciência pode ser analisada no quadro acima apresentado.

<sup>102</sup> RAZ, citado por GORDILLO. Op. Cit. P. 96.

Para Raz, a desobediência revolucionária e a desobediência civil são casos de ação política, são especialmente ações públicas projetadas para que tenham efeitos políticos. A Objeção de Consciência, não. Logo diz o mesmo autor que o Objeção é uma ato privado, realizado para proteger o indivíduo de interferências por parte das autoridades públicas.

## **2.5. As Lições da Doutrina Espanhola**

Se a Objeção de Consciência for concebida como um ato formalmente apolítico, então naquelas situações em que ocorre um caso concreto de objeção ao SMO, e a mesma for reconhecida pelo Estado como um direito, ela não poderá ser conceituada como um direito político.

Contra as definições reducionistas da Objeção de Consciência, é apresentado o contraponto elaborado por Gordillo, Marina Gascón Abelan, Peces-Barba entre outros doutrinadores espanhóis, escolhidos pelo pesquisador por apresentarem um suporte adequado dos ideais defendidos pelos objetores atualmente.

A definição de Objeção de Consciência adotada por Rawls e Raz, que condensa por assim dizer a opinião da maioria dos autores contemporâneos que escreveram sobre o assunto<sup>103</sup> e nos oferece uma imagem bastante peculiar da objeção. Gordillo faz uma excelente crítica a respeito, pois se nenhum objetor pretende qualquer interferência, com

---

<sup>103</sup> Na doutrina espanhola, poderíamos citar Garzón Valdes, Santiago Nino, Malamud, Pietro Sanchis, Ruiz Miguel entre os mais conhecidos.

seu ato, na opinião pública, então estaríamos frente à um formidável vocação à marginalidade.

Para os partidários da teoria apolítica, o objetor não é uma pessoa conseqüente com suas idéias, nem tampouco pode pretender que um dia seus ideais sejam compartilhados pelos outros membros da sua comunidade. Além desta idéia existe a de que o objetor deve guiar-se por uma ética da convicção, ou seja, toma sua decisão independentemente do que os outros irão falar, sem levar em conta os princípios de justiça da comunidade em que ele vive<sup>104</sup>.

Reforçando as teses de Gordillo, citamos Coletti<sup>105</sup> ao afirmar que a objeção de consciência não é apenas a afirmação de um inalienável direito civil a dispor da própria pessoa e da própria vida, senão também uma forma avançada de luta política pela transformação do sistema.

A leitura das teses de Gordillo e Coletti são úteis para nos aproximarmos do movimento de Objeção de Consciência e nos permite concluir que o atual movimento de objetores negam-se a fazer parte do SMO, isto realizado com a intenção explícita de influir na opinião pública, ou na tomada de decisões políticas, na transformação da sociedade e para defender sua integridade moral<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Acredito ser impossível imaginarmos que um objetor possa ser considerado como uma espécie de narcisista ético, ou seja, alguém enamorado com a sua própria bondade e interessado somente em salvar sua própria alma. Todas as doutrinas que visualizam o Objeção como apolítica podem ser enquadradas nesta visão. Mesmo que não mencione espressamente na sua obra, Rawls entende o objetor desta forma.

<sup>105</sup> COLETTI, Alessandro. *L'obiezione di coscienza*. Milano, 1973, Feltrinelli, p. 7/8.

<sup>106</sup> No mês de dezembro de 2000, durante a banca de qualificação, realizada no CPGD/UFSC, o pesquisador recebeu da Professora Daniela Cademartori as seguintes observações merecedoras de nota: "os direitos

A que fator devemos atribuir esta tão grande disparidade entre as opiniões dos autores que entendem a objeção como um ato privado e apolítico de outras teses que sustentam o caráter ético-político da objeção, além da defesa da moral individual<sup>107</sup>? A Objeção de Consciência é um ato e como tal tem e pode chegar a ter importantes conseqüências públicas, coletivas e políticas se for praticada por muitas pessoas<sup>108</sup>.

Além disto, o ato de objetar não comporta apenas um significado moral mas é também um ato político. Assim, além de constituir uma forma de proteger a moralidade individual frente ao Estado, a Objeção de Consciência é também um ato de transcendência coletiva e política. O direito à Objeção ao SMO, quando reconhecido juridicamente, também pode ser considerado e ser exercido como um direito político.

Na doutrina ligada a tradição liberal, observa-se que os modelos de democracia representativas apresentados comportam cidadãos que podem participar da tomada de decisões, através do exercício de direitos como liberdade de expressão, direito de

---

fundamentais nascem como direitos do indivíduo contra o Estado. A objeção é um direito individual, com raízes no Liberalismo político, isto é, é uma derivação da liberdade religiosa e da liberdade de pensamento. A posição atual do movimento dos objetores pretende ampliar este direito individual, por acreditar que a partir da mesma pode-se aprofundar o debate, transformando a sociedade. É uma pretensão política e, será que esta pretensão consegue modificar as características de um direito que começa como individual? Ou, pessoas que individualmente posicionam-se contra o SMO exigido de sua pessoa, utilizando-se muitas vezes de um direito garantido consituionalmente ou muitas vezes contestando-o quando negavam-se ao serviço alternativo, ampliaram a sua participação política e abandonaram a sua posição individual contrária ao seu SMO e passaram a atuar. Um pouco como a luta dos sem terra no Brasil: ou termina quando eles recebem a terra e é uma luta dentro do capitalismo por poder participar dele ou amplia-se e eles passam a pregar a igualdade econômica e o socialismo. Acho que dentro destes dois movimentos existem estas duas posições. Em resumo: parte-se de um direito individual para reivindicar mais”.

<sup>107</sup> Para uma análise mais apurada da postura ético-política, recomendamos a leitura de três autores, além do já citado GORDILLO. São eles: MONTANARI, Bruno. Obiezone di Conscienza. Un’analisi dei suoi fundamenti etici e politici; WALZER, Michael. Conscientious Objection. Essays on Disobedience, War and Citizenship, assim como COLETTI, acima citado.

associação e direito ao voto, mas jamais recusar a fazer parte das Forças Armadas. Esta postura reflete a visão de que a Objeção seria antidemocrática e insolidária. Importa lembrar, que o dever moral de solidariedade nacional é um dos fundamentos mais habituais, segundo Gordillo<sup>109</sup>, para legitimar o SMO desde os tempos da Revolução Francesa<sup>110</sup>.

Peces-Barba<sup>111</sup> possui definições sobre o conceito de Objeção de Consciência que reforçam o argumento da pesquisa. Diz o autor que se a Objeção de Consciência fosse somente, como alguns sustentam, uma classe da desobediência civil, teria pouco sentido dedicar-lhe uma atenção específica.

É, além disto, uma desobediência regulada pelo Direito e com isto deixa de ser um ato de desobediência para ser um direito subjetivo ou uma imunidade e supõe uma exceção à uma obrigação jurídica, que pode ser, inclusive, fundamental<sup>112</sup>.

Responder a pergunta “O que é Objeção de Consciência?” não nos levará à uma resposta única. Como vimos acima, nem todo o mundo entende a mesma coisa, posiciona-se da mesma forma. De qualquer forma, este desacordo conceitual não deve ser uma barreira. Definir conceitualmente algo que pouco é conhecido em nosso país é tarefa estrategicamente fundamental, de relevância político-jurídica.

---

<sup>108</sup> Como exemplo, o Paraguai, país de 5 milhões de habitantes, possui cerca de 20.000 objetores, o equivalente a 0,5% da população.

<sup>109</sup> Op. Cit. P. 123

<sup>110</sup> BRECHT tem uma passagem interessante sobre o tema, ao classificar o soldado com “bucha de canhão”: “Os de cima dizem: No Exército, todos somos iguais. Os da cozinha sabem se é verdade. Nos corações devem haver os mesmos valores. Porém nos pratos há duas classes de alimento. Os de cima dizem: este é o caminho da glória. Os de baixo dizem: este é o caminho da tumba”.

<sup>111</sup> PECES-BARBA MARTINEZ, Gregório. Derecho y Derechos Fundamentales. Centro de Estudios Constitucionales: Madri, Espanha, 1993, p. 384/392.

Eis que uma das reivindicações mais constantes dos movimentos de objetores é a criação de um conceito de Objeção de Consciência distinto do adotado pelos textos legais reguladores e por boa parte da doutrina. Segundo Pont<sup>113</sup>, duas grandes tendências podem diferenciar-se em termos de conceituação.

Uma delas, como já vimos, sustentada por boa parte dos filósofos do direito e, outra, defendida por uma minorias de filósofos do direito e pela generalidade de objetores de consciência. Dependendo da corrente escolhida, verificaremos uma maior ou menor tolerância em relação à dissidência às normas jurídicas.

Convém lembrar, porém, que ambas as posições coincidem em apresentar a Objeção de Consciência como uma forma de desobediência ao Direito. As contradições surgem quando determina-se a natureza desta desobediência e a finalidade perseguida pela mesma.

A **primeira posição**, segundo Pont<sup>114</sup>, define a Objeção de Consciência como um ato individual, privado e não-violento, que consiste na negativa a cumprir um mandato quando o mesmo estiver em contradição com os imperativos de consciência do indivíduo, ou seja, deixa de cumprir uma norma por achá-la imoral.

---

<sup>112</sup> Marina Gascon Abellan possui uma interessante tese, que veremos a seguir, traçando um paralelo entre Objeção de Consciência e Direito Subjetivo.

<sup>113</sup> PONT, Juan Carlos Gonzáles. La Objecion de Conciencia, Hoy. In: En El Limite de Los Derechos. Org. Juan Ramón CAPELLA. Ed. Universidade de Barcelona, 1996, p.217.

<sup>114</sup> Op. Cit. P. 218.

A finalidade perseguida, neste caso, se esgota na defesa da moralidade individual, pessoal, e não visa modificações na norma jurídica, apenas livrar-se de cumpri-la.

Esta linha de raciocínio distingue a Objeção de outras formas de desobediência, como a desobediência civil e esta consiste em, através de uma postura não-violenta, negar-se a obedecer uma norma jurídica e sua finalidade é interferir nesta norma por considerá-la injusta. Este sim seria um ato político, pois visa a mudança da norma em questão.

A **segunda posição** apresenta uma crítica sobre a primeira. Considera que, mesmo que a decisão de desobedecer parta do foro íntimo do indivíduo, uma vez materializada no ato de desobediência, este ato assume uma dimensão objetiva, projetando a postura do objetor para a opinião pública.

A decisão, que antes era essencialmente privada, desprivatiza-se ao converter-se em ato desobediente. No indivíduo, o choque entre um mandato jurídico e uma norma ou imperativo de conduta, pode gerar nele uma vontade de influir na opinião pública para abolir a norma jurídica.

Nos ordenamentos jurídicos dos países que reconhecem o Direito à Objeção de Consciência, ocorre a adoção da primeira linha conceitual, mais restritiva. Esta modalidade de regulamentação, sustentada por esta conceituação, visa respeitar a liberdade de consciência do objetor, ao passo que mantém inalterada a obrigação jurídica objetada.

Os objetores, por sua vez, defendem outra postura. Ao promover a difusão dos seus argumentos, visam influenciar a opinião pública e propor mudanças no sistema político e na estrutura defensiva que o sustenta. A adoção de um ou outro conceito provocará repercussões políticas e jurídicas diferenciadas.

Para os defensores da primeira posição, trata-se de conciliar a liberdade de consciência à hora de cumprir um dever ou salvaguardar um bem jurídico protegido por este dever. Para os defensores da segunda posição, a desobediência constitui um toque de atenção sobre a conveniência de suscitar um debate público sobre a sobrevivência ou não deste dever.

Todavia, uma coisa é falar sobre o bem ou interesse que se declara formalmente e outra é o que efetivamente se persegue. No caso específico da Objeção ao SMO, existe de um lado uma finalidade social declarada, ou seja, a contribuição igualitária para a defesa do país, e uma finalidade real, que é a necessidade de pessoal para as Forças Armadas. Conciliar estas duas finalidades significa que os textos normativos são criados com uma série de mecanismos restritivos<sup>115</sup> ou para satisfazer a interesses exclusivamente militares.

Para os adeptos da segunda posição, uma regulação restritiva da Objeção de Consciência constitui um claro ato de repressão social por parte do Estado, pois impede que

---

<sup>115</sup> Imposição do Serviço Civil Alternativo, por exemplo. Um estudo mais aprofundado do plano de Defesa Nacional talvez permita definir melhor esta posição, eis que a tendência estratégica militar parece ser pela manutenção de contingentes de ativos e reservistas treinados, preparados para os possíveis conflitos intra e extra-fronteiras.

a dissidência e o desacordo às normas estabelecidas, ou a uma norma em especial, se manifeste livremente.

A Objeção de Consciência, além de ser considerada como um teste para as democracias, tem sido virtuosa em projetar à opinião pública o questionamento da “inevitabilidade e indiscutibilidade” do Serviço Militar e dos modelos vigentes de defesa do Estado.

Por outro lado, tem se constituído num importante campo de reflexões que colocaram e podem colocar a descoberto a funcionalidade dos atuais modelos de Forças Armadas, na manutenção de situações de injustiça e opressão, assim como a funções do Serviço Militar: uma estratégico-tática (adestramento permanente de recrutas) e a legitimadora-integradora (difusão de conteúdos ideológicos de viés nacionalista, hierarquia e obediência cega nas relações interpessoais e o desprestígio da sensibilidade moral).

A Objeção de Consciência reflete uma demanda estreitamente vinculada à liberdade de consciência, que se expressa na liberdade religiosa e ideológica, reconhecidas pelo ordenamento jurídico do nosso país. A liberdade religiosa e ideológica tutelam, segundo Gómez Sanchez<sup>116</sup> tutela o âmbito mais específico da identidade humana: o lugar onde cada ser humano busca e estabelece sua relação pessoal com os valores que aceita e quer

---

<sup>116</sup> GÓMEZ SANCHEZ. Yolanda. “Reflexiones Jurídico-Constitucionales sobre La Objeción de Conciencia y Los Tratamientos Médicos”, in: Revista de Derecho Público. Madri: UNED, 1994. P. 55/92.

comprometer-se. É justamente o respeito a esta esfera de autonomia que, segundo a autora, caracteriza o Estado democrático<sup>117</sup>.

Por outro lado, há o entendimento de que a liberdade do indivíduo agir conforme sua consciência tem caráter fundamental e recebe a garantia da Constituição. Porém, a par da fundamentalidade, não possuem os mesmos um caráter absoluto a ponto de prevalecer frente a qualquer situação. A Constituição reconhece mas também os limita, eis que a idéia em torno do alcance e exercício destas liberdades são examinadas à luz da Constituição.

O problema está quando a Constituição regula as liberdades individuais de forma restritiva, como no caso do art. 143 da CF/88. O caráter restrito dá-se em função da manutenção da obrigatoriedade do Serviço Militar e da manutenção das Forças Armadas no controle e administração do serviço alternativo. Não olvidemos que a instituição militar, nas suas relações políticas com o mundo civil, ainda mantém enclaves autoritários na estrutura de poder.

Gómez Sanchez<sup>118</sup>, sintetizando parte da doutrina espanhola, diz que a Objeção de Consciência consiste basicamente em manifestar a incompatibilidade entre a consciência individual e determinadas normas do ordenamento jurídico a qual o objetor encontra-se sujeito. Para conceituar juridicamente a Objeção de Consciência, a autora indica alguns elementos:

---

<sup>117</sup> Estado democrático deve ser entendido como aquele que, ao mesmo tempo, possui normas coativas sobre o indivíduo, mas também impede que o Estado influencie demasiadamente nas convicções individuais.

- a) a existência de uma norma jurídica, cujo conteúdo pode afetar as crenças religiosas ou ideológicas dos indivíduos<sup>119</sup> e seu não cumprimento resulte na aplicação de uma sanção;
- b) a existência de uma contradição entre a consciência e o mandato jurídico;
- c) a ausência, no ordenamento jurídico, de normas aptas a diluir o conflito entre a lei e a consciência individual<sup>120</sup>;
- d)** a manifestação do próprio sujeito sobre o conflito surgido entre sua consciência e a norma<sup>121</sup>.

Peces-Barba também apresenta uma interessante síntese sobre os elementos da Objeção de Consciência<sup>122</sup>:

- a) a Objeção de Consciência supõe a regulação jurídica da isenção do cumprimento de uma obrigação jurídica fundamental (serviço militar);
- b) os obrigados a aceitar e respeitar a objeção são os poderes públicos;

---

<sup>118</sup> Op. Cit. P. 62/63.

<sup>119</sup> Não se trata de contrariedade a simples opiniões ou interesses pessoais da pessoa, mas firme incompatibilidade em relação a convicções morais, religiosas ou ideológicas.

<sup>120</sup> A CF/88 manteve a obrigatoriedade do serviço militar ao passo que permitiu a regulamentação de um serviço alternativo, sem caráter bélico. O conflito, porém, deverá permanecer pelas razões aduzidas anteriormente, ou seja, permanecendo o caráter obrigatório cristaliza-se a contradição entre a consciência e a norma.

<sup>121</sup> O contato com os objetores permite a existência de outro elemento: a vontade de tornar pública sua manifestação e de influenciar na opinião dos demais.

c) a Objeção de Consciência é exercida sempre frente a uma prestação pessoal.

Para o autor a Objeção de Consciência tem sua implantação frente a obrigações gerais que sofrem constantes questionamentos, que por sua vez procuram a isenção da mesma com base na liberdade ideológica ou religiosa. Por fim, diz que o debate em torno da Objeção de Consciência, não deve situar-se apenas na busca das razões para justificar o direito de objetar, mas também na busca para deslegitimar a obrigatoriedade do serviço militar.

## **2.6. Argumentos para a Justificativa e Fundamentação da Objeção de Consciência ao Serviço Militar Obrigatório<sup>123</sup>**

Falar de Objeção de Consciência desde o ponto de vista jurídico é muito relativo quando o mesmo é apresentado de forma restrita. A grande questão parece ser o reconhecimento de quais são os fundamentos jurídicos que podem ser aproveitados pelos objetores e em que medida podem sê-los, como movimento político que postula formas de desobediência, bem como quais os argumentos do discurso constitucional democrático que possam favorecer esta empreitada.

A Objeção de Consciência é, sobretudo, um fato social anterior a qualquer instância normativa ou resposta legal, como todo o direito o é, e que posteriormente encontra uma resposta dentro do direito positivo e no discurso jurídico. Em princípio, a instância

---

<sup>122</sup> Op. Cit. P. 387/388.

normativa apresenta-se refratária, oferecendo uma resposta repressiva ou restritiva, mas que paulatinamente vai abrindo na medida em que a Objeção de Consciência vai se convertendo em um fator de pressão política e de desestabilização dos sistemas de recrutamento forçado das Forças Armadas. No Brasil a tendência é que o movimento siga este contorno.

A Objeção, no direito constitucional democrático, aparece como um direito fundamental autônomo, derivado da liberdade ideológica e da liberdade de consciência. Neste sentido, implica não somente o reconhecimento dos Estados Democráticos de que todas as pessoas tem a possibilidade de sustentar a ideologia ou a crença que mais lhe convenha. Estar obrigado por uma norma, no caso do SMO, significa permanecer durante um ano da vida submetido a uma determinada ideologia, ou a uma determinada maneira que o Estado tem de conceber a política de defesa e a soberania.

A configuração da Objeção de Consciência como um direito é de fundamental importância, porque ao ser reconhecido e ao ser reivindicado pelos objetores como um direito autônomo, é sinal que possui uma prevalência em relação ao SMO (obrigação ligada a organização militar) ou aos interesses do Estado na manutenção de um regime de recrutamento forçado.

Esta moderna e peculiar forma de desobedecer a certos aspectos do Direito, encontra sua justificativa no fato de que um regime constitucional democrático, deve incorporar um mínimo de conteúdo ético para que as normas incorporem princípios de

---

<sup>123</sup> As páginas que seguem foram escritas com base nos contatos e entrevistas que o pesquisador realizou com objetores de consciência de várias partes do mundo, especialmente espanhóis e brasileiros.

liberdade e justiça e que se baseiem na legitimidade, não apenas enquanto cumpridos os mecanismos e procedimentos formais.

Igualmente existem regimes democráticos, onde existem instituições que, pelo transcurso do tempo, são superadas pelas aspirações da sociedade. Em nosso caso, vemos o SMO sendo paulatinamente superado pelas aspirações democráticas dos povos, entrando em gradativa crise, mesmo que tardia, nos países sul-americanos<sup>124</sup>.

Neste aspecto, verificamos que o direito constitucional democrático nos apresenta uma série de justificações muito importantes ao fato da Objeção de Consciência, mesmo naqueles países onde ela não está oficialmente reconhecida<sup>125</sup>, pois nos oferece uma gama de valores que justificam e fundamentam as reivindicações dos objetores de consciência.

Vemos que a Objeção de Consciência tem uma primeira justificativa na promoção e respeito pela paz como um valor, como um direito exercido dentro dos sistemas democráticos. Na Constituição brasileira, no capítulo dos Princípios Fundamentais, é possível encontrar referência expressas ao direito à paz e a renúncia à guerra, como mecanismos de política externa, bem como o estabelecimento de um regime supranacional que incorpore mecanismos de mediação e resolução pacífica dos conflitos.

---

<sup>124</sup> Na Europa, a crise do SMO se manifesta desde a década de 70, segundo Gordillo.

<sup>125</sup> Segundo dados de 1991, citados por GORDILLO: Op. Cit., pp. 143-186, em aproximadamente 82 Estados do mundo se impõe alguma modalidade de SMO. Destes, 15 reconheciam o direito a Objeção, com a imposição alternativa de algum serviço civil não diretamente militarizado.

Esta é a primeira base que o discurso jurídico democrático nos oferece para que haja possibilidade de encontrar uma justificação importante para a Objeção de Consciência. Uma segunda base encontramos no princípio da tolerância<sup>126</sup>, pois com a Objeção de Consciência se incorpora não somente a obrigação do Estado de respeitar as diversidades coletivas, mas também a individualidade específica de cada pessoa e o direito de cada de rechaçar uma determinada política de defesa de Estado e de participar das mesmas.

Encontramos ainda uma justificação muito importante para a Objeção de Consciência no princípios da soberania popular, que implica não somente delegação de poderes para uma autoridade via sufrágio, mas também a participação efetiva na configuração das políticas públicas.

Encontramos também uma justificativa muito importante no exercício da liberdade de consciência, que é um princípio inserido no cerne da democracia e considerada, por muitos autores, como uma liberdade mãe, da qual derivam quase todas as demais liberdades públicas. O princípio da liberdade importa na possibilidade de sustentar uma determinada

---

<sup>126</sup> RAWLS, Op. Cit. P. 230-235, afirma que ser possível concordarmos que a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e na ordem públicas. Essa mesma limitação é facilmente dedutível do ponto de vista contratualista. Em primeiro lugar, diz o filósofo americano, “a aceitação desta limitação não implica que os interesses públicos sejam, em qualquer sentido, superiores aos interesses religiosos e morais; nem exige que o governo veja as questões religiosas como fatos indiferentes, ou reivindique o direito de suprimir convicções filosóficas quando estas conflitam com os assuntos de Estado”. Mais à frente afirma que “restringir a liberdade de consciência dentro dos limites, por mais imprecisos que sejam, do interesse do Estado na ordem pública é uma limitação derivada do princípio do interesse comum” (...) “além disto, a liberdade de consciência só deve ser limitada quando há suposições razoáveis de que não fazê-lo prejudicará a ordem pública que o governo deve manter”. “A defesa da liberdade é no mínimo tão forte como o mais forte de seus argumentos (...) aqueles que gostariam de negar a liberdade de consciência não podem justificar sua posição pela condenação do ceticismo em relação à filosofia e da indiferença religiosa, nem pelo apelo aos interesses sociais e questões do Estado. A limitação da liberdade só se justifica quando for necessária para a própria liberdade, para impedir uma incursão contra a liberdade que seria ainda pior”, pois “(...) a liberdade é regida pelas condições necessárias da própria liberdade”.

ideologia e também adequar esta atitude “externa” – quando frente à uma imposição legal – aos imperativos de consciência.

Não há como olvidarmos uma justificação muito importante da Objeção de Consciência que é a defesa dos Direitos Humanos nos regimes democráticos<sup>127</sup>, como fundamento e limite da ordem política, e isto dá a certeza de que a Objeção de Consciência é um direito humano.

A Objeção de Consciência carrega em si um conflito entre um direito fundamental e uma obrigação, entre um interesse subjetivo<sup>128</sup> não reconhecido como um direito e um interesse estatal que se traduz em uma obrigação do Estado de conseguir mão-de-obra para a instituição militar.

---

<sup>127</sup> Este argumento poderia nos fornecer, penso, subsídios para sustentar juridicamente, a prevalência da superioridade do direito individual (objeção de consciência) sobre o interesse do Estado de impor o SMO.

<sup>128</sup> ABELLAN, Marina Gascon. Obediencia al Derecho y Objecion de Conciencia. Centro de Estudios Constitucionales: Madri, 1990, páginas 250 e seguintes, apresenta um importante suporte teórico à idéia de Objeção de Consciência como direito subjetivo, ao afirmar que a essência do direito subjetivo, em sentido técnico, é o poder jurídico atribuído ao sujeito de um direito para reclamar na justiça o cumprimento de uma obrigação, que é reflexa deste direito. Isto não ocorre, segundo a autora, com a Objeção de Consciência que, ainda que se dirija a obter uma decisão jurídica, não parece ter por objeto o cumprimento de nenhuma obrigação alheia e sim a exenção de uma obrigação própria. Menciona ainda que o direito positivo dispõe de diversos e diferentes recursos para responder ao problema político da Objeção de Consciência e, na medida do possível, o mais recomendável talvez consista em evitar a imposição de deveres jurídicos suscetíveis de gerar oposição moral dos cidadãos. Em sentido jurídico estrito, diz ABELLAN, a expressão Objeção de Consciência deve ser reservada para aqueles casos em que o legislador, mantendo a obrigação jurídica, reconhece um direito de dispensa para os que moralmente a rechaça. A Objeção, portanto é um direito substantivo que permite, em nome da consciência, não cumprir uma obrigação jurídica; porém é um direito substantivo que, por seu caráter de exceção a regra, aparece sempre imbricado em um procedimento que conduz à declaração do status jurídico de objetor, o que significa, segundo o esquema kelseniano, que a Objeção de Consciência apresenta uma fisionomia mista ou complexa; é um direito reflexo que se corresponde com a obrigação dos poderes públicos de tolerar ou não impor certos deveres a quem demonstra uma consciência contrária; e é um direito SUBJETIVO em sentido técnico, porque se resolve sempre e necessariamente em um procedimento conducente à dispensa do dever ou à exenção do castigo.

A natureza jurídica das figuras abordadas se baseiam em algumas características que merecem destaque. Em primeiro lugar, um direito fundamental é reconhecido pelo próprio direito como um fato original e pré-existente na ordem jurídica anterior, o ordenamento jurídico não faz mais do que constatar a sua existência e dotar-lo de garantias para seu efetivo exercício.

Um direito humano, por sua vez, é imprescritível, não caduca com o transcurso do tempo, por outro lado uma obrigação como a do SMO, passado certo tempo, perde sua efetividade e este aspecto é perfeitamente verificável no Brasil. Um direito humano é também inalienável, não pode ser cedido, negociado e tampouco renunciado. A Obrigação, por sua vez, sim. De fato, quase todos os sistemas de SMO contemplam mecanismos que permitem que a obrigação seja renunciada.

Um direito humano também não reconhece um prazo específico para seu exercício, a obrigação sim. O SMO varia de um a dois anos na maioria dos países. Os direitos humanos se fundamentam, por sua vez em metavalores que o ordenamento jurídico considera que tenham que ser tutelados e protegidos. As obrigações, não necessariamente. No caso do SMO, a obrigação não se justifica em nenhum dos princípios apresentados, nem nos metavalores que o ordenamento busca tutelar, tampouco no princípio da liberdade.

Importante fixar que esta diferenciação entre direito e obrigação nos dá a possibilidade de afirmar que um direito humano é um objeto de maior prevalência dentro do ordenamento jurídico e a obrigação, um momento de conflito do legislador. O julgador

terá que decidir em favor do direito humano quando apresentar-se ao mesmo, um conflito entre o objetor e o SMO.

A fundamentação acima exposta proporciona ao ordenamento garantir a Objeção de Consciência, além de, obviamente, reconhecê-lo como um direito fundamental e atemporal, que não exige um limite de tempo para ser exercitado e pode efetivamente sê-lo, antes, durante e após o serviço militar, seja em estado de guerra ou fora dele<sup>129</sup>.

A idéia é a da possibilidade de haver objeção a todas as obrigações militares impostas pelo Estado, inclusive após a incorporação no Serviço Militar e durante o período de reservista<sup>130</sup>. Outro fator importante é que, de acordo com o artigo 143, §1º, o ato de “alegar” imperativo de consciência, após o alistamento, deve estar protegido e a alegação deverá suspender automaticamente o Serviço Militar.

Na Europa, o Estado investiga a vida o declarante<sup>131</sup>, para verificar a veracidade das suas afirmações e motivações. Isto não deve acontecer, pois as constituições dos países democráticos devem preservar o princípio da inviolabilidade de consciência e da vida privada e a suposta coerência que deve haver entre o que o objetor manifesta e suas mais íntimas idéias e sentimentos, não pode tornar-se alvo de deliberação de um tribunal ou instituição pública. Ora, a Junta Militar é um foro público, e não parece ser este o locus adequado para haver qualquer declaração sobre questões privadas, individuais.

---

<sup>129</sup> Cabe lembrar, porém, que a CF/88 prevê apenas a objeção declarada após o alistamento militar.

<sup>130</sup> Na Espanha, o pesquisador teve contato com grupos de pacifistas que organizam formas de objetar ao pagamento de impostos, taxas ou contribuições que tenham como destinação gastos militares. São os chamados insubmissos fiscais.

<sup>131</sup> GORDILLO. Op. Cit.

Não é o Estado que reconhece a Objeção de Consciência – vide §1º do art. 143 da CF/88, o verbete “alegar”- mas a própria pessoa, o objetor é que outorga a si mesmo a condição de objetor e ao Estado cabe apenas dar destinação certa ao requerente – encaminhamento ao Serviço Civil Alternativo. Estas são, em suma, as garantias práticas em que se traduz a Objeção de Consciência dentro de um regime jurídico democrático.

Na perspectiva adotada neste trabalho, se a Objeção de Consciência favorece a vida e a liberdade (direitos fundamentais de primeira ordem), este direito, à objetar, não só deve ser respeitado, mas favorecido e, ainda, converter-se até mesmo em uma obrigação fundamental de todo indivíduo de realizá-lo, transformar-se em dever ético intrínseco à seu direito inalienável de mais e melhor vida.

O dissenso, ou seja, a atitude livre e pessoal de não estar de acordo com alguma coisa, é essencial ao homem. Desde a mais tenra idade, a criança diz “não” ao seu pai e o dissenso está ali instalado, por ser uma atitude dinamizadora na conversão em pessoa adulta e livre. O dissenso faz enriquecer o indivíduo e é um elemento dinamizador em toda a sociedade verdadeiramente plural, evitando processos homogenizadores arbitrários. O não exercício do dissenso favorece o aparecimento de totalitarismos.

O dissenso e o pluralismo encontram-se, por assim dizer, presos aos limites do contratualismo. Teoricamente, este é o único ambiente em que o dissenso poderia ser desenvolvido, ou seja, nos marcos do contrato social. Ocorre que este contrato, quando apresenta-se excludente e parcial, pretendendo ainda assim ser o fundamento de toda a

ética, pode desencadear o completo esquecimento do que é fundamental para o homem: a sua vida. O ser humano precisa reivindicar o profundo direito que possui de dissentir. Será que apenas nos limites da contratualidade o dissenso pode ser afirmado? O princípio fundante de toda a ética humana deve ser a vida, e não os marcos contratuais, considerados que devem ser como referenciais ético-normativos.

Colocada nestes pressupostos, a Objeção de Consciência torna-se um caminho válido frente ao conflito social existente, pois pressupõe mudança. A Objeção de Consciência consiste em manter, em um processo histórico de mudança, a perspectiva de legitimadora do conflito, porque cria uma consciência de luta que vai além de um determinado grupo dissidente.

A Objeção de Consciência encontra seu fundamento também no seu caráter não-violento e ativo, de franco questionamento e oposição à violência estrutural, sem decair em um movimento romântico, utópico, atuando nos limites do real. Não atua apenas no sentido pessoal-profético, mas sim como um movimento social-histórico, traduzindo-se em um verdadeiro programa de estratégias e táticas desenvolvidas para vencer as violências injustas.

Quanto ao problema da fundamentação, uma pergunta se impõe: a Objeção de Consciência é um direito fundamental? Em primeiro lugar é importante destacar que a Objeção não é um privilégio. Os objetores não tem intenção de se apartarem dos seus compromissos sociais, nem esquecem da sua cota de responsabilidade que lhes cabe como cidadãos. Em segundo lugar, respondendo afirmativamente a questão, sim, a Objeção é um

direito fundamental. Não se trata de uma mera isenção do SMO, mas sim o exercício de um direito inerente à dignidade da pessoa, dignidade que se concretiza no valor inalienável da consciência.

O reconhecimento e sobretudo a positivação em textos legais, da Objeção, teve um desdobramento tardio e em alguns casos sequer foi desenvolvido. As duas grandes Declarações dos Direitos do Homem do século XVIII, a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração da Revolução Francesa (1789) não reconhecem nem formulam o direito à Objeção de Consciência. Pelo contrário, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (da Revolução Francesa) enfatizam a necessidade da Força Pública (exército, polícia, etc) para garantir os direitos dos homens e do cidadão (artigo 12).

Esta ênfase na institucionalização da força armada vai influir decisivamente nas constituições dos séculos XIX e XX, as quais definirão de forma generalizada, a obrigatoriedade do serviço militar, como uma expressão do dever fundamental do cidadão de servir sua Nação. Esta trajetória legal, iniciada na Revolução Francesa, recebe uma inovação importante em algumas constituições nascidas após a II Guerra Mundial. As constituições da Itália e da França não especificam o direito de Objeção de Consciência, mas o reconhecimento do direito à liberdade religiosa e de consciência.

### III. O DEVER DE DEFESA E O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

A noção de defesa do Estado, constitucionalmente aliada à noção de Forças Armadas, significa defesa do território contra invasão estrangeira (art. 34,II, e 137, II da CF/88), defesa da soberania nacional (art. 91), defesa da Pátria (art. 142) e não mais a defesa de um regime político em especial.

A destinação constitucional das Forças Armadas, por sua vez, estabelece serem as mesmas instituições nacionais permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria (art. 142), à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. É elemento coercitivo fundamental a serviço do Direito.

O caráter de instituição nacional, permanente e regular, igualmente é reconhecido pela Constituição Federal de 1988, conferindo à mesma relativa autonomia jurídica decorrente de seu aspecto institucional. Ao declará-las como permanentes e regulares, o Estado as vincula à sua própria existência. Esta posição assegurada pela Constituição resulta em que a instituição militar só pode ser dissolvida por decisão de uma nova Assembléia Nacional Constituinte <sup>132</sup>.

Quanto à questão da regularidade, significa que a instituição deverá contar sempre com efetivos suficientes para seu funcionamento, e isto é feito mediante recrutamento compulsório, de acordo com a lei em vigor. Interessante observar, porém, é que a

---

<sup>132</sup> Cfe. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 15ª ed., Malheiros: São Paulo, 745 e seguintes.

regularidade assegurada pela Constituição importa em questionamentos sobre a viabilidade desta fórmula, principalmente em um Estado que ainda não definiu seu modelo de defesa. A proposta da profissionalização está em pauta e o legislador não pode virar as costas para este debate.

O SMO é uma realidade que encontra-se em crise na maioria dos países europeus, norte-americanos e até sul-americanos. Estes países adaptaram suas legislações ao princípio do respeito à liberdade de consciência. No Paraguai, por exemplo, país que aboliu o SMO recentemente, havia cerca de 15.000 objetores de consciência, constantemente pressionando o Estado ou sendo vítimas de prisões arbitrárias e desnecessárias. A Objeção de Consciência deveria ser considerada não como uma forma de “escapar” de obrigações, mas como um teste de tolerância para um Estado Democrático.

Na Constituição vemos ainda os preceitos relacionados à hierarquia e à disciplina, sendo a primeira considerada como vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior, sendo o último grau hierárquico o Presidente da República. A disciplina, por sua vez, é o poder que tem os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Ao mesmo tempo, significa o dever de obediência dos inferiores em relação aos superiores.

Sob este binômio, tão caro à instituição, temos o SMO. Todas as Constituições brasileiras <sup>133</sup> definiram a obrigação dos brasileiros em relação à defesa da Pátria. A de 1891 definiu a obrigação de defesa, mas não existia ainda na época um sistema de

recrutamento compulsório regular. Como já mencionamos acima, foi a partir da campanha de Bilac, em favor do SMO que foi instituída a obrigação de servir em uma das Armas que compõem as Forças Armadas.

Seguindo na trilha do professor José Afonso, no seu Curso de Direito Constitucional Positivo, a Constituição vigente manteve o princípio da obrigatoriedade nos termos do seu artigo 143. O princípio vigente é o de que o Serviço Militar é obrigatório para todos nos termos da lei, reconhecendo, porém, a escusa de consciência no art. 5º, VIII, que desobriga o alistado desde que cumpra serviço alternativo.

O §1º, do art. 143 determina que a própria instituição militar atribua ao objetor um serviço alternativo, conforme regulamentado em lei, aos que alegarem imperativo de consciência. Importante lembrar que a declaração de objeção ou escusa deve ser feita no momento do alistamento e dirigida à autoridade militar da unidade onde o mesmo está sendo realizado.

*O Serviço Militar consiste na incorporação do indivíduo às fileiras das tropas, de tiro de guerra ou cursos de preparação de oficiais de reserva <sup>134</sup>, para receber adestramento e instruções militares, por tempo determinado, desincorporando-se na qualidade de reservista ou oficial da reserva <sup>135</sup>.*

---

<sup>133</sup> Op. Cit. P. 748.

<sup>134</sup> Existe um interessantíssimo estudo sobre a Academia Militar das Agulhas Negras, realizadas pelo antropólogo Celso Castro, chamada “O Espírito Militar”, publicado pela Zahar.

<sup>135</sup> Esta é o conceito de Serviço Militar, retirado das página do Estado Maior das Forças Armadas ([www.emfa.gov.br](http://www.emfa.gov.br)).

O indivíduo, pelo próprio fato de pertencer à uma comunidade, tem o dever de lutar pela sua defesa e a de seus comuneiros. Porque então a obrigação do Serviço Militar? O SMO é uma obrigação altamente onerosa, pelas várias razões já vistas acima e principalmente por poder exigir do indivíduo o tributo da sua própria vida.

Trata-se, segundo a doutrina, de obrigação infungível, visto que a substituição não existe, e aquele que não comparece ao chamado torna-se um insubmisso, sujeito às penalidades legais, ou seja, se alguém invocar imperativo de consciência para não servir e recusar-se a cumprir prestação alternativa, sujeitar-se-á à pena de perda dos direitos políticos (art. 15, IV CF/88).

O SMO enfrenta no mínimo duas posições distintas: a primeira considera que todo o cidadão tem uma responsabilidade irredutível de defender sua Pátria e, outra, que refere-se ao respeito à liberdade humana e a qualquer fator que a coloque em risco.

Atualmente cerca de cinquenta por cento dos países do mundo possuem alguma forma de conscrição e aproximadamente sessenta e quatro países não a praticam, reconhecendo o direito à Objeção de Consciência <sup>136</sup>.

Nos Estados Unidos, em 1973, ao final da guerra contra o Vietnam, o Congresso Americano suprimiu o SMO e adotou uma força integrada inteiramente por voluntários. O saldo desta decisão tem sido inquestionavelmente positivo. Em virtude desta reforma, os norte-americanos gozam de mais liberdade e possuem uma força armada mais efetiva.

Por outro lado, importa destacar que a crescente complexidade dos sistemas de armamentos modernos exige preparo pessoal. Devido a alta rotatividade do sistema de recrutamento compulsório, não é possível alcançar estes níveis de eficiência exigidos. Mesmo que houvesse um maior período de SMO, ainda assim não seria suficiente para alcançar o nível de capacidade exigido, o que é possível atingir apenas com profissionais.

Segundo os defensores do SMO, a profissionalização aumentaria os gastos do Estado, visto que, com o sistema atualmente adotado no Brasil os soldados são mal remunerados. Os defensores da profissionalização, por sua vez, entendem que o SMO possui diversos custos que permanecem ocultos e que os custos – econômicos, políticos e sociais - do voluntariado são infinitamente menores do que uma força conscrita<sup>137</sup>.

Outra deficiência apontada em relação ao SMO é em relação ao curto período do serviço. O breve período de adestramento, por outro lado, é extremamente dispendioso para um Estado com profundos problemas em áreas estratégicas.

A baixa remuneração é outro alvo constante das críticas dos adeptos à profissionalização, ou seja, enquanto a mão-de-obra for barata para os militares, permanece o incentivo de utilizar uma quantidade cada vez maior de indivíduos que seriam necessários para uma outra forma de serviço.

---

<sup>136</sup> Dalla Via, Op. Cit. p. 153.

<sup>137</sup> Informações pesquisadas junto ao site do Ministério da Defesa ([www.defesa.org.br](http://www.defesa.org.br)).

Em favor do SMO esgrime-se que o mesmo possui um inestimável valor por ser um baluarte da disciplina social em uma sociedade indisciplinada. Contra este argumento, diz-se que as Forças Armadas não devem executar de funções que são próprias de outras organizações sociais. Outro argumento a favor do SMO é que uma força composta exclusivamente por voluntários poderia degenerar em pretorianismo<sup>138</sup>.

Após esta breve exposição dos argumentos pró e contra o SMO, veremos um pouco mais sobre os fundamentos da obrigação de defender a Pátria ou a comunidade a que pertence.

Existe, como contraponto do dever geral de defesa, um direito a defesa, por partes dos membros da comunidade pertencente a um Estado, ou seja, cada membro desta comunidade possui a titularidade de um direito passivo a ser defendido por todos. Se possuo direito de ser defendido tenho, em contrapartida a obrigação de defender. E isto está previsto na Constituição quando fala na “defesa comum”.

O dever de treinar em armas para esta defesa faz parte da lógica da defesa comum, sendo considerada como um “fardo” da obrigação cidadã. Dalla Via<sup>139</sup>, faz uma interessante relação entre a cidadania e as obrigações militares. Diz o professor argentino que o caráter solidário da obrigação se reflete também na frase “defesa comum”. A defesa da Pátria e da Constituição são entendidos como valores superiores. Em uma sociedade democrática, onde os indivíduos recebem a proteção do Estado e a garantia dos seus

---

<sup>138</sup> A fragilidade deste argumento leva a justificar, com muito mais razão o contrário, ou seja, é justamente o SMO que pode provocar esta degeneração, pois os guardas do imperador romano não eram voluntários.

direitos fundamentais, caberia exigir a todos o aporte necessário para a defesa. É bom lembrar, porém, que esta exigência é compatível somente com um estado de guerra.

É necessário encontrar, neste momento, um critério de razoabilidade, ou seja, a obrigação de defender a Pátria não pode ser confundida com a obrigação militar. Parece que não e neste ponto a pesquisa orienta-se pelas lições do mestre argentino<sup>140</sup> ao afirmar que as leis de organização militar devem guardar relação de respeito com os princípios constitucionais e não avançar além da possível interpretação dos mesmos.

Existe um dever geral de prover a defesa comum nas situações e condições prescritas pela Lei Maior. Não cabe, portanto, encobrir as obrigações que surgem das leis de organização militar com o argumento da defesa comum e acreditar que este é um âmbito absoluto frente ao qual todos devem ceder. Há efetivamente um dever de defesa, imposto a cada cidadão, porém não é correto que a defesa comum, nem a parte de defesa que corresponde a cada cidadão, exija dos mesmos treinar com armas ou cumprir o Serviço Militar.

O Serviço Militar não pode ser considerado como um dever absoluto, do qual ninguém pode evadir-se motivado por suas razões pessoais. O critério da razoabilidade entre os princípios constitucionais e as leis de obrigações militares, deve assegurar a legitimidade e a constitucionalidade da Objeção. O suposto caráter absoluto do Serviço

---

<sup>139</sup> Op. Cit. P. 164.

<sup>140</sup> Op. Cit. P. 165.

Militar Obrigatório, é buscado, erroneamente, na Constituição, na expressão “defesa comum”.

O caráter absoluto que tem sido dado ao SMO por parte dos legisladores e de segmentos militares<sup>141</sup>, tem contribuído muito para a conformação de um enraizado militarismo na sociedade brasileira. Vivemos em um país que historicamente sofreu diversas intervenções militares. O perfil do Estado e da sociedade são permeados pelo pensamento militar. Importa lembrar que os mesmos não governam mais o país, mas mantêm em suas mãos alguns enclaves autoritários.

O incremento da autonomia militar em relação ao poder civil, criou uma espécie de “Estado dentro do Estado”, reforçando a idéia de que servir ao Estado não era outra coisa que não ser leal à instituição militar. A tomada de poder pelos militares, em 1964, não foi visto como uma usurpação senão como uma intervenção saneadora no Estado.

Frente a estes aspectos que marcam a presença do militarismo em nossa sociedade, é necessário agora voltarmos ao conceito de SOLDADO-CIDADÃO, iniciado nos moldes da Rev. Francesa. Sem pretender entrar em minúcias sobre a polêmica SMO X Voluntariado, pois tal intento demandaria entrar nos meandros da vontade dos constituintes e também nas necessidades atuais de defesa para o país, o que poderá ser alvo de futuros

---

<sup>141</sup> Durante um entrevista realizada em Porto Alegre/RS, com um Capitão da Reserva, o mesmo foi invariavelmente coerente com os argumentos pró-SMO, destacando e reafirmando seu caráter absoluto e concluindo que caso seja extinta esta modalidade, fatalmente a segurança e a defesa de nosso país irá degenerar-se.

trabalhos. Todavia, qualquer reforma em nossas Forças Armadas deverá levar em conta os princípios constitucionais e a repercussões de tais transformações na sociedade.

Com o crescente avanço tecnológico dos equipamentos militares, muitos países adotaram o voluntariado como uma forma de suprir as necessidades de dito avanço, o que reflete diretamente no relacionamento entre superiores e subalternos, ou seja, o especialista tende a saber mais que seu superior. O superior deixa de ter uma relação impessoal com o subordinado, passando a ser membro de uma equipe. Esta circunstância ainda não está clara, pois o princípio da hierarquia na instituição militar é muito caro à mesma.

O sistema de voluntariado inverte a lógica do soldado-cidadão, pois educa o soldado para a obediência consentida, para devolver a sua capacidade e vontade de assumir responsabilidades. A obediência consentida pressupõe também que o cidadão pense ao receber uma ordem, pois esta ordem poderá não justificar-se se for contrária à técnica que o voluntário manipula ou provocar conseqüências danosas para o mesmo ou para a sociedade. A obediência consentida inverte toda a lógica do SMO.

O sociedade brasileira precisa ser envolvida nos planejamentos e decisões sobre qual tipo de defesa o país necessita. O governo, com a implantação do Ministério da Defesa, tem feito consideráveis esforços mas sem muitos resultados. Não é possível esquecer que as relações políticas são, fundamentalmente, relações de dominação. A lei de ouro da ciência política é a lei do mando e da obediência. Em toda comunidade humana há sempre quem manda e sempre quem obedece. Para os teóricos da guerra, ela é a continuidade da política por outros meios.

Não é possível desconhecer que a guerra é um fato presente na nossa história e as situações de tensão e conflito são um fator constante nas relações internacionais. É justificável que os Estados organizem sua defesa e determinem as formas de provê-la, através da Constituição. A preparação e organização de uma estrutura militar é algo que compõe a pauta diária de todos os países. Prova disto é que nossa Lei Maior determina formas de defesa e de organização das Forças Armadas, sendo matéria de competência do Congresso Nacional.

A questão está em saber se esta preparação para a defesa constitui uma obrigação geral, inescapável para os cidadãos, ou trata-se de normas de organização que correspondem a situações específicas. Quem se inclina pela primeira posição entende que, em matéria de defesa, não cabe fazer a distinção entre situação de paz e situação de guerra e que o conceito de defesa envolve os necessários preparativos para a mesma e, portanto, trata-se de uma condição prévia e necessária<sup>142</sup>.

Frente a esta postura existe outra, bem mais adequada às aspirações de um Estado Democrático, que sustenta que as circunstâncias são bem diferentes em tempos de paz e em tempos de guerra. Não apenas a situação fática é diferente como também a situação jurídica. As normas de organização militar, contidas na Constituição não supõem o mesmo

---

<sup>142</sup> Esta reflexão é importante porque pode definir a postura contrária à Objeção de Consciência em períodos de paz. Ao longo das entrevistas realizadas com objetores espanhóis, ligados ao Movimiento de Objetores de Consciencia, houve coincidência quanto à necessária separação deste critério, pois não é razoável exigir, por exemplo, de um pacifista, que não declare-se objetor em tempos de paz, pelo fato de que neste período não haveria a possibilidade de matar alguém. A postura pacifista, obviamente, vai muito além deste critério, incluindo também o treinamento bélico ou adestramento em tempos de paz.

grau de obrigatoriedade, são preceitos organizacionais mas que não implicam no mesmo grau de obrigação, nem supõem a mesma restrição aos direitos individuais.

A defesa da Pátria e da Constituição supõe situações de extrema emergência que justificam a supressão de direitos e as medidas de emergência. A Democracia necessita destas garantias, porque é o sistema que garante com maior amplitude os direitos individuais.

Quando os valores superiores estão em jogo, ensina Dalla Via<sup>143</sup>, a ordem jurídica admite o reconhecimento de situações de emergência que suspendem o exercício das garantias individuais. Esta excepcionalidade serve para entender que o objetivo superior de defesa requer uma adequada preparação para a mesma, e o exercício dos direitos individuais é diferente em situações normais e em situações de emergência, razão pela qual não é correto forçar os objetores de consciência a servir a instituição militar, quando as convicções pessoais de cada um lhes prescrevem atuar de outra forma.

Nestas circunstâncias, a obrigação militar deve tornar-se flexível e harmonizar-se com a existência de outros direitos, sem que isto implique, para o Estado, renunciar aos objetivos da organização militar. Não existe nenhuma razão para atacar princípios e crenças pessoais quando não houver necessidade alguma para tanto.

### 3.1. O SMO como Fator Estratégico da Nova Defesa Nacional

O Brasil, a partir da criação do Ministério da Defesa Nacional, absorvendo as funções do extinto Estado Maior das Forças Armadas, alinha-se ao conjunto de países que criaram novos parâmetros de pensamento estratégico, preocupados com o aprimoramento das relações entre civis e militares.

Os fundamentos da Política de Defesa Nacional – PDN procuram guarida na Constituição Federal de 1988, na solução pacífica de controvérsias, no fortalecimento da paz e no fortalecimento da segurança internacional<sup>144</sup>. A PDN sustenta a idéia da necessidade de modernizar a capacidade de autoproteção do país, que dependerá da construção de um modelo de desenvolvimento que fortaleça a democracia, reduza as desigualdades sociais e desequilíbrios regionais e compatibilize as prioridades nos campos político, social, econômico e militar, com as necessidades de defesa e de ação diplomática.

A PDN adverte ainda para o que marca o contexto mundial atual: um quadro de incertezas que merece o cuidado do governo nacional e exige que a expressão militar permaneça de importância capital para a sobrevivência dos Estados como unidades independentes.

---

<sup>143</sup> Op. Cit. P. 173.

<sup>144</sup> Informações recolhidas no site [www.defesa.gov.br](http://www.defesa.gov.br)

Na visão da PDN deve-se manter no país um sistema de defesa adequado à preservação da soberania nacional e do estado democrático de direito, eis que seus objetivos principais são:

- a) a garantia da soberania, com a preservação da integridade territorial, do patrimônio e dos interesses nacionais;
- b) a garantia do estado de direito e das instituições democráticas;
- c) a preservação da coesão e da unidade da Nação;
- d) a salvaguarda das pessoas, dos bens e dos recursos brasileiros ou sob jurisdição brasileira;
- e) a consecução e a manutenção dos interesses brasileiros no exterior;
- f) a projeção do Brasil no concerto das nações e sua maior inserção no processo decisório internacional;
- g) a contribuição para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Na orientação estratégica da PDN, vê-se que o poderio militar deve estar fundamentado na capacidade das Forças Armadas, no potencial dos recursos nacionais e das reservas mobilizáveis e, para tanto, devem estar estruturadas de forma flexível e versátil, para atuar com destreza e eficácia.

Outro aspecto trata do aparelhamento, adestramento e articulação das Forças Armadas que garanta recursos humanos capacitados para o cumprimento da sua destinação constitucional, bem como a garantia de recursos suficientes e contínuos que dêem condições de preparo para a instituição militar. A PDN prevê, ainda, o esclarecimento da

opinião pública, com vistas a criar uma mentalidade de defesa nacional, por meio de incentivo ao civismo e de dedicação à Pátria<sup>145</sup>.

O Serviço Militar Obrigatório, no âmbito da Política de Defesa Nacional, é assunto estratégico<sup>146</sup> sendo considerado uma grande escola e, freqüentemente, a única oportunidade de ascensão social, mesmo nos grandes centros urbanos. Segundo informações do próprio Ministério da Defesa, a profissionalização completa das Forças Armadas poderia parecer, à primeira vista, uma solução lógica. Na verdade, ela impossibilitaria a formação de reservas mobilizáveis<sup>147</sup>, indispensáveis numa situação de guerra.

Sem entrar nos meandros da polêmica profissionalização X SMO, é importante considerar que o discurso do próprio Ministro da Defesa é contraditório, eis que afirma<sup>148</sup> ser a América do Sul uma área de baixos índices de despesas militares, encontrando-se numa situação estabilidade e paz, afastada dos principais eixos de tensão mundial.

O Mercosul e outros processos de integração regional buscam a consolidação da democracia e do desenvolvimento econômico e social e tais aspectos reduzem a níveis mínimos a possibilidade de conflito na região.

---

<sup>145</sup> Mais uma vez há evidência da confusão feita entre a obrigação de defender a Pátria com a obrigação militar.

<sup>146</sup> Ver [www.defesa.gov.br/Publicações](http://www.defesa.gov.br/Publicações)

<sup>147</sup> Ver objetivos da PDN no início do capítulo.

<sup>148</sup> Ver [www.defesa.org.br/Discursos](http://www.defesa.org.br/Discursos)

Afirma o Ministro, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados, não haver dúvidas quanto à necessidade de que o sistema de defesa brasileiro deva ser revisto à luz das demandas de segurança dos novos tempos. Estruturas pesadas, baseadas em doutrinas ultrapassadas, não encontram espaço em um contexto em que é fundamental a capacidade de pronta resposta, mediante o emprego de unidades de ação rápida, bem equipadas e adestradas.

Ainda que não existam inimigos convencionais evidentes, diz o Ministro, a situação pode evoluir no futuro e qualquer país que renuncie ao seu direito de autodefesa estará sujeito às contingências de um ambiente internacional incerto. Cabe, segundo ele, uma atitude de prudência na reformulação dos aparatos militares, para que a capacidade defensiva não seja comprometida. Se esta é uma moderna tendência em termos de organização militar, qual será a repercussão sobre o Serviço Militar?

O debate em torno desta questão ainda é muito nebuloso, a sociedade precisa estar mais envolvida pois numa democracia, a Política de Defesa não é uma questão dos militares, é uma questão da sociedade, é uma questão do governo. A permanência do SMO parece ser ponto pacífico nos contornos da PDN. O contraditório reside na visão ministerial ao acenar com contornos estratégicos alguns princípios que se enquadram muito mais na visão profissionalizante<sup>149</sup>.

---

<sup>149</sup> O pesquisador entende que qualquer planejamento estratégico que não levar a sério o futuro do serviço militar estará fadado ao fracasso.

Uma interessante visão desta polêmica encontra-se no pronunciamento do general Zenildo Lucena, ao dizer que o Exército de que o Brasil necessita, deverá estar a altura da missão histórica de manutenção da unidade, soberania e integridade territorial do país.

Para tanto, diz o general, as linhas de desenvolvimento do Exército correspondem, em primeiro lugar, à manutenção de suas unidades militares em todo o território nacional, com um grau adequado de operacionalidade. Em segundo lugar, à construção de um núcleo central de forças, embrião do “Exército do futuro” que seria constituído por *soldados profissionais* e voltados para a defesa externa<sup>150</sup>.

Se a realidade conjuntural e as novas perspectivas estratégicas apontam invariavelmente para a profissionalização, não parece razoável a permanência da atual estrutura, que mantém o Serviço Militar Obrigatório. A sociedade brasileira não pode ficar alheia às discussões e o Poder Legislativo deve incorporar a tarefa de, por um lado, envolver a opinião pública no planejamento estratégico e, segundo, ampliar suas funções quanto à Política de Defesa Nacional<sup>151</sup>.

---

<sup>150</sup> RIZZO de OLIVEIRA, Eliézer. “Política de Defesa Nacional e relações civil-militare no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso”. In: Caderno PREMISSAS 17-18, maio de 1998. P. 56.

#### IV. ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR

Após este episódio originário do SMO, surge no país uma variedade de Leis e Decretos. Em agosto de 1964, foi promulgada a Lei do Serviço Militar, que entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 1966, com a publicação da sua regulamentação. Esta mesma lei instituiu o Estado Maior das Forças Armadas – EMFA, como órgão dirigente e administrativo do SMO.

Mais tarde, em dezembro de 1976, o Decreto 79.031, criou a Comissão do Serviço Militar – COSEMI, com a finalidade de assessorar o EMFA na direção e organização do SMO em todo o país. Já em 1988, com o advento da nova Constituição, foi introduzido na legislação pátria uma nova sistemática através do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório <sup>152</sup>.

A universalidade, por sua vez, alcança o seu ápice quando o Presidente da República assina, em 1994, um Decreto que permite às mulheres, voluntariamente, prestarem o Serviço Militar. Para boa parte da oficialidade <sup>153</sup>, como veremos ao longo do trabalho, acredita que o SMO representa a “nação em armas”, reafirmando os ideais patrióticos e de formação de cidadãos para a verdadeira democracia.

---

<sup>151</sup> O Estado de São Paulo, 28.06.97, p. 2.

<sup>152</sup> Aqueles que, em tempo de paz, após alistados, apresentarem *imperativo de consciência*, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar, serão encaminhados para o Serviço Alternativo.

<sup>153</sup> Ao longo do projeto, o pesquisador realizou pesquisa de campo, entrevistando oficiais das três forças armadas, traçando um visível paralelo entre as visões que sustentam a obrigatoriedade e as que são partidárias da profissionalização da instituição.

Apesar do aceno à possibilidade de serviço alternativo, fato é que vigora no país o SMO. Infelizmente o debate em torno da obrigatoriedade nem sempre é acompanhado de justificado embasamento, o que nos leva a afirmações nem sempre bem fundamentadas. Segundo dados do próprio EMFA, tomando como referência o ano de 1977 (jovens nascidos neste ano e que, em 1995 completariam 18 anos) e as três forças (Marinha, Exército e Aeronáutica), temos que, do total de 1.337.900 alistados, apresentaram-se 755.600, foram considerados aptos 487.400, incorporados 96.200 e dispensados 391.000, o que representa 7,18% do total de incorporados.

Estes dados nos permitem uma análise: para atender às necessidades das Forças Armadas foi necessário, aproximadamente, 1/8 do pessoal apresentado e 1/5 do pessoal julgado apto. O que o EMFA deseja destacar com isto, é que o número dos efetivamente incorporados significou uma quantidade ínfima em relação aos alistados, o que poderia evidenciar que, gradativamente, o Serviço Militar vem perdendo, na prática, o seu caráter obrigatório <sup>154</sup>.

No Brasil, o SMO tem a duração de 12 meses e a legislação constitucional prevê a criação do sistema de voluntariado, já existente no Uruguai, Argentina e Paraguai. A experiência dos países que adotaram o voluntariado como critério de recrutamento tem permitido reflexões sobre sua eficácia. A opinião tem por base que a remuneração oferecida pelo sistema de voluntariado não atrai os recursos humanos necessários, principalmente

---

<sup>154</sup> Recentemente um jornal gaúcho publicou uma reportagem sobre o SMO, afirmando que de tão grande a procura pelo mesmo, que não pode mais ser considerado como tal, pois a instituição militar pode se dar ao luxo de ficar somente com os voluntários. Esta afirmação não pode ser assimilada desta forma, haja vista que a situação é conjuntural e fruto de necessidades econômicas e que em nada retira os problemas em torno da obrigatoriedade.

para as funções que exigem uma maior capacitação. Seguindo sua linha de raciocínio, a profissionalização completa das Forças Armadas poderia parecer, à primeira vista, uma solução lógica.

Na verdade, segundo eles, ela impossibilita a formação de reservas mobilizáveis, indispensáveis em uma situação de guerra, dificultando a ambientação do soldado às diversas áreas operacionais do Brasil, imposição de nossa continentalidade. Argumentam ainda que, em muitas regiões do país, as Forças Armadas constituem o único significado de brasilidade de caráter permanente. Alegam ainda, como sustento de suas teses, que importantes institutos de pesquisas publicaram, em 1996, os resultados de uma enquete que perguntava sobre o SMO à população brasileira: a maioria dos entrevistados era favorável.

A Constituição Brasileira, promulgada em 1988, trouxe pelo menos três artigos de importância para o presente estudo. No **artigo 14, parágrafo 2º**, menciona a proibição de alistarem-se os conscritos, durante o SMO. Já no **artigo 142**, menciona ser a instituição militar a guardiã da lei e da ordem, sendo forças nacionais *permanentes e regulares*, organizadas com base na hierarquia e na disciplina. O **artigo 143**, por sua vez, nos seus parágrafos, trata especificamente do SMO:

*“O Serviço Militar é obrigatório nos termos da lei.  
§1º. Às Forças Armadas compete, na forma da lei,  
atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz,  
após alistados, alegarem imperativo de consciência  
entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa  
e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de*

*atividades de caráter essencialmente militar. §2º. As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei atribuir”.*

Importante destacar que tanto a permanência da obrigatoriedade do Serviço Militar, bem como a regulamentação do Serviço Alternativo, apresentam problemas relacionados à recusa ao cumprimento dos mesmos. A sociedade brasileira não se encontra perfeitamente informada sobre as conseqüências legais da objeção tanto em relação ao SMO quanto à Prestação de Serviço Alternativo (PSA).

O art. 15, IV da CF/88, prevê a privação de direitos políticos para aquele que recusar cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa, tendo sido inicialmente prevista tal punição no artigo 111, b da Constituição de 1934, mantendo-se nas de 1937 (artigo 119, b), 1946 (art. 135, §2º, II), 1967 (artigo 144, II, b) e Emenda Constitucional 01/69 (artigo 149, b).

Não obstante a Lei Maior garantir a livre manifestação de crença religiosa, ou de convicções filosóficas ou políticas (artigo 5º, VIII), adiciona-lhe uma exceção ao afirmar que tal liberdade não poderá ser invocada para que alguém venha a se exonerar de obrigação a todos imposta e o argüente, uma vez obrigado a cumprir obrigação alternativa, venha novamente a manifestar sua recusa.

O artigo 143, §1º da Lei Maior, afirma competir às Forças Armadas, nos termos da lei, atribuir serviço alternativo aos que entenderem incompatíveis com sua consciência, o

SMO. É necessário a existência de obrigação a todos imposta, por lei, como é o caso do SMO. Posteriormente, a privação definitiva dos direitos políticos penderá não somente da negativa em cumpri-la, sendo imprescindível que, em instante prévio, exija-se, de acordo com lei própria, o cumprimento de prestação alternativa, supridora do encargo geral. Somente com a nova rejeição, relativa à obrigação substitutiva, é que poder-se-á falar na instauração de procedimento para a suspensão da capacidade política <sup>155</sup>.

A Lei 8.239/91, regulamentada pela Portaria 2.681/92 – COSEMI, em atenção ao artigo 142, §1º, prevê a imposição de prestação alternativa ao SMO. Considera-se serviço alternativo o desempenho de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no lugar das atividades tipicamente militares. Deverá ser prestado em organizações militares, órgãos de formação de reservas, ou, desde que haja convênios, em órgãos subordinados aos ministérios civis.

Transcorridos 2 anos do período em que deveria findar o serviço alternativo, a recusa em prestá-lo implicará na suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que os readquirirá quando, a qualquer tempo, regularizar sua situação. Dúvida poderá persistir quanto à autoridade competente para a decretação da perda do *jus suffragii*.

---

<sup>155</sup> Lei 8.239/91 (Regulamenta a Prestação de Serviço Alternativo): no seu Artigo 4, §§ 1º e 2º, menciona que a recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não fornecimento do Certificado correspondente, pelo prazo de 2 anos após o vencimento do período estabelecido. §2º: Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Na última Constituição, revogada, esta função era prerrogativa do Presidente da República. Atualmente, a decretação desta perda fica ao encargo da Justiça Federal, mediante representação do Ministério Público Federal, o seja, o devido processo legal deve ser respeitado, com ampla possibilidade de defesa.

A privação de direitos políticos merece uma atenção especial, mesmo não sendo temática deste trabalho, visto que no Brasil não há, até então, nenhuma clareza a respeito das conseqüências do ato de objetar, tanto em relação ao SMO quanto ao Serviço Alternativo. Fato é que o cidadão pode ser privado, definitivamente ou temporariamente, dos direitos políticos, o que importará, como efeito imediato, na perda da cidadania política. Deixa, imediatamente, de ser eleitor ou torna-se inelegível <sup>156</sup>.

No caso de Objeção de Consciência, havendo a obrigatoriedade do SMO e do Serviço Alternativo, o Artigo 15, da CF/88, determina que a recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa nos termos do art. 5º, VIII da CF/88 importará na perda definitiva dos direitos políticos. Disto fica claro que o não cumprimento de prestação alternativa é que poderá provocar a perda de direitos políticos.

O direito positivo deve dispor de recursos para responder às demandas em torno da Objeção de Consciência. O mais recomendável talvez seja evitar a imposição de obrigações aptos a gerar a oposição moral dos cidadãos. O legislador, por outro lado, ao manter uma determinada obrigação jurídica deve reconhecer um direito de isenção para aqueles indivíduos que demonstram um rechaço moral a conduta prescrita. A Objeção deve

constituir um direito de não cumprir uma obrigação jurídica, em caráter excepcional, acompanhado de outra obrigação alternativa.

A Objeção de Consciência, segundo Abellan<sup>157</sup>, citando Kelsen, é um direito reflexo que se corresponde com a obrigação dos poderes públicos de tolerar ou não impor certos deveres a quem mostrar uma consciência contrária, uma oposição. E tecnicamente é um direito subjetivo porque se resolve sempre e necessariamente com um procedimento de dispensa de um dever ou a isenção de um castigo.

As dimensões do conteúdo da expressão Objeto de Consciência e Serviço Alternativo são também fundamentais para o maior esclarecimento do art. 143 da CF/88:

- a) Objeção de Consciência – é a pessoa física que, estando sujeita a uma obrigação de prestar o Serviço Militar Obrigatório, decide voluntariamente, por motivos de consciência em razão de uma convicção de ordem religiosa, ética, moral, humanitária, filosófica ou outra da mesma natureza, ser declarado expressamente, em virtude da lei, objeto de consciência, comprometendo-se por princípios de igualdade e solidariedade, prestar em substituição um serviço civil a sociedade;
- b) Serviço Alternativo – consiste em atividades de utilidade pública que não exijam o uso de armas e não suponham dependência orgânica de instituições militares, tendo como prioridade a atuação na proteção civil, conservação do meio

---

<sup>156</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. P. 364/369.

<sup>157</sup> ABELLAN, Op. Cit. P. 255.

ambiente, serviços sociais e sanitários, entre outros, não devendo ter fins lucrativos e que sirvam a setores da sociedade mais necessitados e carentes.

A condição de objetor, portanto, exige alguns requisitos<sup>158</sup>:

- a) ser pessoa física maior de idade;
- b) não estar isento do serviço militar obrigatório;
- c) os motivos de consciência devem ser alegados;
- d) deve assumir um compromisso de compensação mediante a realização do serviço alternativo.

No plano jurídico a Objeção de Consciência parece vir sempre revestida do caráter de isenção, dentro do ordenamento que impõe o cumprimento da obrigação do Serviço Militar. Ela possui, portanto, um caráter de excepcionalidade, eis que esta exceção abre uma via jurídica que autoriza a plena realização de um imperativo moral, assim como faz desaparecer o conflito entre este imperativo e a obrigação legal, mediante em serviço alternativo. Esta alternatividade é a maneira que o ordenamento encontrou para preservar o princípio da igualdade, ao não favorecer desmedidamente o objetor frente aos demais obrigados ao Serviço Militar.

## Conclusão

O trabalho de pesquisa, que ora encerra, mas com pretensões de continuidade, procurou mostrar e falar sobre os problemas em torno do Serviço Militar Obrigatório e a Objeção de Consciência como uma forma de oposição ao mesmo. Conclui afirmando, preliminarmente, que o recrutamento militar, em qualquer época e sob quaisquer condições, seja na paz ou na guerra, é injusto para muitos indivíduos.

A natureza da obrigação de prestar o SMO em muito choca-se com as razões morais das pessoas obrigadas ao mesmo. Um Estado democrático e que deseja continuar como tal, deve reconhecer este direito inalienável de todo o ser humano: a liberdade de consciência, a liberdade de conduzir sua existência com base em valores que lhes sejam caros.

Os valores militares elencados nas páginas iniciais, demonstram o seu descompasso com os anseios democráticos da maioria do povo brasileiro. A obrigação de prestar o Serviço Militar torna-se inócua frente a nova conjuntura a exigir uma instituição militar reordenada de acordo com as novas perspectivas estratégicas para o mundo e para o nosso continente.

O pensamento militar tradicional deve ser revisado ao mesmo tempo que a promoção e difusão de novos valores morais e de relação entre os povos devem ser estimulados. Os Estados devem ser capazes de autolimitar sua agressividade no sentido de criar, cada vez mais, ambientes favoráveis para a solução pacífica dos conflitos. Quanto

---

<sup>158</sup> Elementos esboçados a partir da análise do art. 143 da CF/88.

mais largo o ambiente de paz, menores as necessidades e dispêndios em torno das Forças Armadas.

A Objeção de Consciência possui uma função social fundamental: lançar dúvidas sobre os tradicionais discursos sobre a defesa, a guerra e a paz. O objetor de consciência é alguém que duvida de um sistema capaz de manter situações de exceção e ditatoriais, duvida de governos que elaboram seus sistemas defensivos com predominância no aspecto armamentista, pois o ato de negar-se a fazer parte do SMO, antes de mais nada é um ato de resistência a guerra e aos seus preparativos.

O reconhecimento da Objeção de Consciência como um direito, por sua vez, não pode ser feito de forma restritiva. Ao longo da pesquisa verifica-se a forma restritiva que a maioria dos ordenamentos jurídicos dedicam ao tema. A Constituição Brasileira de 1988 avança no aspecto de reconhecer a possibilidade do indivíduo alegar imperativo de consciência, mas mantém a obrigatoriedade como regra, sendo o cumprimento do serviço alternativo uma exceção proveniente da objeção.

Propor uma regulação menos restritiva não significa o ferimento do princípio da igualdade, mas permitir que as pessoas tenham uma margem mais ampla de possibilidades de escolhas, podendo assim seguir normalmente suas convicções. Quanto menos restritiva for a legislação pertinente ao Serviço Militar, maior deverá ser o apoio social às instituições e ao próprio Estado em caso de conflito.

Quando os objetores de consciência difundem, com seu exemplo, os valores que acreditam e estão implicados, estão atuando como educadores sociais, mostram à sociedade a possibilidade de mudanças e que a obrigação de prestar o Serviço Militar é uma violência praticada contra a pessoa. Os objetores desejam mostrar a possibilidade da construção de uma sociedade onde a cultura da não violência seja capaz de questionar e superar os limites da cultura jurídica e dos fatores históricos que influenciaram na aparição dos Estados modernos e nos aparatos militares.

Onde existe SMO todo cidadão que do mesmo faz parte acaba por ser um suporte de um sistema estatal violador de direitos. O discurso oficial fala da utilização das Forças Armadas apenas na defesa externa, mas isto não é inteiramente correto, pois os exércitos muitas vezes são utilizados para intimidar os cidadãos dentro do seu próprio país. Toda a pessoa que cede à conscrição militar, não objetando, acaba por aceitar este ato de opressão do Estado contra os seus cidadãos, sem questionar se são justos.

O Estado, que possui o monopólio da violência, recorre ao SMO para prover-se de mão-de-obra para as Forças Armadas. Ao deparar-se, porém, com casos de jovens que se negam a cumprir esta obrigação, vê-se na necessidade de retirar-lhes alguns direitos. Isto cria uma contradição para o Estado, pois teoricamente é o defensor do bem comum, porém deve privar de direitos aqueles que, por fidelidade a suas idéias negam-se a prestar o Serviço Militar.

Com as reflexões sobre a história do SMO no Brasil entende-se o mesmo como um conjunto de relações e funções autoritárias a dar suporte e manutenção a uma ideologia de

dominação. O SMO submete o indivíduo aos ditames de uma instituição antidemocrática por excelência, bem ao contrário da visão bilaquiana. No SMO não há possibilidade de opinar, apenas se obedece. No SMO é fortalecida a visão machista da sociedade que começa muitas vezes na família.

A Objeção de Consciência comporta uma opção política democrática, de fundamental importância estratégica. Comporta também a colaboração aos mecanismos monopolizadores de violência. A Objeção brota da decisão do indivíduo ser moralmente coerente consigo mesmo.

A luta pela democratização através da Objeção de Consciência é um componente muito importante quando inserido no âmago dos movimentos emancipatórios. Os conflitos entre a consciência do indivíduo frente a sociedade e ao Estado não devem ser resolvidos dogmáticamente, pois o Direito não pode violentar as convicções íntimas do ser humano quando estas apresentam valores superiores aos da coletividade.

A Objeção não é somente a afirmação de um inalienável direito, de consciência, senão também uma forma avançada de luta política pela transformação do sistema, ou seja, há uma intenção explícita dos objetores de interferir na opinião pública e na transformação da sociedade, além de defender sua própria integridade moral.

Ao recusar o SMO, os objetores apontam para a necessidade de se optar por outras alternativas de construção social. Por sua magnitude, a Objeção de Consciência constitui-se na maior expressão do espírito crítico da modernidade.

## Referências Bibliográficas

1. ABELLAN, Marina Gascon. Obediencia Al Derecho Y Objecion de Conciencia. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Constitucionales, 1990. 340p.
2. CAPELLA, Juan Ramón Lorg. , . En El Limite de Los Derechos. Barcelona, Espanha: ed. Universidade de Barcelona, 1996. 288 páginas.
3. CARRASCO, Baltasar Tomás. La Objecion de Conciencia Al Servicio Militar Ante La Jurisdiccion Contencioso – Administrativa. Madrid, Espanha: ed. Tecno, 1996. 55 p.
4. CARRILLO, José Camarasa. Aspectos Críticos Y Jurisprudencia Contencioso Administrativa en Torno Al Derecho Constitucional a La Objecion de Conciencia Al Servicio Militar. Revista Espanhola de Derecho Constitucional. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, Espanha: Mayo – Agosto, 1993, año 13, n. 38. P. 117/165.
5. CARRILLO, José Camarasa. Servicio Militar Y Objecion de Conciencia. Madrid, Espanha: Ed. Marcial Pons, 1993. 180 p.
6. CATELLAIN, Jean-Pierre. La Objeción de Conciencia. Barcelona Espanha: ed. Oikos-Tav, 1973. 176 páginas;
7. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 22 ed - São Paulo: Saraiva, 1999
8. DALLA VIA, Alberto Ricardo. La Conciencia Y El Derecho. Editorial Belgrano, 330 p.
9. DIAZ, Gerardo Landrove. La Repression de Los Insumisos. Barcelona, Espanha: ed. EUB, 1995. 157 p.
10. DIAZ, Gerardo Landrove. Objecion de Conciencia, Insumisión Y Derecho Penal. Valencia, Espanha: ed. Tirant Lo Blanch, 1992. 231 páginas.
11. GARRIDO, Antônio Millan. Los Delitos Contra La Prestacion Del Servicio Militar. Barcelona, Espanha: Jose Maria Bosch Editor. 340 p.
12. GORDILLO, José Luis. La Objeción de Conciencia: Ejército, Individuo y Responsabilidad Moral: Barcelona: ed. Paidós. 253 páginas;
13. HERRERO – BRASAS – JUAN A. Informe Crítico Sobre El Servicio Militar. Barcelona, Espanha: Editorial Lema, 1986. 128 páginas;
14. LEIRNER, Piero de Camargo. Meia Volta Volver. Um Estudo Antropológico Sobre a Hierarquia Militar. São Paulo: Fundação Gétulio Vargas/FAPESP, 1997. 126 páginas;
15. LIMA, Júlio Gerales de Oliveira. O Serviço Civil e a Sevcia Servil. Informativo Consulex: Vol.11, N.30, p.793, Jul/1997;
16. LUDWIG, Antônio Carlos Will. Democracia e Ensino Militar. São Paulo: Cortez, 1998, 120p.
17. MARTINEZ, Gregorio Peces – Barba. Derecho Y Derechos Fundamentales. Madrid, Espanha: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. 423 p.
18. MILAN, Yara Maria Martins Nicolau. A Educação do “Soldado – Cidadão” ( 1870 – 1889 ): A Outra Face da Modernização Conservadora ( Tese Doutorado ). Campinas, SP: UNICAMP, 1993. 387 p.
19. MURGUERZA, Javier. El Tribunal de La Conciencia Y La Conciencia Del Tribunal ( Una Reflexion Ética – Jurídica sobre La Ley Y La Conciencia). Revista Doxa, N. 16/16, Vol. II, 1994. P. 535/559.

20. NINO, Carlos Santiago. Ética Y Derechos Humanos. Barcelona, Espanha: ed. Ariel, 1989. P. 367/446.
21. PALOMINO, Rafael. Las Objeciones de Conciencia: Conflictos entre Conciencia Y Ley En El Derecho Norteamericano. Madrid, Espanha: Editorial Montecorvo, 1994. 120 p.
22. PEREGALLI, Enrique. Recrutamento Militar no Brasil Colonial. Campinas, São Paulo: ed. Da UNICAMP, 1986. 184p.
23. ROCA, Guillermo Escobar. La Objecion de Conciencia en La Constitucion Espanola. Centro de Estudios Constitucionales. 537 páginas;
24. VILLAR, Gregório Camara. La Objecion de Conciencia Al Servicio Militar ( Las Dimensiones Constitucionais Del Problema). Madrid, Espanha: Editorial Civitas, 1991. 322 páginas;
25. WALZER, Michael Das Obrigações Políticas ( Ensaio Sobre Desobediência, Guerra e Cidadania). Rio de Janeiro: Zahar Editora, 1997;

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## SÍNTESE

O texto da Constituição Federal poderá ser encontrado na íntegra, com todas as emendas atualizadas, no seguinte endereço: <http://bdtextual.senado.gov.br>  
<http://bdcoi/const88/const88.htm>

### ARTIGOS DE INTERESSE DO SERVIÇO MILITAR

Art 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante :

I - ....

II - ....

III - ....

§ 1º . ....

§ 2º . Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Art 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º . Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º . As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

# LEI DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO

## AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Publicada no DOU Nr 194, de 07 Out 91.

### LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991

**Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.**

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

*(\*) - § 2º Entende-se por Serviço Militar Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.*

*(\*) - Ainda não alterado, ver modificação publicada no D.O. nº 237, de 06 Dez 91 (no final desta Lei).*

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.

§ 1º A recusa ou cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do Certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o Certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a

qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigações devidas.

Art. 5º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.

Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta lei, normas complementares a sua execução, da qual será coordenador.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.**

**FERNANDO COLLOR**

**Mário César Flores**

**Carlos Tinoco Ribeiro Gomes**

**Sócrates da Costa Monteiro**

**( D.O. n° 237, de 06 Dez 91 )**

**RETIFICAÇÃO:**

**LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991**

**Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.**

**Retificação**

Na página 21717, segunda coluna, no art. 3º, § 2º:

onde se lê: "§ 2º Entende-se por Serviço Militar Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar."

leia-se: "§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar."

\*\*\*Final do Documento.

# REGULAMENTO DA LEI DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ALTERNATIVO

Portaria Nr 2.681 - COSEMI, de 28 de julho de 1992

## TÍTULO I

### GENERALIDADES

#### CAPÍTULO I

Das Finalidades deste Regulamento

(RLPSA)

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei no 8.239, de 04 Out 1991, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório, nele designada Lei de Prestação de Serviço Alternativo (LPSA).

§ 1º A aplicação da LPSA e deste Regulamento far-se-á, sempre, valendo-se da estrutura de Serviço Militar existente em cada Força.

§ 2º Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e de execução do Serviço Militar sob sua responsabilidade, bem como baixar diretrizes com base na Lei do Serviço Militar (LSM), LPSA e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

#### CAPÍTULO II

Dos Conceitos e Definições

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- 1) Adição - Ato de manutenção do cidadão vinculado à Força, antes de incluído na Organização Militar ou depois de excluído da mesma, para fins específicos, declarados no próprio ato.
- 2) Admissão - Ato de inclusão do prestante em órgão conveniado de Ministério Civil para ali prestar o Serviço Alternativo.
- 3) Alistamento - Ato prévio à seleção. Compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM), quando da apresentação do convocado na Junta de Serviço Militar (JSM).
- 4) Cessão - Ato de passar o prestante do Serviço Alternativo à disposição de um órgão conveniado de Ministério Civil.
- 5) Classe - Conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designada pelo ano de nascimento dos que a constituem.
- 6) Classe convocada - Conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial quer sob outra forma ou fase, inclusive para o Serviço Alternativo.
- 7) Conscrito - Designação genérica do brasileiro alistado para a prestação do Serviço Militar Obrigatório ou do Serviço Alternativo.

8) Convocação (nas suas diferentes finalidades) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar ou do Serviço Alternativo, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.

9) Convocação à incorporação ou matrícula (designação) - Ato pelo qual os conscritos, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. A expressão "Convocado à Incorporação", constante do Código Penal Militar (Art. 183), aplica-se ao selecionado e designado para incorporação ou matrícula em Organização Militar da Ativa (OMA) ou Órgão de Formação de Reservas (OFR), o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

10) Desligamento - No que tange ao Serviço Alternativo, é o ato de desvinculação do prestante do Órgão conveniado de Ministério Civil.

11) Dilação do tempo de Serviço - Aumento compulsório da duração do tempo de Serviço Militar ou do Serviço Alternativo.

12) Dispensa de Incorporação ou Matrícula - Ato pelo qual os conscritos são dispensados de incorporação ou matrícula, tendo em vista a sua situação ou condições peculiares, na forma do presente Regulamento.

13) Dispensa da Prestação do Serviço Alternativo - Ato pelo qual os conscritos, embora obrigados à Prestação do Serviço Alternativo, são dispensados de matrícula em OMA ou OFR, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nestas condições farão jus ao Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo.

14) Disponibilidade - Situação de vinculação do pessoal da reserva a uma Organização Militar durante o prazo fixado pelos Ministérios Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

15) Encostamento (ou depósito) - Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado ou insubmisso do Serviço Alternativo em Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça, etc.).

16) Em débito com o Serviço Militar - Designação genérica da situação dos brasileiros que, tendo obrigações definidas para com o Serviço Militar ou o Serviço Alternativo, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.

17) Estar em dia com as obrigações militares - É estar o brasileiro com sua situação regularizada, com relação às sucessivas exigências do Serviço Militar ou do Serviço Alternativo. Para isto, necessita possuir documento comprobatório de sua situação, com as anotações fixadas neste Regulamento, referentes ao cumprimento das obrigações posteriores ao recebimento daquele documento. Esta expressão tem a mesma acepção de "estar quite com o Serviço Militar", constante de legislação comum, anterior.

18) Exclusão - No que tange ao Serviço Alternativo, é o ato pelo qual o prestante deixa de integrar uma Organização Militar.

19) Inclusão - Ato pelo qual o convocado, o voluntário ou o reservista passa a integrar uma Organização Militar.

20) Insubmisso - Convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que, tendo tomado conhecimento de sua designação para determinada OM, apondo sua assinatura em <http://www.emfa.mil.br/cosemi/rlpsa.html>

	<p>Presidência da República Estado-Maior das Forças Armadas <b>CONSULTORIA JURÍDICA</b></p>	
---	---	---

## **LEI 4.375 DE 17/08/1964**

DOU 03/09/1964

### **Lei do Serviço Militar.**

#### **TÍTULO I -**

#### **Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar (artigos 1º a 8º)**

##### **CAPÍTULO I -**

##### **Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar (artigos 1º a 4º)**

ART. 1º - O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 2º - Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1 - A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2 - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1 de janeiro a 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1 - A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º - A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 4º - Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

##### **CAPÍTULO II -**

## **Da Duração do Serviço Militar (artigos 5 a 8)**

ART. 5º - A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1 de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º - Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezesete) anos de idade. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 6º - O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º - Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º - Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses, desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado. (§ 2 com redação dada pelo Decreto-Lei Nº 549, de 24/04/1969).

§ 3 - Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 7º - O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 8º - A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **TÍTULO II**

### **- Da Divisão Territorial e dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar (artigos 9 a 11)**

#### **CAPÍTULO I -**

#### **Da Divisão Territorial (artigo 9)**

ART. 9º - O território nacional para efeito do Serviço Militar compreende:

- a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos;
- b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;
- c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado;

d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 1º - O Distrito Federal e os Territórios Federais exceto Fernando de Noronha são, para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados, e as suas divisões administrativas, a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.

§ 2º - Os Municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes à convocação para o Serviço Militar inicial.

§ 3º - Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), mediante propostas dos Ministros Militares, planejar anualmente a tributação referida neste artigo. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO II -**

### **Dos Órgãos de Direção e Execução do Serviço Militar (artigos 10 e 11)**

ART. 10 - Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 11 - Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2º - Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso, caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.

§ 3º - A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO I**

### **- Do Recrutamento (artigos 12)**

ART. 12 - O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO II**

### **Da Seleção (artigos 13 a 15)**

ART. 13 - A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;
- b) cultural;
- c) psicológico;

d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 14 - A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completados por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 15 - Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de "per si". (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

### **CAPÍTULO III**

#### **- Da Convocação (artigos 16 a 19)**

ART. 16 - Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 17 - A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

§ 1º - Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 2º - Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte do todo orgânico do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 3º - Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva.

§ 4º - As subunidades-quadros com a finalidade de formar soldados especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só à ativa como à reserva, são consideradas, conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 18 - Será elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial, que regulará as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 19 - Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para participação em exercícios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

#### **CAPÍTULO IV -**

##### **Da Incorporação e da Matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva (artigos 20 a 23)**

ART. 20 - Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 21 - Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, será permitida a transferência de convocados de uma para outra Zona de Serviço Militar. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 22 - Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

§ 1º - Os brasileiros matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, quando convocados para o Serviço Militar inicial, serão considerados com prioridade para matrícula ou incorporação nos Órgãos de Formação de Reservas, existentes na Guarnição Militar onde os mesmos estiverem freqüentando Cursos, satisfeitas as demais condições de seleção previstas nos regulamentos desses Órgãos.

§ 2º - Caberá ao EMFA, em ligação com os Ministros Militares, designar os municípios constitutivos de cada uma das guarnições militares, para os efeitos desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 23 - Os convocados de que tratam os parágrafos do artigo anterior, embora não incorporados, ficam sujeitos, durante a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas à manutenção da ordem interna. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

#### **CAPÍTULO V -**

##### **Dos Refratários, Insubmissos e Voluntários (artigos 24 a 27)**

ART. 24 - O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 25 - O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar (ART. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a

incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 26 - Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo do que, sobre os últimos, estabelece o Código Penal Militar.

§ 1º - Os insubmissos, quando apresentados, serão submetidos à seleção e, se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

§ 2º - Em igualdade de condições, na Seleção a que forem submetidos, os refratários, ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 27 - Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

#### **TÍTULO IV -**

#### **Das Isenções, do Adiamento de Incorporação e da Dispensa de Incorporação (artigos 28 a 30)**

##### **CAPÍTULO I**

##### **- Das Isenções (artigo 28)**

ART. 28 - São isentos do Serviço Militar:

a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;

b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita "ex officio" ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

##### **CAPÍTULO II**

##### **- Do Adiamento de Incorporação (artigo 29)**

ART. 29 - Poderão ter a incorporação adiada:

a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;

b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;

c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;

d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;

e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.

§ 1º - Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra "a", deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

§ 2º - Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra "b", se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.

§ 3º - Aqueles compreendidos nos termos da letra "d", em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentados às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.

§ 4º - Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra "e", deste artigo, e concluírem os respectivos cursos, terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.

§ 5º - As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

### **CAPÍTULO III -**

#### **Da Dispensa de Incorporação (artigo 30)**

ART. 30 - São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar; de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA);

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) vetado.

§ 1º - Quando os convocados de que trata a letra "e" forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas

amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º - Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentarem-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º - Os dispensados de incorporação de que trata a letra "c", desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Os dispensados de incorporação de que tratam as letras "d" e "e", que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte.

§ 5º - Os cidadãos de que trata a letra "b" ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **TÍTULO V**

### **- Das Interrupções e das Prorrogações do Serviço Militar (artigos 31 a 33)**

#### **CAPÍTULO I -**

#### **Da interrupção (artigos 31 e 32)**

ART. 31 - O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.

§ 1º - A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;

b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública, punição militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.

§ 4º - O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.

§ 5º - O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 32 - A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do ART. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO II**

### **Das Prorrogações do Serviço Militar (artigo 33)**

ART. 33 - Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas ou Instruções especiais, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **TÍTULO VI**

### **Do Licenciamento, da Reserva, dos Certificados de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção (artigos 34 a 43)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Licenciamento (artigo 34)**

ART. 34 - O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

#### **CAPÍTULO II -**

##### **Da Reserva (artigos 35 e 36)**

ART. 35 - A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de 1ª e 2ª categorias.

Parágrafo único. A inclusão na Reserva de 1ª e 2ª categorias obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 36 - Os dispensados de incorporação, para efeito do § 3º do ART. 181 da **Constituição da República**, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção (artigos 37 a 43)**

ART. 37 - O Certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente, pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 38 - O Certificado de Reservista é o documento comprovante da inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Forças Armadas.

Parágrafo único. Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 39 - Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O Certificado de Isenção será fornecido gratuitamente. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART.40 - Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento de Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 41 - A entrega do Certificado às praças expulsas será feita no próprio ato de expulsão, na forma da legislação em vigor. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 42 - É vedado, a quem quer que seja, reter Certificados de Alistamento, de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e o que dispõe o ART. 55 desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 43 - Os modelos de Certificados, sua impressão, distribuição, escrituração, autenticidade e mais particularidades serão estabelecidos na regulamentação desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

### **TÍTULO VII**

#### **Das Infrações e Penalidades (artigos 44 a 55)**

##### **CAPÍTULO ÚNICO (artigos 44 a 55)**

ART. 44 - As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 45 - As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor Valor de Referência, fixado com apoio no ART. 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975; a multa mínima terá o valor de 1/17 (um dezessete avos) deste Valor de Referência, arredondado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior. (Decreto-Lei Nº 1.786, de 20/05/1980) (NR).

ART. 46 - Incorrerá na multa mínima quem:

a) não se apresentar nos prazos previstos no ART. 13 e seu parágrafo único; (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

b) for considerado refratário; (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas "c" e "d" do ART. 65 (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

ART. 47 - Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem:

a) alterar ou inutilizar Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção ou for responsável por qualquer destas ocorrências; (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

b) sendo civil e não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista outra multa nesta Lei; (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir o disposto na letra "a" do ART. 65; (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

d) sendo reservista, não comunicar a mudança de domicílio até 60 (sessenta) dias após sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 48 - Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção:

a) pela segunda vez;

b) em cada uma das demais vezes. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 49 - Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem:

a) no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, dificultar ou retardar por prazo superior a vinte (20) dias, sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;

b) fizer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar;

c) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos - qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação - para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 50 - Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima quem:

a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, chefe de repartição autárquica ou de economia mista, chefe de órgão com função prevista nesta Lei, ou quem legalmente for investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação;

b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do ART. 74 da presente Lei. (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

ART. 51 - Incorrerá na multa correspondente a cinquenta vezes a multa mínima a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 52 - Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego, e privados de qualquer remuneração enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 53 - Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa, e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma, quando forem incorporados.

Parágrafo único. Ficarão isentos de pagamento de taxas e de multas aqueles que provarem impossibilidade de pagá-las, na forma da regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 54 - As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas pelas autoridades competentes de qualquer das Forças Armadas.

§ 1º - Da imposição administrativa da multa caberá recurso à autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão militar investido deste encargo, a quantia correspondente à multa, a qual será ulteriormente restituída, se for o caso.

§ 2º - Se o infrator for militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados e comunicado o desconto ao órgão que a aplicou observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 55 - O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o isento de Serviço Militar, que incorrer em multa terá o respectivo certificado retido pelo órgão competente das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## TÍTULO VIII

## **Dos Órgãos de Formação de Reservas (artigos 56 a 59)**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **(artigos 56 a 59)**

ART. 56 - Os Ministros Militares poderão criar órgãos para formação de Oficiais, Graduados e Soldados a fim de satisfazer às necessidades da reserva.

Parágrafo único. A formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva poderá ser feita em órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio inclusive técnico-profissionais, ou em Subunidades-quadros. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 57 - As condições de matrícula e o funcionamento dos órgãos de formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva serão fixadas na regulamentação desta Lei, de acordo com os interesses de cada uma das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Órgãos de Formação de Reserva terão organização e regulamento próprios, deles devendo constar, obrigatoriamente, a responsabilidade do emprego, na forma do ART. 23 da presente Lei, orientação, funcionamento, fiscalização e eficiência da instrução. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 58 - A criação e localização dos Órgãos de Formação de Reserva obedecerá, em princípio, à disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de Oficiais, Graduados e Soldados e às disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 59 - Os Órgãos de Formação de (Vetado) Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros, se destinam, também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas. Estes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

§ 1º - Os Tiros-de-Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro provido pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto ficarem subordinados ao executivo municipal.

§ 2º - Os instrutores, armamento, munição, fardamento e outros materiais julgados necessários à instrução dos Tiros-de-Guerra serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação do material distribuído.

§ 3º - Quando, por qualquer motivo, não funcionar, o Tiro-de-Guerra, durante dois anos consecutivos, será extinto. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **TÍTULO IX**

### **Disposições Gerais (artigos 60 a 81)**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos dos Convocados e Reservistas (artigos 60 a 64)**

ART. 60 - Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar

inicial estabelecido pelo ART. 16, desde que para isso forçados e abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego, respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

§ 1º - Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de Formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam. (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

§ 2º - Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar.

§ 3º - Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que cabia reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento.

§ 4º - Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos. (Decreto-Lei Nº 715, de 30/07/1969) (NR).

ART. 61 - Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito a percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

§ 1º - Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração, que mais lhes convenham.

§ 2º - Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo, o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º - Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado, comunicar, à entidade a que cabia reservar a função, cargo ou emprego, a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que seguirem à incorporação; as mais, tão logo venham a ocorrer. (LEI 4.375, DE 17/08/1964)

ART. 62 - Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;

b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência;

c) os convocados licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 63 - Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 64 - Em caso de infração às disposições desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta Lei, tendo em vista sobreguardar seus direitos ou interesses. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Deveres dos Reservistas (artigo 65)**

ART. 65 - Constituem deveres do Reservista:

- a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- b) comunicar dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudanças de residência;
- c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do "Dia do Reservista";
- d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico;
- e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei e na sua regulamentação. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO III**

### **Das Autoridades Participantes da Execução desta Lei (artigos 66 e 67)**

ART. 66 - Participarão da execução da presente Lei:

- a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Cíveis e Militares e as repartições que lhe são subordinadas;
- b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhe são subordinadas;
- c) os titulares e serventuários da Justiça;
- d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- e) as entidades autárquicas e sociedade de economia mista;

f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza;

g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta lei;

b) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 67 - As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, provas de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos artigos 74 e 75 desta Lei. (Lei Nº 4.754, de 18/08/1965) (NR).

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Do Fundo do Serviço Militar (artigos 68 a 72)**

ART. 68 - É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

a) permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes;

b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;

c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;

d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar.

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente Lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 69 - A Taxa Militar será cobrada, pelo valor da multa mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei, ou àqueles a quem for concedido o certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la, na forma da regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 70 - As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda. (INSUBSISTENTE) (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 71 - A receita proveniente do Fundo do Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional, sob o título desse Fundo.

Parágrafo único. Esse Título constará do Orçamento Geral da União:

a) na Receita - como Renda Ordinária - Diversas Rendas - Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) - Fundo do Serviço Militar;

b) na Despesa - em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), que distribuirá de acordo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 72 - Independente dos recursos provenientes das multas e Taxa Militar, serão anualmente fixadas, no orçamento do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios Militares, dotações destinadas às despesas para execução desta Lei no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administração das Reservas. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Diversas (artigos 73 a 81)**

ART. 73 - Para efeito do Serviço Militar cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezesete) anos. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 74 - Nenhum brasileiro, entre 1 de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público;
  - I - estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
  - II - de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 75 - Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

- a) o Certificado de Alistamento, nos limites de sua validade;
- b) o Certificado de Reservista;
- c) o Certificado de Isenção;
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º - Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro poderão ser estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 2º - A regulamentação da presente Lei poderá discriminar anotações periódicas ou não a serem feitas nos Certificados acima. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 76 - A transferência de reservistas de uma Força Armada para outra será fixada na regulamentação da presente Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 77 - Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagem aquele que, civil, foi o maior propugnador pelo Serviço Militar - Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 78 - Ressalvados os casos de infração desta Lei, ficam isentos de selo, taxa, custas e emolumentos de qualquer natureza, as petições e, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 79 - Os secretários das Juntas de Serviço Militar receberão uma gratificação "pro labore" por certificado entregue. O valor e o pagamento da gratificação serão objeto da regulamentação desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 80 - O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta Lei. (LEI 4.375 DE 17/08/1964)

ART. 81 - Esta Lei revoga as Leis números 1.200, de 1950, 1.585, de 1952, 4.027, de 1961, Decreto-Lei nº 9.500, de 1946 e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

**\*\*\*Final do Documento.**

---